

DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRA

do Estado de Mato Grosso ANO CXXX - CUIABÁ 04 de Novembro de 2020 Nº 27.870

PODER EXECUTIVO

LEI

LEI Nº11.241,DE04DENOVEMBRODE 2020.

Autor:Poder Executivo

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2021, em cumprimento ao disposto no art. 162, II, § 2º, da Constituição Estadual, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Complementar nº 614, de 05 de fevereiro de 2019, compreendendo:

- I - as diretrizes fiscais;
- II - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- III - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração, a execução e o acompanhamento dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- V - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre a administração da dívida pública estadual e das operações de crédito;
- VII - as disposições sobre a política para aplicação dos recursos da agência financeira oficial de fomento;
- VIII - as disposições sobre as transferências constitucionais e legais;
- IX - as disposições sobre as transferências voluntárias;

- X - as transferências ao setor privado;
- XI - as disposições sobre os precatórios judiciais;
- XII - as disposições sobre as alterações na legislação tributária e das demais receitas;
- XIII - as disposições finais.

Parágrafo único Integram esta Lei o Anexo de Metas e Prioridades (Anexo I), de Metas Fiscais (Anexo II) e o Anexo de Riscos Fiscais (Anexo III), em conformidade com o que dispõem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES FISCAIS

Art. 2º A proposta orçamentária para o exercício de 2021 obedecerá ao equilíbrio entre receita e despesa, conforme alínea "a" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º A elaboração do projeto de lei orçamentária de 2021, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social deverão observar os objetivos e metas da Política Fiscal e serão orientadas para:

- I - atingir as metas fiscais relativas às receitas, às despesas, aos resultados primário e nominal e ao montante da dívida pública, estabelecidas no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas do Programa de Ajuste Fiscal firmado com o Governo Federal e a meta de poupança pública;
- II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;
- III - aumentar a eficiência, na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;
- IV - equacionar o desequilíbrio fiscal no Estado;
- V - garantir a execução financeira do orçamento público.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG
SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA
OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

Mauro Mendes Ferreira
Governador do Estado

Otaviano Olavo Pivetta
Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil	Mauro Carvalho Junior
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador	Jordan Espindola dos Santos
Secretário de Estado de Agricultura Familiar	Silvano Ferreira do Amaral
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania	Rosamaria Ferreira de Carvalho
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação	Nilton Borges Borgato
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer	Alberto Machado
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico	Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretário de Estado de Educação	Alan Resende Porto
Secretário de Estado de Fazenda	Rogério Luiz Gallo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística	Marcelo de Oliveira e Silva
Secretária de Estado de Meio Ambiente	Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão	Basilio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Saúde	Gilberto Gomes de Figueiredo
Secretário de Estado de Segurança Pública	Alexandre Bustamante dos Santos
Procurador-Geral do Estado	Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado	Emerson Hideki Hayashida

Parágrafo único Para o exercício de 2021, em virtude do período de incertezas acerca dos impactos das medidas adotadas para enfrentamento do coronavírus (covid-19) nas finanças públicas do Estado, os valores das metas estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei será ajustado em função da atualização das estimativas que se referem à receita e à despesa primária, a ser realizada no projeto de lei orçamentária de 2021.

CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ESTADUAL

Art. 4º Os limites referenciais das despesas primárias correntes, em consonância com o disposto pela Emenda Constitucional nº 81, de 23 de novembro de 2017, e pelo art. 4º da Lei Complementar nº 654, de 19 de fevereiro de 2020, e dos restos a pagar para o exercício de 2021 e os dois subsequentes serão desdobrados e fixados em metas, com os seguintes valores:

Poder/Órgão Autônomo	Meta - Limite de Despesa Primária Corrente (DPC) - R\$		
	2021	2022	2023
Poder Executivo	15.352.110.590,45	15.897.110.516,41	16.564.789.158,10
Poder Legislativo	540.131.148,69	559.305.804,46	582.796.648,25
Tribunal de Contas	395.339.311,45	409.373.857,01	426.567.559,00
Poder Judiciário	1.656.064.636,57	1.714.854.931,17	1.786.878.838,28
Ministério Público Estadual	477.713.594,13	494.672.426,72	515.448.668,65
Defensoria Pública do Estado	157.125.709,22	162.703.671,90	169.537.226,12

Descrição	Meta - Limite de Inscrição de Restos a Pagar (R\$)		
	2021	2022	2023
Estado	2.381.968.358,98	1.967.310.603,45	1.522.917.465,81
Poder Executivo	2.058.973.449,50	1.700.543.285,62	1.316.409.857,45

Parágrafo único As metas de restos a pagar referem-se ao valor total inscrito nas condições de processados e não processados ao final de cada exercício financeiro.

Art. 5º A frustração da Receita Ordinária do Tesouro Estadual (ROLT), divulgada em Boletim Fiscal publicado pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), estará acompanhada das medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e ações de fiscalização e cobrança, nos termos do inciso II do § 2º do art. 53 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF.

§ 1º O Boletim Fiscal apresentará também a projeção da realização da receita estimada para os próximos bimestres, tomando por base as premissas econômicas que lastrearam a elaboração da lei orçamentária e os cenários econômicos atualizados.

§ 2º O Boletim Fiscal deverá ser publicado até o décimo quinto dia após o término de cada bimestre do exercício de 2021.

Art. 6º A liberação dos excessos de arrecadação, quando atendida a especificidade de aplicação da fonte de recurso, fica condicionada, primeiramente, ao pagamento dos restos a pagar, conforme estabelecido no art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Parágrafo único De acordo com o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, o superávit financeiro dos Poderes e Órgãos Autônomos apurado no exercício anterior não poderá ser utilizado como fonte de recursos para a abertura de créditos suplementares que:

I - amplie as despesas com pessoal e encargos sociais, exceto para custear gastos decorrentes da majoração da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso;

II - crie despesa obrigatória de caráter continuado

derivada de lei ou ato administrativo normativo que fixe para o Estado a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios;

III - crie ou majore auxílios, vantagens, bônus, abonos e verbas de representação e qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à publicação da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2021 deverá ser compatível com o Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, conforme estabelece o art. 162, § 2º, da Constituição Estadual.

Art. 8º As prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2021 terão precedência na alocação dos recursos no projeto de lei orçamentária, atendidas as despesas com obrigações constitucionais e legais e as essenciais para a manutenção e o funcionamento dos órgãos e entidades.

Art. 9º As metas físicas constantes do Anexo I desta Lei não constituem limite à programação da despesa no Orçamento Estadual, podendo ser ajustadas no projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I
Dos Conceitos Gerais

Art. 10 Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - estrutura programática: a ação do Governo estruturada em programas orientados para a realização dos objetivos estratégicos definidos no Plano Plurianual, com a seguinte composição:

a) programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

b) atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um ou mais produtos necessários à manutenção da ação de governo;

c) projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um ou mais produtos que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

d) operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

II - classificação institucional: estrutura organizacional de alocação dos créditos orçamentários discriminada em órgãos e unidades orçamentárias, desdobrando-se em:

a) órgãos orçamentários: o maior nível da classificação institucional, correspondendo aos agrupamentos de unidades orçamentárias;

b) unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários;

c) unidade gestora: centro de alocação e execução orçamentária, inserida na unidade orçamentária;

d) unidade setorial de planejamento: aquela que atende ao funcionamento e ao desenvolvimento gerencial de cada órgão e está inserida na unidade gestora;

III - classificação funcional: agrega os gastos públicos por área de ação governamental, cuja composição permite indicar a área de ação governamental em que a despesa deverá ser realizada, desdobrando-se em:

a) função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

b) subfunção: representa uma partição da função,

visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

IV - esfera orçamentária: tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento (I);

V - fonte de recursos: representa a destinação da natureza da receita e a origem dos recursos para a despesa;

VI - categoria de programação: a denominação genérica que engloba cada um dos vários níveis da estrutura de classificação, compreendendo a unidade orçamentária, a classificação funcional, a estrutura programática desdobrada em regiões de planejamento, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a fonte de recursos, o produto, a unidade de medida e a meta física;

VII - classificação da despesa orçamentária por natureza, desdobrando-se em:

a) categoria econômica: subdividida em despesa corrente e despesa de capital;

b) grupo de natureza da despesa: é um agregador de elemento de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminado a seguir: 1 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais; 2 - Juros e Encargos da Dívida; 3 - Outras Despesas Correntes; 4 - Investimentos; 5 - Inversões Financeiras; 6 - Amortização da Dívida;

c) modalidade de aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos serão aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades;

d) elemento de despesa: identifica, na execução orçamentária, os objetos de gastos, podendo ter desdobramentos facultativos, dependendo da necessidade da execução orçamentária e da escrituração contábil;

VIII - regiões de planejamento: identificam a localização física da ação nos programas de trabalho;

IX - produto: bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

X - unidade de medida: utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

XI - meta física: quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

XII - dotação: o limite de crédito consignado na lei de orçamento ou crédito adicional para atender determinada despesa;

XIII - alterações orçamentárias: acréscimos ou realocações orçamentárias que podem ser feitas por:

a) créditos adicionais: autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária, os quais podem ser suplementares, especiais ou extraordinários;

b) remanejamento: realocações na organização de um ente público, com a destinação de recursos de um órgão para outro;

c) transposição: realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

d) transferência: realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho;

XIV - transferências voluntárias: a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal, ou se destine ao Sistema Único de Saúde;

XV - concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros;

XVI - convenente: o ente da Federação com o qual a Administração Pública Estadual pactue a execução de um programa com recurso proveniente de transferência voluntária;

XVII - termo de cooperação: instrumento legal que tem por objeto a execução descentralizada, em regime de mútua colaboração, de programas, projetos e/ou atividades de interesse comum que resultem no aprimoramento das ações de Governo, sem que haja transferência de bens ou recursos financeiros;

XVIII - destaque: operação descentralizadora de crédito orçamentário e financeiro em que um órgão ou entidade da Administração Pública Estadual transfere para outro o poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados.

XIX - poupança pública: resultado obtido quando a despesa corrente, acrescida dos restos a pagar de exercícios anteriores

sem a respectiva disponibilidade financeira, for inferior à receita corrente líquida.

§ 1º Os conceitos da Seção I do Capítulo IV desta Lei estão dispostos na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações; nas Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001, de 27 de fevereiro de 2015, e nº 001, de 26 de maio de 2017; e na Lei Complementar nº 614, de 05 de fevereiro de 2019.

§ 2º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 3º A lei orçamentária conterá, em nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos.

Seção II

Da Composição da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2021

Art. 11 A lei orçamentária compor-se-á de:

I - orçamento fiscal;
II - orçamento da seguridade social;
III - orçamento de investimento das empresas estatais.

Parágrafo único O orçamento de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será apresentado somente se houver recurso suficiente para a execução de despesas de investimento da empresa estatal não dependente.

Art. 12 A lei orçamentária anual apresentará, conjuntamente, a programação do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, que discriminarão as despesas por classificação institucional, classificação funcional, estrutura programática, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, regionalização, fonte de recursos, produto, unidade de medida e meta física, e respectivas dotações.

Art. 13 O orçamento fiscal e o da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Estado e Órgãos Autônomos, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada no momento da sua ocorrência, na sua totalidade, no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN.

Parágrafo único É obrigatório o registro, em tempo real, da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN, por todos os poderes, órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social do Estado.

Art. 14 O orçamento da seguridade social, que compreende as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social, nos termos do disposto no art. 216 da Constituição Estadual, contará, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o seu orçamento e destacará a alocação dos recursos necessários à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto no art. 198 da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 15 O orçamento de investimento das empresas estatais, previsto no art. 162, § 5º, II, da Constituição Estadual, será constituído pela programação de investimento.

Art. 16 O projeto de lei orçamentária de 2021, o qual será encaminhado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa, será constituído de:

I - projeto de lei de orçamento;
II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados nos incisos I, II, III e IV do § 1º e incisos I, II e III do § 2º do art. 2º e no inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17

de março de 1964, na forma dos seguintes demonstrativos:

a) evolução da receita do Tesouro, com a receita arrecadada nos 05 (cinco) últimos exercícios, bem como a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta e para o exercício em que se elabora a proposta;

b) estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

c) estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por natureza da receita;

d) estimativa da receita por fonte de recursos;

e) evolução da despesa do Tesouro, com a despesa realizada nos 05 (cinco) últimos exercícios, fixada para o exercício a que se refere a proposta, e prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

f) resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

g) despesa por Poder e órgão dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

h) receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

i) despesa por órgão de governo nos orçamentos fiscal e da seguridade social;

j) despesa por grupo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

k) despesa por função e subfunção dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

l) despesa por programa de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

m) descrição sucinta de cada unidade administrativa do governo, competência e legislação pertinente;

n) descrição da legislação da receita;

III - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

IV - anexo do orçamento de investimento das empresas estatais;

V - anexo de informações complementares, contendo os demonstrativos:

a) da receita corrente líquida com base no inciso IV e nos §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

b) do efeito regionalizado sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

c) de projeção do serviço da dívida pública;

d) de projeção do estoque da dívida pública;

e) de liberações de operações de crédito contratadas e a contratar;

f) da compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

g) da disponibilidade financeira líquida registrada no balanço patrimonial, por fonte de recursos, de poder, órgão e entidade.

Parágrafo único O demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes da concessão de benefícios, anexo ao projeto de lei orçamentária a que se refere a alínea "b" do inciso V do *caput*, deverá demonstrar, com clareza, a metodologia de cálculo utilizada na estimativa dos valores, de maneira a fornecer consistência aos valores estimados.

Art. 17 A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - a situação econômica e financeira do Estado;

II - o demonstrativo da dívida fundada e fluente, os saldos de créditos especiais, os restos a pagar e a disponibilidade de caixa líquida registrada no balanço patrimonial, por poder, órgão ou entidade, distinguindo-se os processados dos não processados e outros compromissos exigíveis;

III - a exposição da receita e da despesa;

IV - o resumo da política econômica e social do Governo;

V - a programação referente a recursos constitucionalmente vinculados;

VI - a discriminação da receita de cada fundo.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Estado

Art. 18 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2021 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levarão em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo II, considerando, ainda, os riscos fiscais demonstrados no Anexo III desta Lei.

§ 1º Serão divulgados pelo Poder Executivo na internet:

I - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

III - a proposta da Lei Orçamentária e seus Anexos;

IV - a Lei Orçamentária Anual e seus Anexos;

V - o Relatório de Gestão Fiscal, bem como as versões simplificadas desses documentos;

VI - VETADO.

§ 2º VETADO.

Art. 19 A alocação dos recursos na lei orçamentária anual, em seus créditos adicionais, transposições, remanejamentos e transferência de recursos e na respectiva execução, será feita:

I - por programa, projeto, atividade e operação especial, com a identificação das classificações orçamentárias da despesa pública;

II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução do projeto, atividade ou operação especial correspondente.

Art. 20 Na programação da despesa, está proibida:

I - a fixação de despesas sem que estejam definidas suas respectivas fontes de recursos e sem que estejam legalmente instituídas as unidades executoras;

II - a inclusão de projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos das ações com objetivos complementares e interdependentes;

III - a previsão de despesa que contrarie o disposto no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 21 Em cumprimento ao art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão novos investimentos se:

I - os projetos em andamento tiverem sido contemplados com recursos orçamentários;

II - os novos projetos estiverem compatíveis com o Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 e estiverem com viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas.

Parágrafo único Entende-se como projeto em andamento, para fins do previsto neste artigo, aquele projeto, inclusive uma de suas unidades de execução ou etapas de investimento programado, cuja realização física, prevista até o final do exercício de 2020, seja de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se dessa regra os projetos, inclusive suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios.

Art. 22 As despesas orçamentárias deverão ser regionalizadas, sempre que for possível identificar sua localização, quando da elaboração da lei orçamentária anual, visando tornar transparente a interiorização dos gastos e reduzir as desigualdades.

§ 1º As despesas classificadas no grupo 4 - Investimentos, alocadas em ações finalísticas, deverão ser obrigatoriamente regionalizadas na elaboração da lei orçamentária anual.

§ 2º A regionalização das despesas de que trata o *caput* deste artigo poderá ser alterada ou incluída diretamente no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN, pela unidade orçamentária, registrando a efetiva localização da despesa nas regiões do Estado, desde que sejam mantidos os saldos de dotação e os demais níveis da categoria de programação da ação.

§ 3º A alteração da região de que trata o § 2º deste artigo deverá ser acompanhada do correspondente ajuste na meta física dos produtos da ação e submetida à análise e aprovação do Núcleo de Gestão Estratégica para Resultados (NGER) ou unidade de planejamento correspondente da unidade orçamentária solicitante.

Art. 23 As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública deverão ser lançadas no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso (FIPLAN) até o dia 21 de agosto de 2020, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2021, observados os demais prazos e disposições estabelecidos no Manual Técnico de Planejamento e Orçamento (MTPO), nesta Lei e na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Parágrafo único Na hipótese de não cumprimento do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na Lei Orçamentária vigente.

Art. 24 Para o exercício financeiro de 2021, o orçamento do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública, contemplando repasses do Tesouro para programação de suas despesas, terá como limite o crédito inicial autorizado no orçamento do ano imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses, encerrando em junho do exercício anterior a que se refere à lei orçamentária.

Parágrafo único Na programação e execução de suas despesas para o exercício de 2021, os Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Mato Grosso deverão observar as metas e compromissos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 81, de 23 de novembro de 2017, pelo Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal (PAF), estabelecido pela União e coordenado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 25 VETADO.

Seção II

Das Diretrizes Gerais para a Execução e Acompanhamento dos Orçamentos do Estado e suas Alterações

Art. 26 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária de 2021, em seus decretos orçamentários e a sua execução deverão atender o Regime de Recuperação Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Mato Grosso, instituído pelos arts. 50 e 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 27 A lei orçamentária estabelecerá, em percentual, os limites para abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos dos arts. 7º e 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 28 Fica o Poder Executivo autorizado, em consonância com o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, a fazer transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada na Lei Orçamentária de 2021.

Art. 29 Os créditos adicionais suplementares e as transposições, remanejamentos e transferência de recursos, conforme dispõem os arts. 27 e 28 desta Lei, serão abertos por decreto orçamentário do Poder Executivo, com numeração sequencial crescente e anual própria.

Art. 30 As solicitações de abertura de créditos adicionais suplementares e de transposições, remanejamentos e transferência de recursos, dentro dos limites autorizados, serão submetidas à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, acompanhadas de justificativa, de indicação dos efeitos dos acréscimos e reduções de dotações sobre a

execução das atividades, dos projetos e operações especiais e respectivas regionalizações atingidas e das correspondentes metas.

Parágrafo único As ações orçamentárias que tiverem a dotação alterada por créditos adicionais ou por transposição, remanejamento e transferência de recursos abertos por iniciativa da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, que se referirem a ajustes orçamentários durante a execução ou no encerramento do exercício, poderão ter as metas físicas ajustadas pela unidade orçamentária sempre que necessário.

Art. 31 As modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária, em seus créditos adicionais e nas transposições, remanejamentos e transferência de recursos, por se constituírem informações gerenciais, poderão ser alteradas e incluídas diretamente no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN pela unidade orçamentária, para atender às necessidades de execução, desde que sejam mantidos os saldos das dotações da ação e as demais categorias de programação da despesa.

Art. 32 Os decretos orçamentários discriminarão a despesa pelo seguinte detalhamento:

- I - unidade orçamentária;
- II - função;
- III - subfunção;
- IV - programa;
- V - ação;
- VI - região de planejamento;
- VII - esfera;
- VIII - natureza;
- IX - fonte de recurso;
- X - produtos e suas metas físicas.

Art. 33 As unidades orçamentárias, responsáveis pela execução do orçamento e pelas alterações orçamentárias aprovadas, especificarão o elemento de despesa somente nos momentos em que processarem o empenho da despesa, observados os limites fixados na programação do orçamento.

Art. 34 Fica o Poder Executivo autorizado a inserir fonte de recursos e grupo de despesa em projetos, atividades e operações especiais existentes, procedendo à sua abertura através de decreto orçamentário, na forma dos arts. 27 e 28 desta Lei.

Art. 35 Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como alterações de suas competências ou atribuições, mantida a categoria de programação, conforme definido no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único A transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* deste artigo não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2021 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajustes na classificação funcional.

Art. 36 Fica o Poder Executivo autorizado, em se tratando de Ingresso de Recursos, decorrentes de Transferências Voluntárias, a proceder à abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, à conta de recursos provenientes de convênios e instrumentos congêneres, mediante exposição de justificativa prévia, contendo inclusive o plano de aplicação e o cronograma de desembolso financeiro, quando houver.

Parágrafo único Durante a execução do instrumento de que trata o *caput*, a comprovação da necessidade de ingresso de recursos poderá ser realizada mediante a apresentação de laudo de medição, em se tratando de obra, ou documento que comprove a execução, tais como nota fiscal de bens ou serviços.

Art. 37 Os créditos orçamentários, autorizados na lei orçamentária anual, poderão ser descentralizados total ou parcialmente a outro órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.

§ 1º A descentralização orçamentária de um órgão ou entidade para outro dependerá de termo de cooperação registrado no Sistema de Gerenciamento de Convênios - SIGCON, que estabelecerá as condições da execução e as obrigações das partes.

§ 2º A descentralização orçamentária deverá preservar os limites dos créditos autorizados e manter inalterada a categoria de programação.

§ 3º A descentralização orçamentária preserva a responsabilidade do órgão ou entidade titular do crédito pelo resultado da programação e transfere a responsabilidade da execução para o órgão ou entidade executora.

§ 4º A descentralização orçamentária para a execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizada não caracteriza infringência ao disposto no art. 167, VI, da Constituição Federal.

§ 5º A descentralização orçamentária de que trata este artigo será executada no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN, por meio da transação denominada "destaque".

§ 6º Os relatórios operacionais de execução da despesa e os de prestação de contas deverão apresentar em separado as execuções realizadas via destaque, tanto no órgão ou entidade executora como no órgão ou entidade descentralizadora.

Art. 38 As empresas estatais, sem prejuízo ao disposto na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e ao cumprimento de outras exigências, deverão registrar sua execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN.

§ 1º Excetua-se da aplicação do *caput* deste artigo a Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A - DESENVOLVE MT, que terá as suas informações contábeis e patrimoniais consolidadas no Balanço Geral do Estado, por meio do uso da técnica denominada equivalência patrimonial.

§ 2º Os demonstrativos contábeis e fiscais do Estado incluirão anexo específico contendo todas as relações financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Estado com a Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A - DESENVOLVE MT e a síntese das últimas informações contábeis e patrimoniais consolidadas da mencionada entidade.

Art. 39 A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, na lei orçamentária, ao limite máximo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

Parágrafo único Para fins de utilização dos recursos a que se refere o *caput*, consideram-se eventos fiscais imprevistos, a que se refere a alínea "b" do inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária anual de 2021.

Art. 40 Durante a execução orçamentária do exercício de 2021, não poderão ser canceladas ou anuladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais e serviços da dívida visando atender créditos adicionais com outras finalidades.

Parágrafo único A proibição estabelecida no *caput* não se aplica a:

I - anulações de dotações previstas para pessoal e encargos sociais ocorridas no último trimestre do exercício, para atender a outros grupos de despesa, desde que exista cobertura para as despesas totais relativas a pessoal e encargos sociais de cada Poder constituído;

II - anulações de dotações previstas para o serviço da dívida, para atender a outros grupos de despesa, desde que exista lei ou decisão administrativa que suspenda eventuais penalidades decorrentes do não cumprimento dos termos aditivos firmados com base na Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Art. 41 Ficam vedados quaisquer procedimentos, no âmbito do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN, que viabilizem o pagamento de despesas sem a devida comprovação da disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

Parágrafo único A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobser-

vância do *caput* deste artigo pelo gestor público que lhe der causa.

Art. 42 Caso seja verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita está aquém do previsto, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, até o último dia útil do mês subsequente ao fechamento do bimestre, limitação de empenho e movimentação financeira para adequar o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo da receita realizada, visando atingir as metas fiscais estabelecidas para o exercício, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, observados os seguintes procedimentos:

I - definição do montante de limitação de empenho e movimentação financeira que caberá a cada Poder, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, calculado de forma proporcional à participação de cada um no total das dotações fixadas para outras despesas correntes e despesas de capital na lei orçamentária de 2021;

II - comunicação, pelo Poder Executivo, até o 20º (vigésimo) dia após o encerramento do bimestre, aos demais Poderes, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, do montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa da receita;

III - limitação de empenho e movimentação financeira, que será efetuada na seguinte ordem de prioridade:

- a) os projetos novos que não estiverem sendo executados e os inclusos no Orçamento anterior, mas que tiveram sua execução abaixo do esperado ou sem execução, conforme demonstrado no Relatório da Ação Governamental do ano anterior;
- b) investimentos e inversões financeiras;
- c) outras despesas correntes;
- d) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios.

§ 1º No âmbito do Poder Executivo, caberá ao Núcleo de Gestão Estratégica para Resultados (NGER) ou unidade administrativa correspondente de cada Unidade Orçamentária, em conjunto com a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, analisar as ações finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na lei orçamentária.

§ 2º Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

§ 3º A limitação de empenho, em cumprimento ao disposto neste artigo, será executada e comprovada mediante a utilização, no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN, da transação denominada "Contingenciamento" (CTG).

§ 4º Nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei Complementar nº 614, de 05 de fevereiro de 2019, nos casos em que, antes mesmo de um bimestre, ficar evidente a inviabilidade de cumprimento das metas de que trata o *caput*, as medidas nele previstas poderão ser antecipadas por iniciativa do Poder Executivo.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se aos órgãos do Poder Executivo, à Administração Indireta, incluídas autarquias, fundações públicas de personalidade jurídica de direito público e de direito privado, instituídas e mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes.

Art. 43 Em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos será apresentado pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público Estadual e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio de relatórios.

§ 1º O relatório de avaliação de resultados apresentará, em relação a cada programa:

- I - o desempenho de seus indicadores;
- II - a previsão e a execução orçamentária do programa;
- III - a previsão e a execução física e orçamentária de cada ação que integra o programa;

IV - a análise dos resultados feita pelo Gestor do Programa, em relação aos programas não padronizados.

§ 2º Cada Poder citado no *caput* deste artigo, além do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, elaborará o relatório de avaliação de resultados referente aos programas sob sua responsabilidade e fará seu encaminhamento conforme previsto no § 4º.

§ 3º O relatório de avaliação de resultados do Poder Executivo abrangerá também os programas sob a responsabilidade da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e comporá a Prestação de Contas de Governo.

§ 4º Os relatórios de avaliação de resultados serão encaminhados à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em até 60 (sessenta) dias da abertura da Sessão Legislativa.

Seção III Das Emendas Parlamentares

Art. 44 Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:

I - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- a) recursos vinculados;
- b) recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;
- c) contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;

II - anulem despesas relativas a:

- a) dotações para pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) pagamento do PIS/PASEP;
- d) precatórios e sentenças judiciais;
- e) manutenção das atividades essenciais dos órgãos e entidades;
- f) reserva de contingência;

III - incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou no mesmo programa, ressalvados os casos daquelas com objetivos complementares e interdependentes.

Art. 45 As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária de que trata o art. 164 da Constituição Estadual serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior e os recursos para a sua programação serão incluídos no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2021 na programação da Unidade Orçamentária da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, na Ação 8048 - Provisão para Emendas Parlamentares.

Parágrafo único As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária de 2021 deverão guardar compatibilidade com a programação existente no PPA 2020-2023, em observância ao disposto no inciso I do § 3º do art. 164 da Constituição Estadual.

Art. 46 Compete à Assembleia Legislativa, após a confecção do autógrafo da lei orçamentária anual, encaminhar à Casa Civil e à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ a relação das emendas individuais aprovadas e seus respectivos programas de trabalho para fins de cadastramento no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN.

Art. 47 VETADO.

Art. 48 O valor destinado às emendas parlamentares de que trata esta Seção deverá ser suficiente para execução do objeto proposto no exercício.

Art. 49 Quando a transferência de recursos do Estado para a execução da ação orçamentária de que trata esta Seção for destinada a Municípios ou Organizações da Sociedade Civil, obedecerá ao que dispõe o Capítulo X desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 50 As despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, no exercício de 2021, observarão as normas e os limites legais vigentes no decorrer do exercício a que se refere, em especial os estabelecidos nos arts. 18 a 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, nos art. 50 a 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 614, de 05 de fevereiro de 2019.

Parágrafo único VETADO.

Art. 51 Para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, no exercício de 2021, as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, tais como aumento, reajuste ou adequação de remuneração de servidores e empregados públicos civis e militares, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, devem observar o disposto no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 52 Em atendimento ao inciso IV do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, para o exercício de 2021, só serão admitidos os atos de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, que não acarretem aumento de despesas, como a reposição de cargos de chefia e de direção, as reposições decorrentes de vacância de cargos efetivos e as contratações temporárias de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 53 Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, os arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 614, de 05 de fevereiro de 2019, ou das metas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional ao Estado de Mato Grosso no Programa de Manutenção do Equilíbrio Fiscal do Estado, além da exceção disposta no inciso V do referido parágrafo único do art. 22, a contratação de horas-extras fica restrita às necessidades emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 54 Não poderá existir despesa orçamentária destinada ao pagamento de servidor da Administração Pública Estadual pela prestação de serviços de consultoria ou assistência técnica.

Art. 55 Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente os servidores ou empregados da Administração Pública não possuam conhecimento técnico necessário, ou quando não atender à demanda do governo, caracterizando a necessidade de adquirir novos conhecimentos e domínio de novas ferramentas técnicas e de gestão, e estarão disponíveis nos sites oficiais dos órgãos contratantes, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constará, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o custo total e a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

Parágrafo único O instrumento que efetivar a contratação prevista no *caput* deverá conter cláusula prevendo a transferência dos conhecimentos, objeto da consultoria, à contratante.

Art. 56 VETADO.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 57 A administração da dívida pública estadual interna e externa tem por objetivo principal viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Estadual e administrar os custos e resgate da dívida pública.

Art. 58 Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Assembleia Legislativa.

Art. 59 As operações de crédito, internas e externas, reger-se-ão pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e em

conformidade com dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, pertinentes à matéria, respeitados os limites estabelecidos no inciso III do art. 167 da Constituição Federal e as condições e limites fixados pelas Resoluções nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007 do Senado Federal.

Art. 60 Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito aprovadas pela Assembleia Legislativa.

Parágrafo único As operações de crédito que forem autorizadas após a aprovação do projeto de lei orçamentária serão incorporadas ao orçamento por meio de créditos adicionais.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS POLÍTICAS PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 61 A Agência de Fomento de Mato Grosso S/A - DESENVOLVE MT, na concessão de empréstimos e financiamentos, gestão dos fundos estaduais e na prestação de serviço, em cumprimento às instruções aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional, observará as seguintes diretrizes:

I - realização de estudos, pesquisas e projetos técnicos destinados à identificação de novas oportunidades de investimento e desenvolvimento;

II - promoção e divulgação, junto com investidores potenciais, de oportunidades e projetos econômicos de interesse do Estado;

III - concessão de financiamentos de capital fixo, de giro associado e capital de giro puro;

IV - financiamentos de empreendedores enquadrados nas formas: individuais, micros, pequenas e médias empresas atuantes em amplos setores da economia estadual, de modo ambiental e socialmente responsável;

V - prestação de garantias, inclusive utilizando-se do Fundo de Aval, na forma da regulamentação em vigor;

VI - utilização de alienação fiduciária em garantia de cédulas de crédito;

VII - prestação de serviços e participação em programas de desenvolvimento e inovação tecnológica;

VIII - criação de linha de crédito para pequenos e médios produtores rurais, agricultores familiares, quilombolas e indígenas, com a finalidade de custeio com a elaboração de projetos, bem como sua implantação ou ampliação, de atividades econômicas voltadas para o turismo, cultura, serviços de alimentação, hospedagem em pousadas, artesanato e transporte, sendo disponível sua adesão por pessoa física ou jurídica;

IX - prestação de serviços de assessoria e consultoria, visando à recuperação e viabilização de setores econômicos e de empresas, de modo a devolver-lhes condições de crescimento e competitividade;

X - assistência técnica e financeira, prioritariamente, às microempresas e pequenas empresas, na medida do interesse do Estado;

XI - operacionalização das linhas de crédito que atendam às políticas de desenvolvimento do Estado;

XII - concessão de apoio financeiro aos Municípios, relacionados à infraestrutura de saneamento básico e iluminação pública, observadas as normas gerais e regulamentares pertinentes à matéria, inclusive as emitidas pelo Banco Central do Brasil;

XIII - auxílio aos Municípios Mato-grossenses no atendimento ao investidor e no desenvolvimento do ambiente de negócios;

XIV - atração de novos investimentos, nacionais ou estrangeiros;

XV - promoção da imagem do Estado de Mato Grosso como destino de investimento;

XVI - estabelecimento e manutenção de intercâmbios com organismos de atuação similar, agentes financiadores e outros organismos nacionais e internacionais que concorram para os mesmos objetivos;

XVII - participação no capital de empresas, públicas e privadas, inclusive nas sociedades de propósito específico;

XVIII - prestação de serviços, compatíveis com sua natureza jurídica, à Administração Pública federal, estadual e municipal;

XIX - operacionalização da política de taxas de juros de acordo com a fonte de captação e interesses do Estado de Mato Grosso, inclusive praticar o mecanismo da equalização de taxas de juros;

XX - os empréstimos e financiamentos concedidos pela Agência de Fomento deverão garantir, no mínimo, a remuneração

dos custos operacionais e de administração dos recursos, assegurando sua sustentabilidade financeira, ressalvados os casos disciplinados por legislação específica;

XXI - criação de linha de crédito para custear as despesas de micro, pequenos e médios produtores com a regularização ambiental das propriedades onde desenvolvem atividade econômica;

XXII - instituição e operacionalização de linha de crédito específica destinada ao empreendedorismo feminino;

XXIII - instituição e operacionalização de fundo de aval destinado ao atendimento das operações urbanas executadas no âmbito dos programas de interesse social, nos termos do definido pelo art. 314 da Constituição Estadual;

XXIV - instituição e operacionalização de linhas de crédito específicas destinadas ao setor de turismo do Estado.

Parágrafo único A Agência fomentará programas e projetos alinhados com o Planejamento Estratégico do Governo, em sintonia com as diretrizes e políticas definidas no Plano Plurianual de 2020-2023, que visem a:

I - apoiar financeiramente a execução de projetos de inserção produtiva em Mato Grosso;

II - reduzir a pobreza, capitalizando grupos formais e informais, por meio do desenvolvimento de microempreendimentos ou da habilitação para o mercado de trabalho, com reflexos positivos na retomada da autoestima da população;

III - fortalecer micro e pequenas empresas para o aumento da oferta de emprego e renda;

IV - fortalecer cooperativas e associações de produção;

V - apoiar com projetos de fomento, crédito e empreendedorismo para o desenvolvimento do Estado, em conformidade com o Plano Plurianual 2020-2023;

VI - aquisição e/ou instalação de sistemas de geração de energia elétrica solar fotovoltaica e/ou eólica;

VII - VETADO.

Art. 62 A aplicação dos recursos da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A - DESENVOLVE MT, de que trata o Capítulo VIII desta Lei, deverá ser realizada no território do Estado ou, conforme autoriza a Resolução nº 2.828, de 30 de março de 2001, do Banco Central do Brasil, excepcionalmente, nos Estados limítrofes, quando o empreendimento visar benefícios de interesse comum.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Art. 63 O Poder Executivo adotará mecanismos de transferências constitucionais e legais aos Municípios, mediante a contabilização por dedução da receita ou como despesa orçamentária.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 64 As transferências voluntárias de recursos do Estado para os Municípios, consignados na lei orçamentária, serão realizadas mediante convênio, observados os requisitos estabelecidos nos arts. 11 e 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na legislação vigente, ressalvadas as transferências constitucionais e legais e as destinadas a atender estado de calamidade pública e situações emergenciais, legalmente reconhecidas.

Art. 65 O disposto no art. 64 desta Lei aplica-se aos consórcios públicos de saúde, legalmente instituídos, à exceção da contrapartida atendida por meio de recursos financeiros, que será de, no mínimo, 5% (cinco por cento) sobre o valor previsto nos convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 66 As transferências previstas neste Capítulo serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa "41 - Contribuições", "42 - Auxílio" ou "43 - Subvenções Sociais".

Art. 67 A entrega de recursos aos Municípios e consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade exclusiva do Estado, especialmente quando resulte na preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação específicas.

CAPÍTULO XI
DAS TRANSFERÊNCIAS AO SETOR PRIVADO

Seção I
Das Subvenções Sociais

Art. 68 A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá às Organizações da Sociedade Civil que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, que prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente, de acordo com a área de atuação, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único Fica vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, auxílios e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, a associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Seção II
Dos Auxílios

Art. 69 A transferência de recursos a título de auxílios, prevista no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para Organizações da Sociedade Civil, definidas no art. 2º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c" da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 01/2016 e desde que:

I - sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial ou sejam representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;

II - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social;

IV - prestem atendimento a pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas de combate ao tráfico de drogas e à pobreza, ou de tratamento de dependentes químicos, ou de geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a OSC tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificados pelo órgão concedente responsável;

V - sejam consórcios públicos legalmente instituídos;

VI - voltadas ao atendimento de pessoas idosas e em situação de vulnerabilidade social;

VII - sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades culturais.

§ 1º O Poder Executivo, por intermédio de suas respectivas Secretarias responsáveis, tornará disponível no site www.convenios.mt.gov.br, na aba "Transparência Convênios", anualmente, a relação completa das entidades sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos.

§ 2º A transferência de que trata o *caput* deste artigo deverá ser autorizada por lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Seção III
Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 70 A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a Organizações da Sociedade Civil que não atuem nas áreas de que trata o *caput* do art. 68 desta Lei e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam selecionadas por editais públicos para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

II - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

III - estejam nominalmente identificadas na lei orçamentária de 2021.

Parágrafo único A transferência de recursos a título de contribuição corrente, autorizada nos termos do inciso I do *caput* deste artigo, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério

de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congêneres e a justificativa para a escolha da entidade.

Art. 71 A alocação de recursos para Organizações da Sociedade Civil, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei específica anterior, nos termos do art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção IV
Das Disposições Gerais

Art. 72 A transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições correntes ou de capital será permitida a entidades que atendam as disposições contidas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 01/2016, que estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração de parcerias entre a Administração Pública Estadual e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, ou outra normativa que vier a substituí-la.

Art. 73 Os recursos de capital transferidos pelo Estado para Organizações da Sociedade Civil, desde que estas demonstrem capacidade técnica e operacional para desenvolver as atividades, serão aplicados exclusivamente para:

I - aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

II - aquisição de material permanente.

Art. 74 Os recursos destinados para as associações de entes federativos somente poderão ser aplicados para a capacitação, assistência técnica ou aos serviços sociais autônomos destinatários de contribuições de empregados incidentes sobre a folha de pagamento.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Art. 75 A inclusão de dotações para o pagamento de precatórios na lei orçamentária de 2021 obedecerá ao plano de pagamentos elaborado pelo Poder Executivo e homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Art. 76 A lei orçamentária discriminará a dotação destinada ao pagamento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DAS DEMAIS RECEITAS

Art. 77 As alterações relativas à legislação tributária estadual, que cuida da instituição de tributos, bem como das respectivas desonerações, isenções e benefícios fiscais, serão encaminhadas à Assembleia Legislativa pelo Poder Executivo.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo apresentar justificativas, esclarecimentos e demonstrativos pertinentes relativos:

I - à adequação e ajustes da legislação tributária decorrentes de alterações da legislação federal e demais recomendações oriundas da União;

II - à aprovação de Convênio ICMS celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, que verse sobre matéria de que trata o *caput* deste artigo;

III - à revisão e simplificação da legislação tributária e de contribuições a fundos estaduais conformadas em matéria tributária, de sua competência;

IV - ao aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção do crédito tributário;

V - à instituição e à regulamentação de contribuição de melhoria, que serão acompanhadas de demonstração devidamente justificada de sua necessidade.

§ 2º Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos Orçamentos do Estado mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, e quando decorrentes de projeto de lei, somente após a devida aprovação legislativa.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à geração de receita própria das entidades da Administração Indireta,

inclusive Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 78 O Poder Executivo deve manter mecanismos de controle de resultados decorrentes dos incentivos fiscais programáticos.

Art. 79 VETADO.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80 Fica assegurado à Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa, conforme previsto no § 1º do art. 164 da Constituição Estadual, e aos demais Deputados Estaduais, o acesso ao Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN, para fins de consulta durante todo o exercício financeiro.

Art. 81 A Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, de modo a evidenciar a transparência da gestão orçamentária e observando o princípio da publicidade, disponibilizará em seu *site*, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, os programas de trabalho das unidades orçamentárias que compõem os orçamentos fiscal e da seguridade social, com as especificações da categoria de programação, da fonte de recursos, da categoria econômica, do grupo de despesa, da modalidade de aplicação e da regionalização.

Art. 82 O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2021, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso por órgão, por fonte de recursos e grupo de despesa, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, e nas metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes.

Art. 83 O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2021, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da lei orçamentária.

Art. 84 Para efeito do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterado pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 85 Os órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pela execução de obras encaminharão diretamente à Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa, até 30 de maio, em atendimento ao parágrafo único do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a relação dos projetos cujas obras se encontram paralisadas e em andamento, utilizando formulário próprio, disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.

Art. 86 As ações prioritárias finalísticas do exercício de 2021 serão objeto de processos específicos de monitoramento, conforme disposto neste artigo.

§ 1º Serão consideradas ações prioritárias finalísticas:

I - as ações constantes do Anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual que integrem programas finalísticos;

II - as ações que integrem programas finalísticos das áreas de educação, saúde, segurança pública e infraestrutura e logística;

III - VETADO.

§ 2º São classificados como finalísticos os programas cujas ações resultam em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade, conforme estabelecido na Lei nº 11.071, de 26 de dezembro de 2019.

§ 3º A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão disponibilizará em seu *site* a relação das ações prioritárias finalísticas, com indicação de seus produtos e suas metas físicas, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2021.

§ 4º A Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa realizará

audiências públicas, semestralmente, nas quais serão apresentados o desempenho das ações prioritárias finalísticas e a execução de suas metas físicas.

§ 5º As datas das audiências públicas referidas no § 4º deste artigo serão definidas pela Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa e informadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 6º A apresentação do desempenho das ações prioritárias finalísticas, nas audiências públicas referidas no § 4º deste artigo, será realizada pela respectiva Secretaria de Estado responsável, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 7º Os responsáveis pelas ações prioritárias finalísticas devem alimentar mensalmente o sistema informatizado de monitoramento instituído pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, sempre na primeira semana do mês subsequente, informando o desempenho das ações e a execução das metas físicas dos produtos.

Art. 87 O projeto de lei orçamentária para 2021, aprovado pelo Poder Legislativo, será encaminhado à sanção até o encerramento do período legislativo.

Art. 88 Até 10 (dez) dias após o encaminhamento para sanção governamental dos autógrafos do projeto de lei orçamentária e dos projetos de lei de créditos adicionais especiais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pela Assembleia Legislativa em razão de emendas;

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 11 desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art. 89 Se o projeto de Lei Orçamentária de 2021 não for sancionado pelo Governador do Estado até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - transferências constitucionais e legais aos Municípios, por repartição de receitas;
- III - serviço da dívida pública;
- IV - PIS/PASEP;
- V - sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor;
- VI - despesas relativas às áreas de atuação das Secretarias de Estado de Saúde, de Educação e de Segurança Pública;
- VII - as ações elencadas no Anexo de Metas e Prioridades; e
- VIII - demais despesas, à razão de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo único Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2021 a utilização dos recursos autorizados no *caput* deste artigo.

Art. 90 Fica revogada a Lei nº 9.710, de 02 de abril de 2012.

Art. 91 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de novembro de 2020, 199º da Independência e 132º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado

Anexos

ANEXO I

Anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2021

EIXO: QUALIDADE DE VIDA PARA OS MATO-GROSSENSES

Programa: 509- Política de gestão penitenciária para reinserção social		
2746- Manutenção dos serviços de alimentação		SESP
Alimentação mantida	Percentual	100,00
Programa: 512- Promoção da cidadania, segurança alimentar e inclusão social		
1352- Implementação e monitoramento do Programa “Ser Família”		SETASC
Família beneficiada	Unidade	15.000,00
1432- Implementação do Programa “Ser Criança”		SETASC
Criança e adolescente atendidos	Unidade	200,00
2295- Serviços de inclusão social para a cidadania		SETASC
Pessoa atendida	Unidade	120.000,00
3392- Qualificação social e profissional		SETASC
Pessoa qualificada	Unidade	2.000,00
Programa: 513- Programa estadual de direitos humanos		
1330- Apoio e fomento ao desenvolvimento das políticas de direitos humanos		SETASC
Política apoiada e fomentada	Unidade	4,00
Programa: 519- Segurança Proativa e Inteligente		
2739- Intensificação e manutenção das ações de Inteligência		SESP
Relatório de inteligência disponibilizado	Unidade	800,00
2780- Intensificação de operações Integradas de prevenção e repressão qualificada nas Regiões Integradas de Segurança Pública - RISPs.		SESP
Operação Realizada	Unidade	45,00
Programa: 522- Proteção social e fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS		
2534- Cofinanciamento das ações do Sistema Único de Assistência Social - SUAS		FEAS
Município cofinanciado	Unidade	141,00
Programa: 526- Mato Grosso Mais Saúde		
2422- Fiscalização de estabelecimentos de processamento de produtos de origem animal		INDEA
Estabelecimento fiscalizado	Unidade	52,00
2451- Atenção ambulatorial e hospitalar complementar do SUS		FES
Consórcio cofinanciado	Unidade	3,00
Município cofinanciado	Unidade	123,00
Hospital de referência regional cofinanciado	Unidade	13,00
Serviço complementar realizado	Unidade	80,00
2515- Gestão da Atenção hospitalar estadual do SUS		FES
Internação realizada	Unidade	45.370,00
Procedimento ambulatorial e hospitalar realizado	Unidade	1.586.781,00
2728- Gestão da produção dos serviços de saúde de média e alta complexidade		FES
Comissão instituída	Unidade	8,00
Serviço contratualizado supervisionado	Unidade	4,00

Sistema monitorado	Unidade	3,00
Programa: 527- Aprendizagem em Foco		
2217- Reforma e ampliações de espaços educacionais		SEDUC
Prédio educacional reformado	Unidade	6,00
Prédio educacional com reforma e/ou ampliação concluído / Gestão anterior	Unidade	2,00
Reforma de pequeno porte realizada	Unidade	50,00
Posto de transformação instalado	Unidade	20,00
2218- Agenda da Aprendizagem		SEDUC
Diretriz implementada	Percentual	80,00
Escola atendida com educação em tempo integral	Unidade	40,00
Diretriz Base Nacional Comum Curricular e Documento de Referência curricular implementada	Percentual	70,00
Aluno atendido na Educação de Jovens e Adultos	Unidade	50.000,00

EIXO: MATO GROSSO DESENVOLVIDO E SUSTENTÁVEL

Programa: 214- Defesa sanitária vegetal		
2953- Fiscalização de sementes e mudas		INDEA
Estabelecimento fiscalizado	Unidade	1.400,00
Propriedade fiscalizada	Unidade	3.005,00
Programa: 216- Defesa sanitária animal		
2403- Prevenção e erradicação da febre aftosa		INDEA
Propriedade atendida em ação de vigilância epidemiológica	Unidade	13.280,00
Programa: 338- Infraestrutura e logística		
1283- Construção de obras de artes especiais e correntes		SINFRA
Obra concluída	Unidade	32,00
1287- Pavimentação de rodovias		SINFRA
Trecho pavimentado	Quilômetro	165,00
2209- Conservação de rodovias pavimentadas		SINFRA
Trecho conservado	Quilômetro	2.000,00
Programa: 385- Desenvolve Mato Grosso		
1096- Implantação de infraestrutura turística		SEDEC
Infraestrutura implantada	Unidade	9,00
2011- Promoção dos destinos turísticos de Mato Grosso		SEDEC
Destino turístico promovido	Unidade	1,00
2024- Incentivo ao adensamento das cadeias produtivas inovadoras na agropecuária Mato-grossense		FUNDEIC
Cadeia produtiva apoiada	Unidade	1,00
2583- Promoção da Cultura Empreendedora no Estado		FUNDEIC
Município atendido	Unidade	10,00
Parceria realizada	Unidade	10,00
Programa: 393- Promoção da conservação ambiental para melhoria da qualidade de vida		
2079- Modernização das soluções tecnológicas da informação		SEMA
Solução de TI modernizada	Unidade	1,00

2111- Gestão da regularização ambiental de imóveis rurais		SEMA
Projeto analisado	Unidade	15.000,00
4319- Realização de fiscalização ambiental		SEMA
Documento de fiscalização emitido	Unidade	3.500,00

ANEXO II METAS FISCAIS

As metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art. 4º, §§ 1º e 2º, determina que no Anexo de Metas Fiscais serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, e deverá conter os demonstrativos:

- das metas anuais;
- da avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- da evolução do patrimônio líquido;
- da avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS;
- demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita
- demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Além dos demonstrativos disciplinados pela LRF, compõem este anexo os demonstrativos:

- da projeção de estoque da dívida consolidada interna e externa;
- das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas em três exercícios anteriores;
- de origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
- da projeção atuarial do regime próprio da previdência dos servidores.

Almejando manter uma política fiscal responsável, a determinação das metas fiscais para a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para os exercícios de 2021, 2022 e 2023 deve considerar o cenário macroeconômico interno e externo, analisando-se os resultados alcançados nos últimos exercícios, bem como as perspectivas de desenvolvimento da economia para os próximos anos.

É necessário considerar que o grande marco regulatório instituído para controlar as despesas primárias foi a implementação da Emenda Constitucional nº 81/2017, que estabeleceu o Teto de Gastos permitido para todos os Poderes do Estado de Mato Grosso para os próximos 5 (cinco) anos, bem como a renegociação de parte da dívida pública com a União e recursos do BNDES, que impôs contrapartidas de ajuste fiscal, principalmente no controle das despesas primárias correntes.

O teto de gasto sinaliza o compromisso do governo com a disciplina fiscal. A regra limita o crescimento das despesas estaduais à taxa de inflação nos próximos anos (EC nº 81/2017). Esta regra de médio prazo define limites plurianuais de despesas. Na prática isso deveria ajudar a produzir orçamentos mais realistas e promover a maior priorização de gastos¹. Haja vista que o cumprimento da regra ajudaria na consecução de superávits primários sustentados – o fator importante é que tal instrumento quando utilizado adequadamente pode auxiliar na estabilização e na redução do endividamento do setor público.

O sucesso na implementação do teto de gastos exige mudanças estruturais, institucionais e processuais. É preciso um esforço contínuo na aplicação de reformas estruturais e medidas que promovam a eficiência para estabilizar a dívida e criar espaço fiscal. O governo aprovou a reforma da previdência que é essencial para o cumprimento do teto no futuro. São também necessárias reformas institucionais para fortalecer a gestão fiscal e orçamentária a médio prazo, com destaque para a

¹ As expressões gastos e despesas empenhadas são usadas como sinônimos.

implementação de um quadro de médio prazo e a abordagem das fontes de rigidez orçamentária, isso deve ajudar a melhorar o planejamento financeiro com a volta da capacidade de pagamento do estado.

Os três pontos principais, neste momento, para a implementação do quadro fiscal de médio prazo são:

- 1) ampliar a flexibilidade do orçamento, por meio da análise da despesa e da flexibilização dos recursos de alguns fundos, de forma excepcional com prazo máximo de dois anos²;
- 2) reforçar a gestão fiscal e orçamentária de médio prazo através da implementação de quadros de médio prazo; e
- 3) mudanças nos procedimentos para implementação, divulgação e monitoramento do teto.

Com relação ao primeiro ponto – ampliar a flexibilidade do orçamento (ou seja, reduzir a rigidez) –, ressalta-se que a causa da rigidez do orçamento decorre de três fatores: despesas obrigatórias, vinculação de receitas e indexação. A rigidez contribui para o aumento das despesas durante períodos de forte atividade econômica (crescimento do PIB, aumento da arrecadação de receitas extraordinárias), é difícil reverter esse aumento quando a atividade cai. O resultado disso é que os esforços de consolidação a curto prazo tendem a focalizar os gastos discricionários, em especial o investimento público com recursos próprios, que foi reduzido significativamente nos últimos anos. Para reduzir a rigidez e aumentar o espaço fiscal, é importante instituir processos para ampliar a flexibilidade e melhorar a eficiência, como uma análise pormenorizada das despesas. Implementar a racionalização dos gastos públicos, identificando margem de contingenciamento dessas despesas e redirecionando-as.

A proposta da estratégia fiscal para a LDO 2021 está fundamentada na consolidação do Quadro Fiscal de Médio Prazo (QFMP), para que o Estado possa promover e estabelecer um novo modelo de Quadro Orçamentário de Médio Prazo (QOMP) encorajado por tomadas de decisões estratégicas. Consideram-se os seguintes procedimentos na formulação da estratégia:

a) a partir de 2019, foi criado um cenário-base para as despesas (despesas empenhadas), garantindo o cumprimento das leis e priorizando algumas áreas de despesa;

b) com a base de dados de 2019, foi elaborado o cenário-base para o ano de 2021, acrescido da inflação e dos parâmetros de crescimento da despesa, observando sempre as suas especificidades. Ao fazer essas observações, impôs a construção das projeções “de baixo para cima” (*bottom up*). Essas projeções foram conciliadas com as restrições macrofiscais, de “cima para baixo” (*top down*), por exemplo: o teto de gasto e a possibilidade de fluxo de receita prevista.

Essa estratégia tem o intuito de promover os esforços macrofiscais com a cooperação de todos os poderes, a fim de cumprir algumas medidas, dentre as quais destacamos: o limite de gastos e de endividamento.

Outra importante medida orientada à melhoria da gestão das finanças estaduais, a Lei Complementar nº 614, de 05 de fevereiro de 2019, estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, que, nos termos da referida lei, pressupõe a ação planejada e transparente de todos os órgãos e instituições do Estado, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

O Estado de Mato Grosso possui elevado nível de endividamento pelos estoques de restos a pagar. Essa situação torna crítica a sua capacidade de pagamento das despesas correntes e de exercício anteriores, especificamente em relação às despesas com custeio e investimentos, promove a elevação dos preços de contratação, por um motivo simples – o fornecedor precisa computar os juros do capital de giro tomado junto à instituição financeira para atender a demanda do setor público. Essa dinâmica faz com que o Estado pague as suas aquisições a um preço muito superior ao praticado no mercado, por isso vale a expressão “quem paga mal, paga duas vezes”.

Para fazer frente a esse problema, medidas adicionais foram definidas como diretrizes fiscais para a LDO 2021, condicionando a liberação dos excessos de arrecadação ao pagamento dos restos a pagar. Isso vem sendo feito por meio da observação ao decreto de execução orçamentária-financeira de 2020 do Poder Executivo.

Um ponto importante a destacar e definido como “cláusula de barreira” ao endividamento do Estado é que a situação de frustração de receita e de baixo desempenho da economia (queda do PIB), como no momento atual, deve vir acompanhada de

² Medida que poderá ser tomada mediante projeto de lei. Não se inclui nesta proposta de flexibilização os fundos da Saúde e Educação e o FETHAB que passou recentemente por uma reformulação.

medidas de “ajuste necessário” para que o resultado fiscal não seja continuamente deteriorado, como historicamente vem ocorrendo, sendo tais medidas aplicadas a todos os poderes e órgãos autônomos que dependem dos recursos ordinários do tesouro.

Outra premissa considerada no cenário e recomendações fiscais da Unidade de Estudos e Política Fiscal (UEPF/SEFAZ) é a proposta do repasse do duodécimo, para que seja igual ao valor previsto na LOA 2020 corrigido pela expectativa da inflação medida pelo IPCA.

As emendas impositivas, embora não empenhadas em sua totalidade no ano de 2019, foram acrescidas ao cenário para cumprir a previsão legal do orçamento impositivo pela Emenda Constitucional nº 82/2019.

Por último, é necessário reforçar a disciplina fiscal por meio da adoção do quadro fiscal de médio prazo. Esse importante instrumento de política fiscal permite antever a necessidade de cumprir leis vigentes e ainda não cumpridas, da mesma forma busca reduzir o endividamento, melhorar a liquidez e a capacidade de pagamento do governo e ampliar a capacidade de investimentos. Essa prática revela o compromisso e a responsabilidade do gestor público com cidadãos que pagam os seus tributos e esperam um serviço de qualidade e tempestivo.

Indicadores Macroeconômicos referência para a Elaboração dos Cenários

Os indicadores macroeconômicos apontam para impactos negativos ao crescimento da economia nacional e um tímido crescimento da economia estadual diante os impactos da pandemia do coronavírus (Quadro 1). Tais indicadores estão sendo monitorados mensalmente devido à instabilidades postas para mensurar os reais efeitos sobre a economia quanto ao avanço da pandemia no país.

Quadro 1- Detalhamento dos Indicadores Econômicos utilizados para o Cenário da LDO 2021, 2020-2024.

Variável	2020	2021	2022	2023	2024
PIB Nacional (cresc. real % a.a.)	-0,60	1,00	2,50	2,50	2,50
PIB Mato Grosso (cresc. real % a.a.)	0,51	1,06	1,54	1,65	1,72
PIB Mato Grosso a Preços Correntes (R\$ milhões)	167.334	162.237	167.129	167.234	169.804
SELIC Média (% a.a.)	4,30	4,20	4,60	4,00	4,10
IGP-DI (% anual)	4,42	4,49	5,15	4,81	4,25
IPCA (% anual)	3,97	3,49	3,55	4,20	5,33
IGP-M (% anual)	4,00	4,00	3,50	3,50	3,50
INPC (% anual)	3,20	3,50	3,50	3,50	3,50
TLP (% a. a.)	1,50	2,10	2,42	2,40	2,40
Taxa Referencial (% a.a.)	1,00	0,30	0,50	0,80	1,00
Salário Mínimo (R\$ anual)	1.045	1.082	1.119	1.159	1.199
Estimativa da População Estadual (nº habitantes)	3.526.220	3.567.234	3.607.400	3.646.630	3.684.919
Taxa de Câmbio (R\$/US\$ - fim de período)	3,80	3,9	4,00	4,10	4,1
Libor US 1Mês (Média Anual)	1,07	0,07	0,07	2,69	3,97
Vendas no Comércio Varejista (MT) (cresc. % a.a.)	4,45	3,47	1,50	2,21	6,15

Fonte: UEPF/SEFAZ, 03/04/2020.

Nota: Foram utilizados modelos econométricos de séries temporais para projeção dos indicadores.

Os indicadores macroeconômicos apresentados no Quadro 1 foram projetados pela Unidade de Estudos e Política Fiscal (UEPF) da Secretaria de Estado de Fazenda a partir de modelos econométricos de séries temporais (ARIMA, Redes Neurais etc). Além disso, fez-se comparações com as projeções divulgadas pelo Banco Central do Brasil e outras projeções de mercado.

Para projeção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), foram utilizados os seguintes indicadores nacionais: Comércio Varejista Ampliado (Volume de Vendas), Inadimplência, Volume de Crédito, Taxa de Câmbio e Serviços (Volume), além dos próprios IPCA-ampliado e IGP-DI acumulados no ano.

No cenário da LDO 2021-2023, o IPCA é utilizado para projeção das despesas orçamentárias e o IGP-DI para projeção das receitas orçamentárias, além de outros índices como Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), Produto Interno Bruto de Mato Grosso (PIB-MT) e Produto Interno Bruto Nacional (PIB-BR).

A projeção do PIB-MT considerou as seguintes variáveis econômicas do Estado: Produto Interno Bruto de Mato Grosso a preços correntes e crescimento real; Valor Adicionado Bruto (VAB) dos setores; empregos formais na agropecuária, indústria e serviços; taxa de desocupação; produção de soja, milho, algodão e cana-de-açúcar; e exportação estadual.

As estimativas do salário-mínimo foram realizadas considerando as taxas de crescimento do PIB Nacional e os índices de inflação do INPC, consoante o disposto na Lei Federal nº 13.152/2015.

Importante destacar que os parâmetros e indicadores apresentados estão em consonância com as metodologias atuais utilizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual para projeção das receitas e despesas públicas.

Metodologias Gerais para Elaboração dos Cenários

A estimativa das receitas tributárias, especialmente do ICMS, principal imposto na composição da receita pública estadual, foi realizada utilizando-se a metodologia de projeção da receita adotada pela Secretaria Adjunta de Receita Pública (SARP) da Secretaria de Estado de Fazenda, que considera a dinâmica macroeconômica atual e futura da base produtiva do Estado.

Na projeção das receitas tributárias para o PLDO 2021, a metodologia utilizada considera os efeitos da variação de preços (IGP-DI) e o indicador de crescimento econômico do Estado de Mato Grosso (PIB-MT) e, em alguns casos, do Brasil (PIB-BR), o denominado modelo incremental de previsão, em consonância com os efeitos da legislação vigente no período de abrangência da LDO 2021 e de fatores que possam influenciar a receita. Acrescente-se, ainda, que, especificamente nesta edição, além do modelo de previsão pela evolução da série histórica, foi necessário ajustar a base estimada para 2020 (LOA) e 2021 aos efeitos econômicos (mensurados até este momento³) causados pelo avanço da disseminação do coronavírus no país e em Mato Grosso.

A projeção do ICMS para LDO 2021 foi efetuada utilizando os indicadores macroeconômicos e parâmetros definidos em conjunto pela UPTe e UEPF/SEFAZ, além da reestimativa do ano 2020 para contemplar os efeitos esperados da pandemia de covid-19 sobre a arrecadação mato-grossense. Preliminarmente, estimou-se um impacto negativo⁴ de R\$ 1,11 bilhões, levando-se em conta que a quarentena dure até final de junho de 2020. Dessa forma, a previsão anterior que partia de uma arrecadação base para o ICMS de R\$11,3 bilhões foi ajustada para R\$10,19 bilhões como ponto de partida para a projeção da receita 2021, resultando numa queda média de 10% na receita do ICMS para 2020.

Importante destacar que os números são provisórios e que, somente após o final da pandemia, serão conhecidos os reais efeitos sobre a economia e a arrecadação mato-grossenses.

A projeção do IPVA considerou queda na arrecadação para 2020 e 2021 diante o reflexo do desaquecimento nas vendas do setor automotivo em 2020, decorrentes dos efeitos econômicos da pandemia. Para a projeção dos anos 2022 e 2023, utilizou-se a projeção dos preços medidos pelo IGP-DI.

Para projeção do ITCD, adotou-se, por prudência, o mesmo valor ajustado para 2020, visto que não se pôde vislumbrar a temporalidade das consequências da pandemia no dinamismo da economia mato-grossense. Já para a projeção do IRRF, manteve-se o valor projetado na LOA 2020, mantendo-o para 2021 e projetando 2022 e 2023 pela variação de preços (IGP-DI).

Quanto ao FETHAB, promoveu-se ajustes nos valores dos segmentos previstos na LOA 2020, haja vista que, à época de sua elaboração, ainda não se dispunha dos dados efetivos para avaliação do comportamento da arrecadação promovida pela aplicação da Lei nº 10.818/2019.

Na projeção da renúncia fiscal para o PLDO 2021 foram considerados, além dos normativos vigentes em exercícios anteriores, os efeitos das alterações decorrentes da aprovação da Lei Complementar nº 631/2019 e seu regulamento que, dentre outras matérias, dispõe sobre a reinstituição e revogação de benefícios fiscais. Em adição, procedeu-se ao inventário da vigência dos dispositivos legais que implicam em renúncia de receita, bem como dos Convênios ICMS celebrados no âmbito do Confaz.

Complementarmente ao efeito da legislação, a metodologia utilizada na previsão da renúncia de receita congregou variáveis que captam os efeitos de âmbito econômico e setoriais. Esses efeitos foram incorporados ao modelo parametrizados pela variação do índice de preços, por indicadores regionais de crescimento econômico e pela evolução da série histórica da arrecadação tributária, tendo sido observados, ainda, fatores relevantes que possam influenciar a receita pública e sua renúncia.

³ Projeção de 30/03/2020 a 16/04/2020.

⁴ Conforme queda registrada na arrecadação nos primeiros dias da quarentena em Mato Grosso no período de 23/03/20 a 12/04/20.

Isso posto, o método utilizado na estimação da renúncia consistiu no modelo incremental de previsão, que objetiva traduzir matematicamente o comportamento da renúncia de uma determinada receita observada em períodos anteriores e, em associação à análise econômica, refleti-la na elaboração de um prognóstico.

Especificamente para a estimativa de renúncia do ICMS para o triênio de abrangência da LDO 2021, procedeu-se à atualização da renúncia de 2020 de modo a captar o efeito dos choques de oferta e de demanda registrados na atividade econômica mato-grossense, que influenciaram de modo equivalente à receita fiscal e sua correspondente renúncia e que são decorrentes do avanço da pandemia causada pelo coronavírus. Ao montante reprojetoado para a renúncia do exercício de 2020 foi aplicado o modelo incremental, considerando os índices do Quadro 2.

Quadro 2- Detalhamento dos Indicadores utilizados para cálculo da Renúncia, 2021-2023.

DESCRIÇÃO	INDICADOR	2021	2022	2023	FONTE
Efeito Preço (a)	IGP-DI	4,49	5,15	4,81	Bacen
Efeito Crescimento (b)	PIB-MT	1,06	1,54	1,65	UEPF/SEFAZ
Índice de Correção (a+b)	-	5,55	6,69	6,46	-

Fonte: UEPF/SEFAZ, 03/04/2020.

Para as demais receitas tributárias, partiu-se na base estimada para 2020, tendo em vista que, para estas, os efeitos econômicos da pandemia são eminentemente conjunturais e mais associados ao comportamento da receita do que à renúncia.

Em relação à regionalização, considerando que a Lei Complementar nº 631/2019 disciplinou alterações na forma de operacionalização dos incentivos, ampliando a abrangência dos estabelecimentos beneficiários, para fundamentar a projeção regionalizada, optou-se pelo emprego de variáveis *proxies*.

A variável *proxy* é um recurso estatístico que auxilia na solução do problema de insuficiência na disponibilidade de dados sobre uma variável da equação. Desse modo, uma *proxy* é uma aproximação, algo que está relacionado com a variável não-observada que se objetiva controlar. Por exemplo, frequentemente utiliza-se a renda *per capita* como uma *proxy* para estimar o nível de riqueza de uma população.

As *proxies* utilizadas para estimar a renúncia regionalizada do PLDO 2021 foram a população de Mato Grosso e a arrecadação tributária, por segmento econômico. Os dados de arrecadação foram obtidos nas bases da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), estratificados por município, e agrupados conforme as regiões de planejamento destacadas no manual técnico de planejamento e orçamento 2020. Os dados da população, por sua vez, foram levantados no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Cumprir referenciar que os valores da renúncia de receita para o triênio foram considerados na estimativa de receita e, portanto, não comprometem o equilíbrio fiscal e o cumprimento das metas de resultados fiscais.

As demais fontes de receitas das unidades orçamentárias (denominadas receitas próprias) foram projetadas, por sua vez, com base no modelo incremental e na expectativa de inflação medida pelo IGP-DI. As projeções das receitas próprias foram validadas e, em alguns casos, ajustadas pelas unidades arrecadoras. O modelo adotado baseia-se no histórico de arrecadação dos últimos exercícios (anos 2018 e 2019) e nos esforços das unidades setoriais para ampliação das receitas, bem como nos impactos negativos decorrentes da pandemia do coronavírus no Estado.

As estimativas das despesas com pessoal e encargos sociais ficaram sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG), órgão do Poder Executivo responsável pelo Sistema Estadual de Administração de Pessoas (SEAP). As projeções consideraram como parâmetros eventos e situação que poderão incrementar o valor das despesas com a folha de pagamento para o triênio, dentre os quais destacam-se:

a) a projeção dos encargos (INSS, FUNPREV e FGTS); e

b) a projeção do crescimento vegetativo da folha, no que concerne às promoções e progressões dos servidores de carreiras.

A previsão para o serviço e estoque da dívida pública consolidada da Administração Pública direta e indireta para o triênio 2021-2023 foi elaborada pela Coordenadoria de Gestão da Dívida Pública (CGDP/SGAP/SATE/SEFAZ). Foram observados os critérios de pagamento já definidos nos instrumentos contratuais, tais como: data de vencimento, sistema de amortização, encargos, os limites de comprometimento da receita líquida real e os indicadores macroeconômicos projetados.

Ressalta-se que o Estoque da Dívida Pública Consolidada corresponde ao somatório dos saldos devedores correspondente aos contratos e parcelamentos de débitos previdenciários e outras contribuições sociais de cada credor da dívida no respectivo exercício financeiro. Já o Serviço da Dívida é a totalidade dos desembolsos que o Estado realiza para pagar as amortizações, os juros e os encargos em um determinado período decorrente dos contratos firmados.

Nos termos do inciso II do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00, as metas da Administração Pública Estadual, propostas para o período de 2021-2023, foram definidas considerando o cenário macroeconômico atual dos gastos públicos estaduais e da receita projetada com base nas expectativas atuais para a economia mato-grossense.

Os demonstrativos a serem apresentados a seguir contemplam as informações relativas às receitas (total e primárias), despesas (total e primárias), resultados primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida para os anos de 2021 a 2023, referência desta LDO, do ano em realização 2020 e, ainda, dos dois exercícios anteriores de 2018 e 2019. E ainda a evolução da receita corrente líquida.

I- Demonstrativo Receita Corrente Líquida

ESPECIFICAÇÃO	Receita Realizada		LOA	Previsão		
	2018	2019	2020	2021	2022	2023
A - RECEITAS CORRENTES (+)	23.466.188.421,95	26.314.893.028,72	29.062.139.233,18	27.558.136.950,00	29.228.098.982,00	29.626.806.876,00
Receita Tributária	15.701.958.388,15	17.382.213.955,57	20.535.603.735,22	18.790.500.455,00	20.052.819.637,00	20.017.430.492,00
Receita de Contribuições	2.540.848,44	3.058.258,66	2.841.725,59	3.327.947,82	3.525.718,89	3.754.834,17
(-) Contribuições Sociais	813.674.133,39	864.212.970,77	892.566.678,42	1.339.387,32	1.456.121,86	1.594.125,53
Receita Patrimonial	124.578.654,55	135.346.272,41	145.488.521,57	113.081.774,00	118.345.228,00	117.095.008,00
Receita Agropecuária	62.810,31	178.185,38	67.961,76	125.909,00	132.391,00	138.760,00
Receita Industrial	4.412.782,06	3.810.886,16	4.774.757,39	4.296.511,00	4.517.781,00	4.735.086,00
Receita de Serviços	609.305.255,12	705.192.959,49	658.889.423,40	732.102.516,00	771.052.731,00	812.800.075,00
Transferências Correntes	4.360.710,12	4.961.541,29	4.728.591,44	4.973.361,50	5.205.023,99	5.456.955,72
Outras Receitas Correntes	975.267.165,27	965.146.196,76	1.079.903,15	994.179.717,00	1.048.238,00	1.102.833,66
(-) Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	37.281.071,25	32.582.348,20	40.338.715,58	36.500.143,00	39.909.256,00	43.995.964,00
B - DEDUÇÕES (-)	8.240.830.592,54	9.161.671.216,13	12.492.540.478,96	11.103.623.308,00	11.873.606.652,00	11.336.465.734,00
Dedução-Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	442.903.533,88	507.319.028,72	613.964.708,75	553.568.520,00	584.732.404,00	615.903.733,00
Dedução-Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos	20.981.322,34	20.245.232,25	43.171.603,09	43.302.398,00	45.977.237,00	48.698.936,00
Dedução-Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transp	7.051.670,27	7.870.392,40	11.029.544,03	9.728.585,15	10.423.706,23	9.812.193,66
Dedução-Adicional ICMS - Fundo Estadual de Combate à Pobreza	33.326.709,62	38.709.670,43	37.541.555,57	35.906.335,00	38.289.646,00	40.731.251,00
Dedução-Taxas pela Prestação de Serviços-Outras	0,00	0,00	23.057.683,00	24.337.449,00	25.965.146,00	27.643.454,00
Dedução-Outras Contribuições Econômicas	-246.304,47	-125.120,59	-22.162,69	-6.649,00	-1.995,00	-598,00
Dedução-Contribuição Destinada ao Fethab	228.026.467,46	239.488.720,54	246.099.890,07	227.597.981,00	239.319.277,00	250.830.535,00
Dedução-Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal	412.560.247,13	444.333.944,70	449.919.856,04	446.615.195,00	469.615.877,00	492.204.401,00
Dedução-Cota-Parte do Imposto Sobre Produtos Industrializados-Estados Exportadores de Produtos Industrializado	31.095.980,23	31.583.704,60	33.910.860,74	34.460.494,00	36.235.208,00	37.978.122,00
Dedução-Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	11.763.063,63	6.920.532,32	12.828.273,99	7.550.886,00	7.939.757,00	8.321.659,00
Dedução-Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo-FEP	2.273.749,49	2.004.130,94	2.479.650,06	1.692.046,00	1.823.666,00	1.959.169,00
Dedução-Transferência Financeira do ICMS-Desoneração-L.C. Nº 87/96	5.560.592,52	0,00	-200,00	-200,00	-200,00	-200,00
Outras Deduções de Receita Corrente	-422.394,31	-548.725,98	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (A - B)	15.225.357.829,41	17.153.221.812,59	16.569.598.754,22	16.456.085.437,00	17.356.210.932,00	18.292.235.728,00

Fonte: UPTe e UEPF/SEFAZ, 03/04/2020.

II - Demonstrativo das Metas Anuais

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				2023			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)
(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100	
Receita Total	19.092.536.430,00	18.448.677.582,38	11,41%	116,02%	19.676.154.103,00	18.111.334.778,17	12,13%	113,37%	20.735.168.689,00	18.640.029.386,01	12,41%	113,36%
Receitas Primárias (I)	18.047.724.516,00	17.439.099.928,50	10,79%	109,67%	18.958.864.825,00	17.451.090.597,39	11,69%	109,23%	20.036.410.319,00	18.011.875.511,51	11,99%	109,54%
Despesa Total	18.625.084.059,57	17.996.989.138,63	11,13%	113,18%	18.958.337.216,05	17.450.604.948,50	11,69%	109,23%	19.429.783.623,00	17.466.544.069,58	11,63%	106,22%
Despesas Primárias (II)	17.826.775.786,90	17.225.602.267,76	10,65%	108,33%	18.219.146.271,94	16.770.200.913,05	11,23%	104,97%	18.716.814.281,50	16.825.615.139,78	11,20%	102,32%
Resultado Primário (III) = (I - II)	220.948.729,10	213.497.660,74	0,13%	1,34%	739.718.553,06	680.889.684,34	0,46%	4,26%	1.319.596.037,50	1.186.260.371,72	0,79%	7,21%
Resultado Nominal	- 20.560.267,15	- 19.866.911,92	-0,01%	-0,12%	523.597.810,09	481.956.747,14	0,32%	3,02%	1.132.979.072,53	1.018.499.705,62	0,68%	6,19%
Dívida Pública Consolidada	6.195.129.540,43	5.986.210.784,07	3,70%	37,65%	5.770.084.471,10	5.311.197.046,30	3,56%	33,25%	5.406.410.690,25	4.860.131.868,26	3,23%	29,56%
Dívida Consolidada Líquida	4.503.790.406,89	4.351.908.790,12	2,69%	27,37%	3.646.917.369,40	3.356.882.703,79	2,25%	21,01%	2.476.397.635,81	2.226.175.508,64	1,48%	13,54%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0%	0%	0,00	0,00	0%	0%	0,00	0,00	0%	0%
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0%	0%	0,00	0,00	0%	0%	0,00	0,00	0%	0%
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0%	0%	0,00	0,00	0%	0%	0,00	0,00	0%	0%

FONTE: CNAF/SACE/SEFAZ

NOTA: LDO 2018 publicada em 04/08/2017 1

NOTA: LDO 2019 publicada em 19/02/2019 2

NOTA: LDO 2020 publicada em 06/11/2019 3

NOTA: LDO 2021/2022/2023 insumos UEPP/SEFAZ em 19/05/2020 4

NOTA: Como índice de inflação utilizou-se o IPCA informado pela UEPP

NOTA: Receita Total pelo conceito Orçamentário

NOTA: Despesa Total pelo conceito Orçamentário

NOTA: Resultado Nominal pelo método acima da linha

VARIÁVEIS	2021 ¹	2022 ¹	2023 ¹
MT - Produto Interno Bruto	167.333.593.532,13	162.236.849.487,64	167.129.044.391,20
Inflação - IPCA	3,49	3,55	4,20

Fonte: Projeção de indicadores macroeconômicos - 2020 a 2024 - UEPP/SEFAZ.

VARIÁVEIS	2021 ¹	2022 ¹	2023 ¹
Receita Corrente Líquida	16.456.085.437,00	17.356.210.932,00	18.292.235.728,00

¹ Receita Corrente Líquida de 2019 republicada em 05.03.2020.

As metas fiscais previstas para os próximos três exercícios consistem na obtenção de resultados primários suficientes para manter o equilíbrio fiscal e assegurar o crescimento sustentado do Estado de Mato Grosso.

Verifica-se que os valores das metas projetadas para os anos de 2021 a 2023 retratam a situação fiscal do Estado, o que requer a manutenção de medidas de ajuste sob a ótica da receita e da despesa pública estadual. Enfatiza-se a necessidade premente de reduzir o ritmo de crescimento dos gastos públicos e de incrementar a arrecadação fiscal, diretamente impactada pela perspectiva de crescimento econômico mensurado pela variação do PIB de Mato Grosso, bem como pela projeção de incrementos dos níveis dos preços.

Para melhor entendimento, cabe elucidar os seguintes conceitos:

1- receitas primárias: correspondem ao total das receitas orçamentárias deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), o recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos e as receitas de privatizações;

2- despesas primárias: correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com a aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido;

3- resultado primário: é o resultado das receitas primárias menos as despesas primárias. Indica se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com a sua arrecadação;

4- resultado nominal: representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior;

5- dívida pública consolidada: corresponde ao montante total apurado das obrigações financeiras do ente da Federação decorrente de:

a) emissão de títulos, assumidos em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;

b) realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;

c) precatórios judiciais emitidos a partir de 05 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

6- dívida consolidada líquida (DCL): corresponde à dívida pública consolidada deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos restos a pagar processados;

7- as deduções (ativo disponível e haveres financeiros líquidos dos restos a pagar processados) e os passivos reconhecidos, para efeito de apuração do resultado nominal e da dívida consolidada líquida para o período 2021-2023 foram utilizados os percentuais médios dos valores realizados nos anos de 2018 e 2019.

III - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO ⁵	Metas Previstas em 2019 ¹ (a)	% PIB ⁴	% RCL ³	Metas Realizadas em 2019 ² (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	19.664.694.738,60	12,48	114,63	19.143.579.349,62	12,15	111,60	-521.115.388,97	-2,65
Receitas Primárias (I)	18.903.621.291,70	12,00	110,20	17.989.240.918,62	11,42	104,87	-914.380.373,08	-4,84
Despesa Total	21.246.064.738,60	13,49	123,85	18.507.334.705,65	11,75	107,89	-2.738.730.032,94	-12,89
Despesas Primárias (II)	20.267.847.000,60	12,87	118,15	16.527.918.461,94	10,49	96,35	-3.739.928.538,65	-18,45
Resultado Primário (III) = (I-II)	-1.364.225.708,90	-0,87	-7,95	1.461.322.456,68	0,93	8,52	2.825.548.165,57	-207,12
Resultado Nominal	995.441.653,15	0,63	5,80	1.097.030.650,48	0,70	6,40	101.588.997,33	10,21
Dívida Pública Consolidada	7.488.038.750,44	4,75	43,65	6.459.847.521,39	4,10	37,66	-1.028.191.229,05	-13,73
Dívida Consolidada Líquida	6.216.598.158,71	3,95	36,24	4.647.164.634,60	2,95	27,09	-1.569.433.524,11	-25,25

FONTE: CNAF/SACE/SEFAZ

¹ LDO 2019 publicada em 19/02/2019² Anexo I RREO 6º Bimestre de 2019 - republicação, CNAF 19/05/2020.³ Anexo VI RREO 6º Bimestre de 2019 - republicação, CNAF 05/03/2020.⁴ Anexo II RGF 3º Quadrimestre de 2019 - republicação, CNAF 05/03/2020.⁵ Receita corrente Líquida de 2019 republicada em 05.03.2020.⁶ LDO 2019 publicada em 19/02/2019.⁷ Nas metas previstas utilizou-se, para receitas, a metodologia de receitas intra-orçamentárias e orçamentárias. Para as despesas utilizou-se as despesas empenhadas intra-orçamentárias e orçamentárias.⁸ Nas metas realizadas utilizou-se, para receitas, a metodologia de receitas exceto intra-orçamentárias. Para as despesas utilizou-se as despesas Pagas (do exercício e restos a pagar).

VARIÁVEIS	2019 ¹
MT - Produto Interno Bruto	157.522.380.173,61

Fonte: Projeção de indicadores macroeconômicos - 2020 a 2024 - UEPF/SEFAZ.

VARIÁVEIS	2019 ¹
Receita Corrente Líquida	17.154.484.294,75

¹ Receita corrente Líquida de 2019 republicada em 05.03.2020.

IV - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2018 ¹	2019 ²	%	2020 ³	%	2021 ⁴	%	2022 ⁴	%	2023 ⁴	%	
Receita Total	18.832.466.408,40	19.664.694.738,60	4,42%	20.328.195.452,06	3,37%	19.092.536.430,00	-6,08%	19.676.154.103,00	3,06%	20.735.168.689,00	5,38%	
Receitas Primárias (I)	17.828.778.765,47	18.903.621.291,70	6,03%	20.017.969.191,22	5,89%	18.047.724.516,00	-9,84%	18.958.864.825,00	5,05%	20.036.410.319,00	5,68%	
Despesa Total	18.832.466.408,40	21.246.064.738,60	12,82%	20.207.071.244,79	-4,89%	18.625.084.059,57	-7,83%	18.958.337.216,05	1,79%	19.429.783.623,00	2,49%	
Despesas Primárias (II)	17.565.565.680,59	20.267.847.000,60	15,38%	19.368.953.699,96	-4,44%	17.826.775.786,90	-7,96%	18.219.146.271,94	2,20%	18.716.814.281,50	2,73%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	263.213.084,88	-1.364.225.708,90	-618,30%	649.015.491,26	-147,57%	220.948.729,10	-65,96%	739.718.553,06	234,79%	1.319.596.037,50	78,39%	
Resultado Nominal	-398.994.311,12	995.441.653,15	-349,49%	595.746.952,26	-40,15%	-20.560.267,15	-103,45%	523.597.810,09	-2646,65%	1.132.979.072,53	116,38%	
Dívida Pública Consolidada	7.118.390.714,44	7.488.038.750,44	5,19%	6.135.051.401,51	-18,07%	6.195.129.540,43	0,98%	5.770.084.471,10	-6,86%	5.406.410.690,25	-6,30%	
Dívida Consolidada Líquida	5.421.873.178,13	6.216.598.158,71	14,66%	5.650.327.593,53	-9,11%	4.503.790.406,89	-20,29%	3.646.917.369,40	-19,03%	2.476.397.635,81	-32,10%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2018 ¹	2019 ²	%	2020 ³	%	2021 ⁴	%	2022 ⁴	%	2023 ⁴	%	
Receita Total	20.284.449.568,49	20.445.383.119,72	0,79%	20.328.195.452,06	-0,57%	18.448.677.582,38	-9,25%	18.111.334.778,17	-1,83%	18.640.029.386,01	2,92%	
Receitas Primárias (I)	19.203.377.608,29	19.654.095.056,98	2,35%	20.017.969.191,22	1,85%	17.439.099.928,50	-12,88%	17.451.090.597,39	0,07%	18.011.875.511,51	3,21%	
Despesa Total	20.284.449.568,49	22.089.533.508,72	8,90%	20.207.071.244,79	-8,52%	17.996.989.138,63	-10,94%	17.450.604.948,50	-3,04%	17.466.544.069,58	0,09%	
Despesas Primárias (II)	18.919.870.794,56	21.072.480.526,52	11,38%	19.368.953.699,96	-8,08%	17.225.602.267,76	-11,07%	16.770.200.913,05	-2,64%	16.825.615.139,78	0,33%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	283.506.813,72	-1.418.385.469,54	-600,30%	649.015.491,26	-145,76%	213.497.660,74	-67,10%	680.889.684,34	218,92%	1.186.260.371,72	74,22%	
Resultado Nominal	-429.756.772,51	1.034.960.686,78	-340,82%	595.746.952,26	-42,44%	-19.866.911,92	-103,33%	481.956.747,14	-2525,93%	1.018.499.705,62	111,33%	
Dívida Pública Consolidada	7.667.218.638,52	7.785.313.888,83	1,54%	6.135.051.401,51	-21,20%	5.986.210.784,07	-2,43%	5.311.197.046,30	-11,28%	4.860.131.868,26	-8,49%	
Dívida Consolidada Líquida	5.839.899.600,16	6.463.397.105,62	10,68%	5.650.327.593,53	-12,58%	4.351.908.790,12	-22,98%	3.356.882.703,79	-22,86%	2.226.175.508,64	-33,68%	

FONTE: CNAF/SACE/SEFAZ

NOTA: LDO 2018 publicada em 04/08/2017¹NOTA: LDO 2019 publicada em 19/02/2019²NOTA: LDO 2020 publicada em 06/11/2019³NOTA: LDO 2021/2022/2023 insumos UEPF/SEFAZ em 19/05/2020⁴

NOTA: Como índice de inflação utilizou-se o IPCA informado pela UEPF

NOTA: Receita Total pelo conceito Orçamentário

NOTA: Despesa Total pelo conceito Orçamentário

NOTA: Resultado Nominal pelo método acima da linha

VARIÁVEIS	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Inflação - IPCA	3,74	4,31	3,97	3,49	3,55	4,20

Fonte: Projeção de indicadores macroeconômicos - 2020 a 2024 - UEPF/SEFAZ.

A receita primária, inicialmente estabelecida na Lei Orçamentária Anual de 2019 no montante de R\$ 18,903 bilhões frustrou em 4,84%, atingindo o valor de R\$ 17,989 bilhões.

A realização da despesa primária, inicialmente estabelecida na LOA 2019 no montante de R\$ 20,267 bilhões, reduziu 18,45%, perfazendo o valor de R\$ 16,527 bilhões. Desta forma a frustração da receita primária foi compensada pela queda da despesa primária, gerando um resultado primário positivo de R\$ 1,461.

A meta do resultado nominal foi superior em 10,21% em relação à orçada na LOA 2019. Tal fato é explicado também pela redução do comprometimento da dívida pública consolidada em relação à receita corrente líquida (de 43,65% para 37,66%),

no período e pelo superávit primário apurado.

V - Evolução do Patrimônio Líquido

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2018	%	2019	%
Patrimônio/Capital	458.951.331,33	6,35%	458.951.331,33	18,97%	458.951.338,33	-0,88%
Reservas	12.063.101,91	0,17%	12.063.101,91	0,50%	15.824.351,31	-0,03%
Resultado ou Prejuízo Acumulado	6.753.097.584,53	93,48%	1.948.834.369,16	80,54%	-52.403.705.603,71	100,91%
TOTAL	7.224.112.017,77	100,00%	2.419.848.802,40	100,00%	-51.928.929.914,07	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2018	%	2019	%
Patrimônio	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-42.278.363.153,24	100,00%	-50.334.198.616,45	100,00%	58.420.660.969,38	100,00%
TOTAL	-42.278.363.153,24	100,00%	-50.334.198.616,45	100,00%	58.420.660.969,38	100,00%

FONTE: FIPLAN - Anexos 14 - Balanço Patrimonial emitidos em 28/05/2020

NOTA: O patrimônio líquido teve uma redução de R\$ 54 bilhões, sendo R\$ 23,5 bilhões, decorrente dos ajustes de exercícios anteriores referente a desincorporação dos bens imóveis da unidade SEPLAG e R\$ 30,8 bilhões referente ao resultado do exercício de 2019, impactado pelo reconhecimento das perdas da dívida ativa tributária de R\$ 28,5 bilhões e pelo reconhecimento, nas unidades orçamentárias 02101 – Tribunal de Contas do Estado, 03101 – Tribunal de Justiça, 08101 – Procuradoria Geral da Justiça, 10101 – Defensoria e 11305 – MT PREV, do passivo atuarial, no valor R\$ 9,5 bilhões.

Analisando a tabela anterior, observa-se que no período compreendido entre 2017 a 2019 manteve-se a situação positiva do patrimônio líquido do Governo de Mato Grosso, porém existe uma trajetória de redução patrimonial expressiva a partir de 2019.

Quanto à evolução do patrimônio líquido do Regime Previdenciário, observa-se um resultado patrimonial negativo crescendo em proporções geométricas, saltando de R\$ 42,2 bilhões em 2017 para R\$ 58,4 bilhões em 2019.

Para 2019, a variação esteve associada basicamente ao reconhecimento do passivo atuarial, nas unidades orçamentárias 02101 – Tribunal de Contas do Estado, 03101 – Tribunal de Justiça, 08101 – Procuradoria Geral da Justiça e 11305 – MT PREV. Além disso, em atendimento às normas em vigor, e conforme o relatório atuarial, ocorreu a atualização das provisões matemáticas previdenciárias, gerando uma variação patrimonial diminutiva no montante de R\$ 16,1 bilhões.

Cabe ressaltar, ainda, que o desempenho estrutural do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso observado no resultado patrimonial entre 2017 e 2019, explica-se em função das alterações significativas das premissas que são utilizadas para a avaliação atuarial no período de (2017-2019), cabendo destacar a queda da meta atuarial de 6,00% em 2017 para 4,50% em 2019, além do aumento estrutural da quantidade de inativos em proporção aos ativos. Embora a reforma da previdência estadual recentemente aprovada possibilite uma redução desse déficit no médio prazo.

VI - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2017 (a)	2018 (b)	2019 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	6.348.764,69	6.951.216,07	25.067.587,46
Alienação de Bens Móveis	827.965,00	985.040,00	556.145,00
Alienação de Bens Imóveis	5.520.799,69	5.966.176,07	24.511.442,46
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras			

DESPESAS EXECUTADAS	2017 (d)	2018 (e)	2019 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	206.937,84	769.557,62	34.785,52
DESPESAS DE CAPITAL	206.937,84	769.557,62	34.785,52
Investimentos	206.937,84	769.557,62	34.785,52
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

SALDO FINANCEIRO	2017 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2018 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2019 (i) = (Ic - IIj)
VALOR (III)	37.356.287,24	31.214.460,39	25.032.801,94

FONTE: CNAF/SACE/SEFAZ - Anexo 11 RREO (Ano 2019 republicado em 05.03.2020; Ano 2018 republicado em 08.03.2018; Ano 2017 republicado 12.03.2018).

NOTA: Saldo financeiro é divergente do publicado no anexo 11, pois no RREO é calculado com base na despesa paga mais pagamento de Restos a Pagar e na LDO é calculado pela despesa empenhada.

VII - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS)

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RS 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**PLANO PREVIDENCIÁRIO**

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (I)	1.996.529.609,58	2.762.309.936,20	2.555.999.651,78
Receita de Contribuições dos Segurados	666.936.744,38	906.737.474,40	886.791.568,87
Civil	555.169.811,68	779.492.433,93	751.596.960,49
Ativo	441.267.039,50	502.435.296,54	536.269.881,86
Inativo	97.732.601,80	248.534.891,17	186.183.668,90
Pensionista	16.170.170,38	28.522.246,22	29.143.409,73
Militar	111.766.932,70	127.245.040,47	135.194.608,38
Ativo	91.786.013,00	103.287.178,33	107.452.936,31
Inativo	17.527.321,83	20.757.995,68	24.249.959,85
Pensionista	2.453.597,87	3.199.866,46	3.491.712,22
Receita de Contribuições Patronais	1.203.754.288,70	1.333.112.464,09	1.544.897.280,29
Civil	983.516.879,64	1.078.819.015,17	1.277.092.624,02
Ativo	803.192.167,42	937.305.008,39	1.028.087.225,89
Inativo	157.214.052,95	113.548.882,47	215.761.753,91
Pensionista	23.110.659,27	27.965.124,31	33.243.644,22
Militar	220.237.409,06	254.293.448,92	267.804.656,27
Ativo	183.904.745,84	206.574.356,66	216.245.331,44
Inativo	31.882.157,16	41.715.531,62	48.556.650,23
Pensionista	4.450.506,06	6.003.560,64	3.002.674,60
Receita Patrimonial	8.150.973,31	4.430.451,40	6.444.658,65
Receitas Imobiliárias	111.986,08	101.059,14	139.260,78
Receitas de Valores Mobiliários	8.038.987,23	4.329.392,26	6.305.397,87
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	117.687.603,19	518.029.546,31	117.866.143,97
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	18.180.629,88	37.281.071,25	32.582.348,20
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)'	-	-	-
Demais Receitas Correntes	99.506.973,31	480.748.475,06	85.283.795,77
RECEITAS DE CAPITAL (III)	27.777,83	19.686,90	2.346,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	27.777,83	19.686,90	2.346,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	1.996.557.387,41	2.762.329.623,10	2.556.001.997,78

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
Benefícios - Civil	2.759.691.040,12	3.217.708.473,25	3.391.300.727,02
Aposentadorias	2.340.821.150,41	2.745.284.967,42	2.895.642.037,48
Pensões	418.869.889,71	472.423.505,83	495.658.492,74
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	196,80
Benefícios - Militar	467.370.793,90	542.165.411,73	598.785.492,37
Reformas	385.453.883,02	449.179.913,50	501.108.264,29
Pensões	81.916.910,88	92.985.498,23	97.677.228,08
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	4.792.040,33	5.826.094,68	7.337.077,42
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	4.792.040,33	5.826.094,68	7.337.077,42
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	3.231.853.874,35	3.765.699.979,66	3.997.423.296,81

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)²	- 1.235.296.486,94	- 1.003.370.356,56	- 1.441.421.299,03
-------------------------------------------------------------	---------------------------	---------------------------	---------------------------

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2017	2018	2019
VALOR	-	-	-

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2017	2018	2019
VALOR	-	-	-

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2017	2018	2019
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	841.356.138,67	1.135.761.952,34	1.132.005.039,48

BENS E DIREITOS DO RPPS	2017	2018	2019
Caixa e Equivalentes de Caixa	184.419.307,15	168.245.577,97	303.673.244,92
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	564.562.193,21	321.537.034,43	704.316.770,94
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	-	-	-
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2017	2018	2019
DESPESAS CORRENTES (XIII)	3.078.426,64	15.998.352,38	4.054.920,35
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	380.697,55	109.200,00	860,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	3.459.124,19	16.107.552,38	4.055.780,35
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	- 3.459.124,19	- 16.107.552,38	- 4.055.780,35

FONTE: CNAF/SACE/SEFAZ - Anexo 04 RREO (Ano 2019 republicado em 05.03.2020; Ano 2018 republicado em 08.03.2018; Ano 2017 republicado 12.03.2018)

NOTA: Devido alteração no layout do anexo 04 do RREO vigorar em 2020, as informações na linha de Resultado Previdenciário aqui contidas estão diferentes das publicadas nos respectivos RREO. Deve-se somar as linhas de Resultado Previdenciário e Resultado da Administração neste anexo para compatibilizar com os anexos 04 do RREO.

O atual sistema previdenciário do Estado de Mato Grosso foi alterado com a criação da MTPREV por meio da Lei Complementar nº 560, de 31 de dezembro de 2014, que em seus dispositivos normatizou a contribuição previdenciária dos servidores públicos civis e militares ativos, inativos e pensionistas estaduais.

A MTPREV é uma autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sendo a mesma a entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso.

Sua estrutura funcional prevê Conselho de Previdência, órgão de deliberação superior, composto por 12 membros titulares, sendo seis representados pelos chefes de cada Poder e órgãos constitucionais autônomos e seis representados pelos respectivos segurados, assim como órgãos de administração tais como: Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Comitê de Investimento.

Os pagamentos das aposentadorias e pensões devidas aos servidores públicos do Poder Executivo, a partir de 2015, passaram a ser feitos pela MTPREV com participação contributiva do Estado de Mato Grosso como patrocinador e dos servidores ativos, inativos e pensionistas como segurados obrigatórios.

Conforme Lei Complementar nº 654, de 19 de fevereiro de 2020, art. 2º, inciso I, a contribuição previdenciária dos servidores ativos civis foi alterada para 14% (quatorze por cento). Além disso, a contribuição dos inativos e pensionistas também foi alterada para 14% conforme art. 2º, inciso II, da lei complementar supracitada.

A contribuição dos militares ativos, inativos, da reserva remunerada e pensionistas observará as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.954/2019, conforme consta no art. 2º, § 7º da Lei Complementar nº 202/2004, alterada pela Lei Complementar nº 654/2020.

Salienta-se que o Estado de Mato Grosso é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas no Regime Próprio de Previdência, cujo valor será rateado proporcionalmente entre os Poderes, por intermédio de seus órgãos, fundações, autarquias e universidades, tomando-se por base o valor global das aposentadorias e pensões pago em favor de beneficiários que eram vinculados aos respectivos órgãos, conforme preceitua o art. 21 da Lei Complementar nº 254/2006.

VIII - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

A projeção atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Poder Executivo Estadual para o período de 2018 a 2093, elaborada com base no último relatório de avaliação atuarial do MTPREV⁵, é demonstrada no quadro a seguir.

⁵ Reavaliação Atuarial Mato Grosso Previdência – Exercício 2019, Versão 4, de 27/02/2020.

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2018	-	-	-	114.939.230,88
2019	2.272.877.910,04	3.649.468.952,78	- 1.376.591.042,74	1.261.651.811,86
2020	3.566.859.967,02	4.619.081.070,47	- 1.052.221.103,45	2.313.872.915,31
2021	3.688.301.670,23	4.727.011.363,45	- 1.038.709.693,22	3.352.582.608,53
2022	3.800.732.802,40	4.833.420.435,13	- 1.032.687.632,73	4.385.270.241,26
2023	3.900.094.279,76	4.947.627.581,34	- 1.047.533.301,58	5.432.803.542,84
2024	3.984.808.442,12	5.066.020.184,68	- 1.081.211.742,56	6.514.015.285,40
2025	4.054.540.303,46	5.188.898.699,68	- 1.134.358.396,22	7.648.373.681,62
2026	4.133.635.484,85	5.278.746.821,08	- 1.145.111.336,23	8.793.485.017,85
2027	4.186.574.679,69	5.390.729.684,01	- 1.204.155.004,32	9.997.640.022,17
2028	4.195.965.437,74	5.535.214.833,69	- 1.339.249.395,95	11.336.889.418,12
2029	4.196.261.784,41	5.674.712.049,52	- 1.478.450.265,11	12.815.339.683,23
2030	4.181.647.045,41	5.816.277.866,57	- 1.634.630.821,16	14.449.970.504,39
2031	4.151.986.279,40	5.957.581.077,25	- 1.805.594.797,85	16.255.565.302,24
2032	4.101.526.860,37	6.100.958.567,86	- 1.999.431.707,49	18.254.997.009,73
2033	4.023.235.145,89	6.256.525.637,18	- 2.233.290.491,29	20.488.287.501,02
2034	3.929.217.706,41	6.408.988.267,79	- 2.479.770.561,38	22.968.058.062,40
2035	3.796.918.543,92	6.585.347.728,93	- 2.788.429.185,01	25.756.487.247,41
2036	3.647.627.912,46	6.750.051.341,25	- 3.102.423.428,79	28.858.910.676,20
2037	3.479.658.025,08	6.917.262.961,49	- 3.437.604.936,41	32.296.515.612,61
2038	3.310.105.717,60	7.062.799.400,49	- 3.752.693.682,89	36.049.209.295,50
2039	3.113.579.957,93	7.215.509.444,46	- 4.101.929.486,53	40.151.138.782,03
2040	2.916.408.198,12	7.345.324.691,47	- 4.428.916.493,35	44.580.055.275,38
2041	2.715.132.599,00	7.451.584.239,68	- 4.736.451.640,68	49.316.506.916,06
2042	2.496.937.847,30	7.550.994.059,35	- 5.054.056.212,05	54.370.563.128,11
2043	2.285.188.430,60	7.626.054.733,46	- 5.340.866.302,86	59.711.429.430,97
2044	2.084.762.221,98	7.674.355.720,95	- 5.589.593.498,97	65.301.022.929,94
2045	1.903.457.375,83	7.688.693.324,39	- 5.785.235.948,56	71.086.258.878,50
2046	1.720.083.811,14	7.694.850.798,37	- 5.974.766.987,23	77.061.025.865,73
2047	1.545.658.149,30	7.678.282.750,42	- 6.132.624.601,12	83.193.650.466,85
2048	1.395.551.263,23	7.627.139.075,02	- 6.231.587.811,79	89.425.238.278,64
2049	1.251.963.951,58	7.582.424.860,77	- 6.330.460.909,19	95.755.699.187,83
2050	1.126.367.509,75	7.512.256.706,38	- 6.385.889.196,63	102.141.588.384,46
2051	1.021.579.580,08	7.415.682.115,70	- 6.394.102.535,62	108.535.690.920,08
2052	916.123.558,75	7.306.599.865,18	- 6.390.476.306,43	114.926.167.226,51
2053	845.461.380,31	7.156.040.263,00	- 6.310.578.882,69	121.236.746.109,20
2054	780.617.583,97	6.999.313.708,46	- 6.218.696.124,49	127.455.442.233,69
2055	732.694.062,81	6.815.961.091,08	- 6.083.267.028,27	133.538.709.261,96
2056	690.392.027,51	6.619.387.527,06	- 5.928.995.499,55	139.467.704.761,51
2057	658.920.995,58	6.398.926.397,31	- 5.740.005.401,73	145.207.710.163,24
2058	631.805.865,24	6.168.325.735,39	- 5.536.519.870,15	150.744.230.033,39
2059	605.820.312,24	5.933.901.238,50	- 5.328.080.926,26	156.072.310.959,65
2060	580.580.166,93	5.696.225.845,11	- 5.115.645.678,18	161.187.956.637,83
2061	556.448.948,64	5.455.397.511,14	- 4.898.948.562,50	166.086.905.200,33
2062	532.353.237,23	5.212.396.307,71	- 4.680.043.070,48	170.766.948.270,81
2063	507.932.840,04	4.967.734.392,10	- 4.459.801.552,06	175.226.749.822,87
2064	483.247.770,78	4.721.958.220,59	- 4.238.710.449,81	179.465.460.272,68
2065	458.361.821,26	4.475.459.570,00	- 4.017.097.748,74	183.482.558.021,42
2066	433.340.916,28	4.228.821.664,29	- 3.795.480.748,01	187.278.038.769,43
2067	408.267.056,34	3.982.656.021,47	- 3.574.388.965,13	190.852.427.734,56
2068	383.227.188,42	3.737.667.518,23	- 3.354.440.329,81	194.206.868.064,37
2069	358.304.632,89	3.494.596.180,67	- 3.136.291.547,78	197.343.159.612,15
2070	333.613.089,04	3.254.282.747,99	- 2.920.669.658,95	200.263.829.271,10
2071	309.239.564,70	3.017.612.533,46	- 2.708.372.968,76	202.972.202.239,86
2072	285.296.227,92	2.785.515.728,16	- 2.500.219.500,24	205.472.421.740,10
2073	261.890.239,53	2.558.868.726,25	- 2.296.978.486,72	207.769.400.226,82
2074	239.115.031,56	2.338.629.444,79	- 2.099.514.413,23	209.868.914.640,05
2075	217.077.906,60	2.125.725.555,80	- 1.908.647.649,20	211.777.562.289,25
2076	195.885.189,76	1.921.000.910,03	- 1.725.115.720,27	213.502.678.009,52
2077	175.622.458,00	1.725.282.859,94	- 1.549.660.401,94	215.052.338.411,46
2078	156.377.766,33	1.539.338.425,03	- 1.382.960.658,70	216.435.299.070,16
2079	138.225.225,30	1.363.843.156,33	- 1.225.617.931,03	217.660.917.001,19
2080	121.235.059,81	1.199.365.971,19	- 1.078.130.911,38	218.739.047.912,57

2081	105.456.791,14	1.046.374.575,22	-	940.917.784,08	-	219.679.965.696,65
2082	90.924.041,50	905.196.725,83	-	814.272.684,33	-	220.494.238.380,98
2083	77.654.635,46	776.004.606,46	-	698.349.971,00	-	221.192.588.351,98
2084	65.651.559,65	658.811.855,97	-	593.160.296,32	-	221.785.748.648,30
2085	54.896.510,82	553.475.112,05	-	498.578.601,23	-	222.284.327.249,53
2086	45.357.256,21	459.707.403,18	-	414.350.146,97	-	222.698.677.396,50
2087	36.989.713,77	377.106.062,13	-	340.116.348,36	-	223.038.793.744,86
2088	29.735.948,28	305.153.018,49	-	275.417.070,21	-	223.314.210.815,07
2089	23.529.135,63	243.236.797,75	-	219.707.662,12	-	223.533.918.477,19
2090	18.293.163,12	190.667.277,43	-	172.374.114,31	-	223.706.292.591,50
2091	13.945.516,32	146.706.564,44	-	132.761.048,12	-	223.839.053.639,62
2092	10.399.837,42	110.570.586,54	-	100.170.749,12	-	223.939.224.388,74
2093	7.566.763,47	81.443.990,44	-	73.877.226,97	-	224.013.101.615,71

FONTE: CNAF/SACE/SEFAZ - Anexo 10 RREO (Ano 2019 republicado em 19.05.2020; Ano 2018 republicado em 08.03.2018; Ano 2017 republicado 12.03.2018)

FONTE: Relatório de Avaliação Atuarial Civil e Militar 2019, Data Base: Dezembro de 2017, elaborado pela Inove Consultoria Atuarial & Previdenciária, enviado pelo MTPREV em 2019.

NOTA:

¹ Houve alteração do passivo atuarial regime próprio de previdência dos servidores da LDO 2019, no valor de R\$ 167 bilhões, para LDO 2020, no valor de R\$ -449,3 bilhões, devido a alteração de premissas de taxa de juros, alteração da tabua estatística e

² A diferença do Anexo 10, do RREO, de 2018 no valor de R\$449,3 bilhões, para o Anexo 10, do RREO, de 2019, no valor de R\$ 224 bilhões, se deve a vários pontos, se destacando: a alteração das premissas de crescimento salarial e benefícios, a alteração da tábua e diferença nas idades estimadas de entrada em aposentadoria programada e as de admissão apontado pelo Ofício 08/2020 da Inove Consultoria.

IX - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, 2021-2023.

Em atendimento ao disposto no art. 14, I, da LRF, a renúncia da receita foi considerada na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação de receita efetiva do ICMS da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais. Com isso, não se fazem necessárias medidas de compensação, conforme demonstra o quadro a seguir da estimativa da renúncia de receita.

Ord.	TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES	PROGRAMAS/ SETORES BENEFICIÁRIOS	LEGISLAÇÃO	2021 ¹	2022 ¹	2023 ¹	Comp en- sação
1	ICMS	Redução da base de cálculo	Agropecuária	Redução de base de cálculo de 100% (cem por cento) nas saídas internas de briquetes, lenha e resíduos de madeira.	1) Art. 55 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	4.286.773,34	4.573.474,12	4.869.089,60	¹
2	ICMS	Crédito Presumido	Agropecuária	Crédito presumido saída interestadual de lenha, resíduos de madeira, cavaco de madeira e briquete de qualquer espécie e, ainda, de aparas de madeira (maravalhas), quando destinadas à formação de pisos de aviários - 25% (vinte e cinco por cento) - carga tributária final interestadual, sem direito a crédito equivalente a 9% (nove por cento).	1) Art. 10 do anexo VI do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	176.802,12	188.626,71	200.818,97	¹
3	ICMS	Redução da base de cálculo e Crédito Presumido	Agropecuária	Programa de Desenvolvimento Rural - PRODER - concessão de redução de base de cálculo, crédito presumido ou diferimento do ICMS.	1) Art. 12 a 14 da Lei nº 7.958/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17. Reinstituído e alterado pela Lei Complementar 631/2019 a partir de 01/01/2020.	22.495.973,25	24.000.511,14	25.551.831,32	¹
4	ICMS	Incentivo Financeiro	Agropecuária	PROLEITE - Produtor rural - concessão de incentivo financeiro de até 60%.	1) Art. 3º da Lei nº 7.608/01. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	306.886,99			¹
5	ICMS	Redução da base de cálculo e Crédito Presumido	Agropecuária	Programa de Incentivo ao Algodão de Mato Grosso - PROALMAT - Produtores de algodão - operações internas destinadas a cooperativa cadastrada no PROALMAT; prestação de serviço de transporte, nos casos de vendas com cláusula CIF - concessão de redução de base de cálculo e crédito presumido. Reinstituído pelos art. 30 e 31 LC 631/2019 fixando o benefício em até 75% de crédito presumido, a partir de 01/01/2020.	1) Art. 3º, I e II, da Lei nº 6.883/97. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	381.236.934,67	406.734.182,90	433.024.245,79	¹

6	ICMS	Crédito Presumido	Agropecuária	Programa de Incentivo ao Algodão de Mato Grosso – PROALMAT - Cooperativas adquirente do algodão em pluma comercializado com o benefício do PROALMAT poderá creditar-se do imposto destacado no documento fiscal. Reconstituído pelos art. 30 e 31 LC 631/2019 fixando o benefício em até 75% de crédito presumido, a partir de 01/01/2020.	1) Art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.883/97. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019				
7	ICMS	Conta dedutora	Agropecuária	Fethab Algodão		(142.765.240,82)	(150.117.650,72)	(157.338.309,72)	1
8	ICMS	Isenção	Agropecuária	Isenção nas saídas internas dos produtos arrolados no art. 4º do anexo IV do RICMS/MT, (hortifrutigranjeiros) em estado natural, exceto quando destinados à industrialização.	Art. 4º do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICM 44/75 e alterações.	93.972.796,16	100.257.726,85	106.738.081,97	1
9	ICMS	Isenção	Agropecuária	Isenção na saída interna de mudas de plantas, exceto as ornamentais.	Art. 114 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 54/91.	401.004,92	427.824,26	455.477,52	1
10	ICMS	Isenção	Agropecuária	Isenção nas operações internas realizadas com os insumos agropecuários relacionados no art. 115 do Anexo IV do RICMS/MT. O benefício, outorgado às saídas dos produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino a: apicultura; aquicultura; avicultura; cunicultura; ranicultura; e, sericicultura.	Art. 115 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 100/97 e alterações.	770.695.782,05	822.240.162,66	875.387.270,75	1
11	ICMS	Conta dedutora	Agropecuária	Dedução relativa a créditos de insumos ao longo da cadeia produtiva	Lei 7.098/98	(429.299.446,52)	(458.011.130,93)	(487.615.580,07)	1
12	ICMS	Isenção	Agropecuária	Isenção na entrada decorrente de importação do exterior de tratores agrícolas de quatro rodas e de colheitadeiras mecânicas de algodão, sem similar produzido no país, desde que o desembarço aduaneiro ocorra em recinto de Porto Seco, localizado no território mato-grossense nas condições estabelecidas no art. 117 do anexo IV do RICMS/MT.	Art. 117 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 77/93 e alterações.	15.397.685,29	16.427.487,41	17.489.310,33	1
13	ICMS	Isenção	Agropecuária	Isenção nas aquisições interestaduais de tratores, de até 75CV, por pequenos agricultores, no âmbito do Programa Nacional Trator Popular, a ser instituído pelo Governo Federal para incentivar a agricultura familiar para aumentar a produção de alimentos, em relação ao ICMS devido a título de diferencial de alíquotas.	Art. 118 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 103/2008 e alterações.	1.647.429,16	1.757.609,75	1.871.216,30	1
14	ICMS	Isenção	Agropecuária	Isenção nas operações internas com os produtos nativos de origem vegetal arrolados no art. 123 do anexo IV do RICMS/MT. Aplicando-se somente à pessoa física que exerça atividade de extração, à cooperativa ou associação que a represente.	Art. 123 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 58/2005 e alterações.	21.519.370,79	22.958.593,20	24.442.566,97	1
15	ICMS	Isenção	Agropecuária	Isenção nas operações internas de peixes in natura, manufaturados, semiprocessados ou industrializados criados em cativeiro localizado no território mato-grossense. Aplica-se também à carne e à pele de jacaré criado em cativeiro localizado no Estado.	1) Lei nº 8.684/07. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17. Reconstituído pelo art. 33 da LC 631/2019 a partir de 01/01/2020.	854.818,19	911.988,70	970.936,89	1
16	ICMS	Redução da base de cálculo	Agropecuária	Redução em 100% da base de cálculo nas saídas internas dos seguintes produtos de origem mato-grossense: crisálidas ou pupa de borboletas; frutas frescas; mel e seus derivados; carnes ovinas e caprinas e miudezas; peixes e rãs; jacaré criado em cativeiro. A partir de 01/01/2020 não se aplica aos seguintes itens: Carnes ovinas e caprinas; Peixes e rãs; Jacarés criados em cativeiro.	1) Art. 2º do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	3.754.080,07	4.005.154,14	4.264.035,15	1
17	ICMS	Isenção	Agropecuária	Isenção nas saídas internas de pirarucu e tambaqui criados em cativeiro. Aplica-se, também, ao pirarucu capturado em reservas ambientais autossustentáveis, desde que a atividade esteja autorizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.	Art. 6º do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 76/98 e alterações.	109.376,59	116.691,73	124.234,33	1
18	ICMS	Dispensa pagamento de	Agropecuária	Dispensa de pagamento do ICMS incidente em razão da interrupção do diferimento concedido nos termos do artigo 10 do Anexo VII do RICMS (saída de madeira in natura, extraída no território mato-grossense, bem como nas saídas de lenha, resíduos de madeira, cavaco de madeira e briquete de qualquer espécie, para utilização em processo de combustão,	Art. 1º da Lei nº 10.632/2017. Art. 584-B das Disposições Permanentes do RICMS. A Lei 10.632/2017 foi revogada pela LC 631/2019. Suspensa fruição pelo TCE. - Dispositivo do				1

				bem como de aparas de madeira - maravalhas, quando destinadas à formação de pisos de aviários), nas operações internas de aquisição de madeira em tora, originadas de florestas plantadas ou de florestas nativas, realizadas pelas indústrias da madeira localizadas no território mato-grossense, enquadradas no Simples Nacional.	RICMS com efeitos suspensos, a partir de 19 de fevereiro de 2019, pelo Decreto nº 50/2019.				
19	ICMS	Remissão/Anistia	Agropecuária	Aprovação de Convênio ICMS 58/2019 que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder remissão e anistia de débitos fiscais relativos ao ICMS, constituídos ou não, devidos em razão da interrupção do diferimento, exclusivamente nas operações internas com madeira em tora, originadas de florestas plantadas ou de florestas nativas e destinadas às indústrias da madeira localizadas no território mato-grossense, em decorrência do enquadramento da destinatária no regime especial unificado de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, referentes a fatos geradores ocorridos no período de 5 de maio de 2016 a 19 de fevereiro de 2019. Obs. Conforme art. 57 do ADCT da Constituição Estadual, combinado com o Convênio ICMS 58/2019, a remissão e a anistia, caso aprovada a lei pertinente em 2020, somente poderão ser concedidas a créditos tributários cujos fatos geradores sejam correspondentes ao período de 05/05/2016 a 31/12/2016.	Convênio ICMS 58/2019 e art. 57, do ADCT, da Constituição Estadual.	37.339.420,64	39.836.693,05	42.411.615,96	1
20	SUBTOTAL AGROPECUÁRIA					782.130.446,90	836.307.944,97	892.846.842,05	1
21	ICMS	Crédito Presumido e Redução da base de cálculo	Comércio	Regime de Tributação nas Operações Realizadas por Estabelecimentos Comerciais Atacadistas e Varejistas: I - estabelecimento comercial varejista: crédito outorgado correspondente entre 12% (doze por cento) e 15% (quinze por cento) do saldo devedor do ICMS apurado no período de referência, nos termos do regulamento. II - estabelecimento comercial atacadista: nas operações internas, crédito outorgado correspondente a até 22% (vinte e dois por cento) do débito do ICMS apurado sobre as operações de saídas realizadas no período de referência, nos termos do regulamento, limitado ao saldo devedor do ICMS apurado no período; III - Produtos listados como Bens de Informática e Telecomunicações (BIT), cf. NCM de estabelecimentos situados no Estado de Mato Grosso (alteração nos termos da LC 631/2019, art. 45): operações internas: redução da base de cálculo em até 58,83%, com limitação dos créditos nas entradas a 7% do valor da operação.	Lei Complementar 631/2019, art. 39 a 42. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019.	1.074.279.517,29	1.146.127.675,29	-	1
22	ICMS	Redução da base de cálculo	Comércio	Redução a 41,18% da base de cálculo no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como na saída efetuada por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuado, em qualquer hipótese, o fornecimento ou a saída de bebidas.	1) Art. 7º do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03, Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	41.166.841,57	43.920.093,12	-	1
23	ICMS	Alteração de alíquota	Comércio	Regime de tributação previsto no Projeto de Lei 569/2019, que dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso a benefício fiscal do Distrito Federal, para o setor de bares, restaurantes e similares.	Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17, Lei 10.982/2019	7.962.671,18	8.495.217,18	-	1
24	ICMS	Crédito Outorgado	Comércio	Crédito outorgado de 3% ao Setor Atacadista em operações interestaduais. Adesão do Estado de Mato Grosso a benefício fiscal previsto no artigo 11, inciso III, do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, do Estado de Goiás, com as alterações coligidas pelo Decreto nº 5.349, de 29 de dezembro de 2000, pelo Decreto nº 5.587, de 16 de abril de 2002, e pelo Decreto nº 5.834, de 30 de setembro de 1993.	Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17, Lei Complementar 631/2019. Adesão do Estado de Mato Grosso a benefício fiscal previsto no artigo 11, inciso III, do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, do Estado de Goiás, com as alterações coligidas pelo Decreto nº 5.349, de 29 de dezembro de 2000, pelo Decreto nº 5.587, de	7.670.445,02	8.183.446,83	-	1

					16 de abril de 2002, e pelo Decreto nº 5.834, de 30 de setembro de 1993.				
25	SUBTOTAL COMÉRCIO					1.131.079.475,06	1.206.726.432,42	0,00	1
26	ICMS	Redução da base de cálculo	Comunicação	Redução da base de cálculo do ICMS a 16,666% do valor da respectiva prestação de serviço, na prestação onerosa de serviço de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículos e cargas.	Art. 68 do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 139/2006.	19.169.010,62	20.451.040,18	21.772.933,34	1
27	ICMS	Redução da base de cálculo	Comunicação	Prestações de serviço de televisão por assinatura base de cálculo reduzida a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da prestação, a partir de 01/01/2020. Até 31/12/2019 a base de cálculo do imposto fica reduzida a 50,00% do valor da prestação.	Art. 65 do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 78/15 e alterações.	9.641.231,58	10.286.040,24	10.950.898,65	1
28	SUBTOTAL COMUNICAÇÃO					28.810.242,20	30.737.080,42	32.723.831,99	1
29	ICMS	Alteração de alíquota	Energia	Fornecimento de energia elétrica, classe rural, no Estado de Mato Grosso, carga tributária fixada a: - até 50KWh - isenção - de 50 Kwh a 500 Kwh - 3% - de 500 Kwh a 1000 Kwh - 12% - acima de 1000 Kwh - 20% Em 2019: redução da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica, classe rural, no Estado de Mato Grosso, nos percentuais definidos no artigo 40 do Anexo V do RICMS/MT, vigência até 31/12/2019.	1) Art. 40 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019. Carga tributária alterada pela Lei Complementar 631/2019, a partir de 01/01/2020, com alteração no art. 14, da Lei 7098/98.	143.219.655,14	152.798.231,52	162.674.645,37	1
30	ICMS	Isenção	Energia	Isenção ICMS sobre o consumo de energia elétrica Hospital de Câncer de Mato Grosso.	1) Lei nº 10.006/13. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019.	736.175,26	785.410,90	836.177,47	1
31	ICMS	Isenção	Energia	Isenção na saída de estabelecimento de concessionária de serviços públicos de energia elétrica de bens destinados à utilização em suas próprias instalações ou guarda em outro estabelecimento da mesma empresa.	Art. 126 do Anexo IV do RICMS. e Convênio AE 5/72.	747,21	797,19	848,71	1
32	ICMS	Isenção	Energia	Isenção no fornecimento de energia elétrica pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, sem exigência do estorno do crédito, nos termos do Convênio ICMS 16/2015. Reinstituído até 31/12/2027 pela Lei Complementar 631/2019.	Art. 130-A do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 16/2015. Lei Complementar 631/2019.	22.791.691,58	24.316.007,21	25.887.720,10	1
33	SUBTOTAL ENERGIA					166.748.269,19	177.900.446,81	189.399.391,65	1
34	ICMS	Dispensa de pagamento	Indústria	Dispensa de pagamento do imposto diferido na saída não tributada ou isenta de farelo de soja, nas saídas internas, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.	1) § 2º do art. 581 do RICMS/MT. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019.	211.108.615,55	225.227.627,34	239.785.657,46	1
35	ICMS	Conta dedutora	Indústria	Dedução relativa ao aproveitamento dos créditos de insumo ao longo da cadeia produtiva.	Lei 7.098/98	(211.108.615,55)	(225.227.627,34)	(239.785.657,46)	1
36	ICMS	Redução da base de cálculo	Indústria	Redução da base de cálculo a: 20,60% - garrafão de 20 litros e outra forma de envasamento com estorno proporcional do crédito.	1) Art. 11 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019.	40.375.231,71	43.075.540,13	45.859.812,28	1
37	ICMS	Redução da base de cálculo	Indústria	Redução de base de cálculo a 50% do PMPF - álcool etílico hidratado combustível - AEHC produzido em Mato Grosso, a partir de matéria prima de origem mato-grossense (carga tributária de 12,5% nas operações internas com etanol hidratado). Vigência a partir de 01/01/2020. Até 2019 redução da base de cálculo a 28% na operação interna - álcool etílico hidratado combustível - AEHC produzido em Mato Grosso, a partir de	1) Art. 35 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019. Artigo 35 da Lei Complementar 631/2019.	293.429.247,79	313.053.889,81	333.288.742,93	1

38	ICMS	Crédito Presumido	Indústria	matéria prima de origem mato-grossense. Crédito presumido saídas interestaduais carnes e miudezas bovinas e bufalinas - 64,286%. (Texto consolidado até o Decreto nº 781/2016). Benefício alterado pela Lei Complementar 631/2019 a partir de 01/01/2020 para crédito presumido de 62,140% (carga tributária alterada de 2,5% para 2,65%).	1) Art. 6º do anexo VI do RICMS/MT. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	298.202.727,39	318.146.621,25	338.710.653,07	1
39	ICMS	Crédito Presumido	Indústria	Crédito presumido saída interestadual mercadorias produzidas a partir de cana de açúcar - 41,67%.	1) Art. 8º do anexo VI do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	37.272.987,66	39.765.817,00	42.336.158,70	1
40	ICMS	Redução da base de cálculo	Indústria	Redução de base de cálculo em 100% da substituição tributária realizada por contribuintes Simples Nacional - CNAE 1351-1/00, 1354-5/00, 1411-8/01, 1412-6/01, 1412-6/02, 1413-4/02 ou 1422-3/00 e estejam, previamente, arrolados em resolução editada pela SEDEC. Reinstituído com as alterações previstas no artigo 47 da Lei Complementar 631/2019. Setor de vestuário, conforme Convênio ICMS 142/2008 não se aplica substituição tributária de ICMS. Tributação será nos termos da Lei Complementar 123/2006.	1) Art. 5º do anexo IX do RICMS/MT. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	1.519.534,84	1.621.161,81	1.725.948,79	1
41	ICMS	Renúncia	Indústria	Programa de Desenvolvimento Industrial do Estado de Mato Grosso - PRODEI - prazo de até 60 (sessenta) meses de carência para quitação do saldo devedor acumulado de ICMS.	1) Lei nº 8.421/05. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	797.714,02	851.065,39	906.075,67	1
42	ICMS	Renúncia	Indústria	Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso - PRODEIC - concessão de redução de base de cálculo, crédito presumido ou diferimento do ICMS. A partir de 2020 será considerado também: 1. Benefícios fiscais do óleo de soja degomado, refinado e farelo de soja que eram concedidos no RICMS até 31/12/2019 (itens 18, 19 e 20 do Anexo I da LC 631/19).	1) Art. 8º a 11-B da Lei nº 7.958/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019.	2.262.315.728,97	2.413.620.129,11	2.569.629.207,39	1
43	ICMS	Conta dedutora	Indústria	Dedução relativa a contribuições a fundos vinculados aos benefícios (FEF indústria)	LEI 10.709/2018	(32.878.291,56)	(13.151.316,62)	(5.260.526,65)	1
44	ICMS	Conta dedutora	Indústria	Dedução relativa contribuições a fundos vinculados aos benefícios (FUNDEIC e FUNDED)	LEI 10.709/2019	(67.869.471,87)	(72.408.603,87)	(77.088.876,22)	1
45	ICMS	Isenção	Indústria	Isenção na operação interna com produtos vegetais destinados à produção de biodiesel, desde que o destinatário esteja previamente registrado e autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP nos termos do art. 120 do anexo IV do RICM/MT.	Art. 120 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 105/2003.	158.416.077,84	169.010.995,84	179.935.353,56	1
46	ICMS	Conta dedutora	Indústria	Dedução relativa ao aproveitamento dos créditos de insumo ao longo da cadeia produtiva.	Lei 7.098/98	(158.416.077,84)	(169.010.995,84)	(179.935.353,56)	1
47	ICMS	Isenção	Indústria	Isenção na saída de óleo comestível usado, destinado à utilização como insumo industrial, especialmente na indústria saboieira e na produção de biodiesel (B100).	Art. 121 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 144/2007.	24.476,72	26.113,74	27.801,65	1
48	ICMS	Conta dedutora	Indústria	Dedução relativa ao aproveitamento dos créditos de insumo ao longo da cadeia produtiva.	Lei 7.098/98	(24.476,72)	(26.113,74)	(27.801,65)	1
49	SUBTOTAL INDÚSTRIA					2.833.165.408,94	3.044.574.304,01	3.250.107.195,97	1
50	ICMS	Redução da base de cálculo	Infraestrutura	Redução a 70,59% da base de cálculo do ICMS nas operações internas ou equiparadas a internas e nas operações interestaduais promovidas por contribuinte mato-grossense, realizadas com máquinas, aparelhos, equipamentos e implementos, arrolados no art. 26 do Anexo V do RICMS/MT.	1) Art. 26 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	49.182.687,34	52.472.041,21	55.863.674,67	1
51	ICMS	Crédito Outorgado	Infraestrutura	Redução da base de cálculo do ICMS a 40%, nas operações com os produtos listados no Anexo Único do Convênio ICMS 8/2011, destinados ao tratamento e controle de efluentes industriais e domésticos, mediante o emprego de tecnologia de aceleração da biodegradação, oriundos de empresas licenciadas pelos órgãos competentes estaduais e destinados	Art. 15 do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 8/2011.	359.192,30	383.215,19	407.985,06	1

				ao tratamento e controle de efluentes industriais, incluídas a desobstrução de tubulações industriais, a inibição de odores e o tratamento de águas de processos produtivos em geral, inclusive das indústrias de papel e de celulose.						
52	ICMS	Crédito Outorgado	Infraestrutura	Redução em 100% da base de cálculo nas saídas internas, promovidas por estabelecimento industrial localizado no território mato-grossense, com os produtos destinados ao emprego na pavimentação asfáltica.	1) Art. 47 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	157.864,14	168.422,15	179.308,44	1	
53	ICMS	Crédito Outorgado	Infraestrutura	Redução da base de cálculo do ICMS a 41,18% nas operações internas com máquinas e equipamentos rodoviários arrolados no art. 27-A do Anexo V do RICMS/MT.	Art. 2º da Lei nº 10.724/2018. Decreto 1.687/2018. Art. 27-A do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 190/17	24.024.976,45	25.631.774,56	-	1	
54	ICMS	Conta dedutora	Infraestrutura	Dedução referente a contribuições a fundos vinculados aos benefícios (FUNGEFAZ: 15%)	Lei 10.724/2018	(3.603.746,47)	(3.844.766,18)	(4.093.280,20)	1	
55	SUBTOTAL INFRAESTRUTURA						70.120.973,76	74.810.686,93	52.357.687,97	1
56	ICMS	Redução da base de cálculo	Medicamentos e equipamentos de saúde	Redução da base de cálculo nas saídas internas e de importação promovidas por estabelecimentos mato-grossenses com atividades de indústria ou comércio de fármacos, remédios, medicamentos e outros - carga tributária: 15% do valor da nota fiscal de aquisição. Alterado pela Lei Complementar 631/2019, a partir de 01/01/2020: Redução da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, inclusive em relação ao diferencial de alíquota devido pelas aquisições interestaduais de fármacos e medicamentos. Sobre o PMC e PF poderá ser aplicado redutor, ou aplicado MVA sobre o valor de aquisição, a ser fixado em regulamento. Revogado o art. 13, do anexo V	1) Art. 13 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	4.028.284,36	4.297.697,31	-	1	
57	SUBTOTAL MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE						4.028.284,36	4.297.697,31	-	1
58	ICMS	Redução da base de cálculo	Importação	Diferimento do ICMS - operações de importação; redução da base de cálculo - operações internas e interestaduais subsequentes; e, diferimento do ICMS incidente sobre a importação de bens, mercadorias e serviços destinados a integrar o projeto operacional. Desembaraço aduaneiro processado em recinto alfandegado de Porto Seco mato-grossense Alterado pela Lei Complementar 631/2019, art. 24	1) Art. 33 da Lei nº 7.958/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019. Decreto nº 317/2019.	10.696.992,41	11.412.410,69	12.150.074,27	1	
59	SUBTOTAL IMPORTAÇÃO						10.696.992,41	11.412.410,69	12.150.074,27	1
60	ICMS	Isenção	Setor público, políticas sociais e cesta básica	Isenção no fornecimento de refeições a presos recolhidos às cadeias públicas nas condições previstas no art. 10 do anexo IV do RICMS/MT.	Art. 10 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICM 01/75 e alterações.	49.303,99	52.601,46	56.001,46	1	
61	ICMS	Isenção	Setor público, políticas sociais e cesta básica	Isenção nas saídas internas de veículo automotor novo, destinado a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, desde que as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.	Art. 32 do Anexo IV do RICMS. Lei nº 8.698/2007. e Convênio ICMS 38/2012 e alterações.	15.108.237,62	16.118.681,39	17.160.544,02	1	
62	ICMS	Isenção	Setor público, políticas sociais e cesta básica	Isenção na saída interna produtos de origem mato-grossense: arroz e quíquera de arroz; feijão, banana.	1) Art. 2º do anexo IV do RICMS/MT. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019.	55.557.129,06	59.272.807,64	63.104.022,00	1	
63	ICMS	Redução da base de cálculo	Setor público, políticas sociais e cesta básica	Redução de base de cálculo (carga tributária de 2%) nas saídas internas de carne bovina, suína, ovina, caprina e de aves. A partir de 01/01/2020.	Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e art. 34 da Lei Complementar 631/2019.	231.626.959,34	247.118.244,52	263.091.217,69	1	
64	ICMS	Redução da base de cálculo	Setor público, políticas sociais e cesta básica	Redução de base de cálculo nas saídas internas de produtos da "cesta básica" relacionadas no art. 1º do Anexo V.	Art. 1º do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 128/94.	209.718.794,21	223.744.854,30	238.207.042,47	1	
65	SUBTOTAL SETOR PÚBLICO, POLÍTICAS SOCIAIS E CESTA BÁSICA						512.060.424,22	546.307.189,31	581.618.827,64	1
66	ICMS	Isenção	Transporte	Isenção do ICMS nas prestações de serviço de transporte executadas dentro do território nacional nas operações que destinem ao exterior mercadorias	1) Art. 5º-A, caput da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 8.631/06. Lei Complementar (federal)	1.007.190.852,91	1.074.552.099,57	1.144.007.885,34	1	

67	ICMS	Isenção	Transporte	Isenção do ICMS nas prestações de serviço de transporte executadas dentro do território nacional, nas remessas de mercadorias em operação equiparada à exportação.	160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019 1) § 1º do art. 5º-A, da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 8.779/07. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019						
68	ICMS	Conta dedutora	Transporte	Dedução relativa a Créditos cumulativos na cadeia do transporte (transporte destinado à exportação).	Lei 7.098/98	(1.007.190.852,91)	(1.074.552.099,57)	(1.144.007.885,34)		1	
69	ICMS	Isenção	Transporte	Isenção nas operações de aquisição de óleo diesel destinado ao abastecimento de veículos de transporte de passageiros, coletivo e urbano, em Região Metropolitana.	1) Inciso I do art. 5º-B da Lei nº 7.098/98, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 10.235/14. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	13.730.008,37	14.648.275,72	15.595.095,80		1	
70	ICMS	Redução da base de cálculo	Transporte	Redução da base de cálculo nas operações com QAV (querosene de aviação) nos percentuais definidos na Lei nº 10.395/16 e no Decreto nº 625/16 - Programa VOE MT.	1) Art. 4º da Lei nº 10.395/16. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	28.212.661,74	30.099.533,58	32.045.076,06		1	
71	ICMS	Isenção	Transporte	Isenção na prestação de serviço de transporte de passageiros, desde que com características de transporte urbano. Aplica-se à prestação de serviço de transporte de passageiros efetuada entre os municípios de Acorizal, Barão de Melgaço, Chapada dos Guimarães, Cuiabá, Jangada, Nobres, Nossa Senhora do Livramento, Poconé, Santo Antonio do Leverger, Rosário Oeste e Várzea Grande. (v. artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 359/2009) Reinstituído pela LC 631/2019, art. 48.	Art. 131 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 37/89.	24.566.532,48	26.209.550,03	27.903.655,79		1	
72	ICMS	Crédito Presumido	Transporte	Crédito presumido de 20% do valor do ICMS devido nas prestações interestaduais de serviço de transporte em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual. O contribuinte que optar não poderá aproveitar quaisquer outros créditos.	Art. 18 do Anexo VI do RICMS. e Convênio ICMS 106/96 e alterações.	16.303.960,28	17.394.374,36	18.518.693,92		1	
73	SUBTOTAL TRANSPORTES						82.813.162,86	88.351.733,70	94.062.521,57		1
74	ICMS	Crédito Outorgado	Outros	FETHAB diesel - crédito outorgado de R\$ 0,21 (vinte e um centavos de real), por litro de produto fornecido.	1) Art. 12 da Lei nº 7.263/00. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	548.258.480,19	584.926.182,84	622.734.035,68		1	
75	ICMS	Conta dedutora	Outros	Dedução título de reversão para fundos (FESP, FUNGEFAZ, FETHAB Combustíveis)		(548.258.480,19)	(578.688.371,89)	(610.807.208,38)		1	
76	ICMS	Crédito Outorgado	Outros	Fundo de Gestão Fazendária - FUNGEFAZ - crédito outorgado às concessionárias de serviço de comunicação, referente à contribuição ao , na proporção de R\$ 5,00 por acessos fixos instalados e R\$ 2,70 por terminal telefônico móvel ativo.	1) Art. 3º, inciso II do Decreto nº 2.193/00. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	155.765.985,42	166.183.664,38	176.925.271,98		1	
77	ICMS	Conta dedutora	Outros	Dedução título de reversão para fundos (FESP, FUNGEFAZ, FETHAB Combustíveis)		(155.765.985,42)	(166.183.664,38)	(176.925.271,98)		1	
78	ICMS	Crédito Outorgado	Outros	Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP - crédito outorgado no valor correspondente a R\$ 6,00 por medidor instalado que será utilizado, exclusivamente, como dedução do valor do ICMS devido ao Estado de Mato Grosso, em decorrência do fornecimento de energia.	1) Art. 1º do Decreto nº 972/12. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	113.774.147,16	121.383.398,54	129.229.252,95		1	
79	ICMS	Conta dedutora	Outros	Dedução título de reversão para fundos (FESP, FUNGEFAZ, FETHAB Combustíveis)		(113.774.147,16)	(121.383.398,54)	(129.229.252,95)		1	
80	ICMS	Redução da base de cálculo	Outros	Redução da base de cálculo do ICMS, nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador com pneumáticos de borracha e câmaras-de-ar de borracha, novos, nos termos do Convênio ICMS 6/2009.	Art. 52 do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 6/2009 e alterações.	175.222,99	186.941,96	199.025,32		1	
81	ICMS	Renúncia	Outros	Outros atos normativos e concessivos inventariados pelas Comissões Técnicas constituídas pela Portaria Conjunta 002/2018-SEFAZ/SEDEC/CGE/PGE e Portaria 50/2019-SEFAZ. Previsão estimada. Vide Anexo A. Ao longo do ano de 2020, em face do artigo 56 da Lei Complementar 631/2019, todo benefício fiscal deverá ser declarado	Atos normativos diversos, Anexo A	91.539.660,51	97.661.862,31	103.974.428,62		1	

				em escrituração fiscal. Assim, será possível a quantificação da fruição declarada pelo contribuinte beneficiário.					
82	ICMS	Renúncia	Outros	Incentivos sub judice e riscos fiscais associados a efeitos irradiados de decisões judiciais desfavoráveis à Receita Pública, bem como novas concessões de benefícios que impliquem em aumento da renúncia fiscal	Riscos fiscais e novas concessões de benefícios que impliquem em aumento da renúncia fiscal	233.456.931,18	249.070.605,47	265.169.773,32	1
83	SUBTOTAL OUTROS					325.171.814,68	353.157.220,70	381.270.054,57	1
84	SUBTOTAL RENÚNCIA ICMS BRUTA					5.946.825.494,59	6.374.583.147,27	5.486.536.427,67	1
85	ICMS	(-) CONTRIBUIÇÕES AO FETHAB <i>Commodities</i> (exceto algodão e feijão, já deduzidos no ICMS Agropecuária)				(1.157.561,510,62)	(1.217.175.928,42)	(1.275.722.090,57)	1
86	SUBTOTAL RENÚNCIA ICMS LÍQUIDA					4.789.263.983,96	5.157.407.218,85	4.210.814.337,10	1
87	IPVA	Isenção	-	Isenção IPVA PNE	Lei 7.301/2000, art. 7º, inc. III	4.833.765,94	5.157.049,75	5.490.385,79	1
88	IPVA	Isenção	-	Isenção IPVA Veículo Combate a Incêndio	Lei 7.301/2000, art. 7º, inc. VI	14.051,65	14.991,42	15.960,42	1
89	IPVA	Isenção	-	Isenção IPVA Ônibus	Lei 7.301/2000, art. 7º, inc. IV	811.623,02	865.904,63	921.874,08	1
90	IPVA	Isenção	-	Isenção IPVA Táxi	Lei 7.301/2000, art. 7º, inc. V	1.236.544,77	1.319.245,28	1.404.517,30	1
91	IPVA	Redução da base de cálculo	-	Redução 100% Base de Cálculo p/ 1º emplacamento	Lei 8.069/2004 e Decreto 1.264/2017	79.903.934,52	85.247.935,24	90.758.103,00	1
92	IPVA	Redução de alíquota	-	Alíquota reduzida para locadoras	Lei 10.663/2018	2.644.253,19	2.821.101,69	3.003.449,14	1
93	IPVA	Isenção	-	Isenção IPVA veículos com mais de 18 anos	Lei 10.525/2017	83.185.739,38	88.749.228,26	94.485.708,97	1
94	SUBTOTAL RENÚNCIA IPVA					172.629.912,48	184.175.456,29	196.079.998,69	1
95	ITCD	Isenção	-	Isenção Transmissão "Causa Mortis" - ITCD - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos	Lei 7.850/2002, art. 6º, inciso I, alínea "a"	17.221.012,16	18.372.758,97	19.560.318,33	1
96	ITCD	Isenção	-	Isenção Doação - ITCD - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos	Lei 7.850/2002, art. 6º, inciso II, alínea "a"	4.082.160,60	4.355.176,81	4.636.682,22	1
97	SUBTOTAL RENÚNCIA ITCD					21.303.172,76	22.727.935,78	24.197.000,55	1
98	TAXAS			Renúncia decorrente das taxas detalhadas no Anexo B	Lei 7.850/2002, art. 6º, inciso I, alínea "a"	24.337.449,43	25.965.145,84	27.643.454,04	1
99	SUBTOTAL RENÚNCIA TAXAS					24.337.449,43	25.965.145,84	27.643.454,04	1
100	JUROS E PENALIDADES	Isenção	-	Programa REFIS Multas e Penalidades	Lei 10.433/2016, alterada pela Lei 10.651/2017, regulamentada pelo Decreto 704/2016. Convênio ICMS 30/2016; Lei 10.433/2016, alterada pela Lei 10.651/2017, regulamentada pelo Decreto 704/2016. Convênio ICMS 30/2016.	374.667.960,89	399.725.874,04	425.562.941,12	1
101	JUROS E PENALIDADES	Isenção	-	Programa REFIS Juros (CCF)	Lei 10.433/2016, alterada pela Lei 10.651/2017, regulamentada pelo Decreto 704/2016. Convênio ICMS 30/2016.	263.172.842,69	280.773.926,66	298.922.300,95	1
102	JUROS E PENALIDADES	Isenção	-	Redução do Percentual de Multas constantes do capítulo de penalidades da Lei 7098/98.	Lei 7.098/98, art. 47-E, Acrescentado pela Lei 10.978/19	158.368.565,62	-	-	1
103	JUROS E PENALIDADES	Conta dedutora	-	Dedução relativa a redução percentual multas		158.368.565,62	-	-	1
104	SUBTOTAL RENÚNCIA JUROS E PENALIDADES					637.840.803,58	680.499.800,70	724.485.242,07	1

FONTE: SEFAZ/SARP/UPTE, em 17/04/2020.

Nota: (!) Efeitos mitigados pelo Art. 14 da LRF (LC 101/2000). A renúncia de receita foi considerada na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação tributária efetiva, não afetando as metas de resultados fiscais, prescindindo, portanto, de medidas de compensação.

RESUMO RENÚNCIA FISCAL LÍQUIDA 2021 a 2023 (Em R\$)	DISRIMINAÇÃO	2021	2022	2023
	RENÚNCIA ICMS	4.789.263.983,96	5.157.407.218,85	4.210.814.337,10
	RENÚNCIA IPVA	172.629.912,48	184.175.456,29	196.079.998,69
	RENÚNCIA ITCD	21.303.172,76	22.727.935,78	24.197.000,55
	RENÚNCIA TAXAS	24.337.449,43	25.965.145,84	27.643.454,04
	RENÚNCIA JUROS E PENALIDADES	637.840.803,58	680.499.800,70	724.485.242,07
	TOTAL RENÚNCIA	5.645.375.322,22	6.070.775.557,46	5.183.220.032,46

Anexo A – Detalhamento do item 81 “Outros atos normativos”, do Demonstrativo Estimativa de Renúncia Por Programa

Nº Ordem	Ementa ou Assunto	Dispositivo Específico
1	Dispensa de pagamento do imposto diferido na saída não tributada ou isenta de: arroz, inclusive quebrado ou fragmentado na forma de quirera de qualquer tipo e feijão.	1) § 1º do art. 581 do RICMS/MT. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
2	PRODEA - concessão de redução de base de cálculo, crédito presumido ou diferimento do ICMS	1) Art. 25 a 28 da Lei nº 7.958/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
3	Isenção na saída de produtos industrializados de origem nacional, excluídos armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros, para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio nos municípios de Manaus, Rio Preto da Eva ou Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas.	Art. 85 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICM 65/88 e alteração c/c o Convênio ICMS 49/94.
4	Crédito presumido de até 3% calculado sobre o valor do faturamento bruto das empresas fornecedoras de energia elétrica e das prestadoras de serviços de comunicação. O crédito presumido será utilizado para liquidação dos débitos relativos à energia elétrica e serviços de comunicação utilizados por órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas Fundações e Autarquias, mantidas pelo Poder Público Estadual e regidas por normas de Direito Público.	Art. 19 do Anexo VI do RICMS. e Convênio ICMS 102/2013 e alterações, aprovado pela Lei nº 10.646/2017.
5	Redução da base de cálculo do ICMS a 70% do valor da operação, nas saídas interestaduais de insumos agropecuários relacionados no art. 31 do Anexo V do RICMS/MT.	Art. 31 do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 100/97 e alterações.
6	Isenção nas saídas internas dos veículos, máquinas e equipamentos, novos, quando destinados ao Poder Executivo dos Municípios Mato-grossenses, para serem utilizados na construção e conservação de rodovias e no atendimento ao serviço público de saúde, educação e limpeza pública.	1) Lei nº 8.093/04. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
7	Isenção na saída de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionem e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou outro do mesmo titular; de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome; e relacionada com a destroca de botijões vazios (vasilhame), destinados ao acondicionamento de gás liquefeito de petróleo – GLP.	Art. 82 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 88/91 e alterações.
8	Redução da base de cálculo a 58,333% nas saídas internas de arroz em casca do estabelecimento do produtor rural com destino à Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB	1) Art. 32 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
9	Isenção nas saídas internas do estabelecimento produtor agropecuário com destino a Centrais ou a Postos de Coletas e Recebimento de embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas; e, nas saídas interestaduais promovidas pelas Centrais ou Postos de Coletas e Recebimento de embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, prensadas, com destino a estabelecimentos recicladores. Alcançando, ainda, a respectiva prestação do serviço de transporte.	Art. 70 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 51/99 e alteração.
10	Isenção do diferencial de alíquotas devido ao Estado de Mato Grosso, incidente nas operações interestaduais de aquisição das geladeiras e lâmpadas a serem doadas pela CEMAT no âmbito do Projeto de Eficientização Energética em Comunidades de Baixa Renda.	1) Art. 128 do anexo IV do RICMS/MT Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
11	Isenção nas operações de comercialização interna de sementes nativas <i>in natura</i> e mudas, ambas de espécies florestais, exclusivamente, mato-grossenses. A isenção não se estende às espécies exóticas e às de sementes cultivadas pelo agronegócio.	1) Art. 124 do anexo IV do RICMS/MT. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
12	Redução em 100% da base de cálculo nas saídas internas dos seguintes produtos de origem mato-grossense: crisálidas ou pupa de borboletas; frutas frescas; mel e seus derivados; carnes ovinas e caprinas e miudezas; peixes e rãs; jacaré criado em cativeiro.	1) Art. 2º do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
13	Isenção na prestação de serviços locais de difusão sonora, condicionada à divulgação pelo beneficiário de matéria aprovada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, relativa ao ICMS, para informar e conscientizar a população, visando o combate à sonegação do imposto, sem ônus para o Erário estadual.	Art. 138 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 8/89.
14	Isenção na prestação de serviço de comunicação referente ao acesso à internet e à conectividade em banda larga, no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento do Cidadão – GESAC, instituído pelo Governo Federal.	Art. 139 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 141/2007.
15	Isenção nas prestações de serviço de comunicação referentes ao acesso à internet e à conectividade em banda larga, destinadas a escolas públicas federais, estaduais e municipais, e nas operações relativas à doação de equipamentos a serem utilizados na prestação desses serviços.	Art. 140 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 47/2008.
16	PRODECIT - concessão de redução de base de cálculo, crédito presumido ou diferimento do ICMS.	1) Art. 16 a 20 da Lei nº 7.958/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
17	PRODETUR - concessão de redução de base de cálculo, crédito presumido ou diferimento do ICMS.	1) Art. 21 a 23 da Lei nº 7.958/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019

18	Isenção na saída de produto industrializado de origem nacional, exceto armas e munições, perfume, fumo, bebida alcoólica e automóvel de passageiros, para comercialização ou industrialização nas Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, Guajaramirim, no Estado de Rondônia, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasileia, com extensão para o Município de Epitaciolândia, no Estado do Acre.	Art. 86 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 52/92 e alterações.
19	Redução da base de cálculo do ICMS na saída de vestuários, móveis, motores, máquinas, aparelhos e veículos usados, de forma que corresponda aos seguintes percentuais do valor da operação: veículos: 5%; vestuário, móveis, motores, máquinas e aparelhos: 20%.	Incisos I e II do caput do art. 54 do Anexo V do RICMS, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e inciso I do § 5º, todos do mencionado artigo. e Convênio ICM 15/81 e alterações c/c o Convênio ICMS 33/93.
20	Dispensa do recolhimento do imposto diferido na saída de produto <i>in natura</i> , de origem mato-grossense, promovida por estabelecimento agropecuário, participante de programa estadual instituído para disciplinar atividade multifuncional de agroindústria ou unidade de beneficiamento ou de transformação de produtos animais ou vegetais da agricultura familiar.	1) Art. 18, § 3º do anexo VII do RICMS/MT. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
21	Isenção na operação de circulação de mercadorias, caracterizada pela emissão e negociação de Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e de Warrant Agropecuário – WA, nos mercados de bolsa e de balcão, como ativos financeiros, instituídos pela Lei (federal) nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.	Art. 119 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 30/2006 e alteração.
22	Redução da base de cálculo do ICMS a 40% do valor da operação nas saídas interestaduais com insumos agropecuários arrolados no art. 30 do anexo V do RICMS/MT. Benefício, outorgado às saídas dos produtos destinados à pecuária, extensivo às remessas com destino a: apicultura; aquicultura; avicultura; cunicultura; ranicultura; sericultura.	Art. 30 do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 100/97 e alterações.
23	Redução da base de cálculo a 11,78% nas operações internas e de importação de gás natural destinado ao consumo veicular ou industrial.	1) Art. 38 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
24	Isenção na entrada decorrente de importação do exterior de locomotivas, vagões, trilhos, máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais, sem similar produzido no país, adquiridos para emprego na construção, operação, exploração e conservação, em território do Estado, do sistema ferroviário de transporte.	Art. 105 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 63/2002.
25	Isenção na operação de importação de locomotiva do tipo diesel-elétrico, com potência máxima superior a 3.000 (três) mil HP, NCM 8602.10.00 e de trilho para estrada de ferro, NCM 7302.10.10. Aplicando-se, também, na saída subsequente, dispensando o recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas; e na importação de componentes, partes e peças, sem similar produzido no País, destinadas a estabelecimento industrial, exclusivamente para emprego na fabricação de locomotivas novas com potência máxima superior a 3.000 (três) mil HP.	Art. 106 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 32/2006 e alterações.
26	Isenção nas operações internas com gêneros alimentícios regionais, destinados à merenda escolar, fornecida gratuitamente pela rede pública de ensino, nas condições estabelecidas no art. 12 do anexo IV do RICMS/MT.	Art. 12 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 55/2011.
27	Isenção nas operações com os produtos e equipamentos utilizados em diagnóstico em imunohematologia, sorologia e coagulação, destinados a órgãos ou entidades da Administração Pública, direta ou indireta, bem como suas Autarquias e Fundações, relacionados no quadro que integra o <i>caput</i> da cláusula primeira do Convênio ICMS 84/97.	Art. 26 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 84/97.
28	Isenção nas operações com aceleradores lineares, classificados no código 9022.21.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, realizadas no âmbito do Programa Nacional de Oncologia do Ministério da Saúde.	Art. 27 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 140/2013.
29	Redução do diferencial de alíquota nas entradas no Estado de Mato Grosso dos veículos automotores novos quando destinados a contribuinte do imposto.	1) Art. 24 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
30	Isenção nas saídas internas de produtos previstos na Lei (federal) nº 11.508, de 20 de julho de 2007, ou outro diploma que venha a substituí-la, com destino a estabelecimento localizado em Zona de Processamento de Exportação – ZPE, nas importações e prestações de serviço de transporte, e do diferencial de alíquota nos termos do Convênio ICMS 99/98.	Art. 89 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 99/98 e alterações.
31	Isenção na entrada decorrente de importação do exterior de aparelhos, máquinas e equipamentos, instrumentos técnico-científicos-laboratoriais, partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, realizada diretamente pela EMBRAPA.	Art. 44 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 64/95.
32	Redução da base de cálculo nas operações de entrada interestaduais, para empresas promotoras de feiras e exposições de produtos artesanais no Estado de Mato Grosso - carga tributária seja equivalente ao percentual de 7,5% do valor da Nota Fiscal.	1) Art. 16 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
33	Isenção na entrada decorrente de importação do exterior dos remédios relacionados na cláusula primeira do Convênio ICMS 41/91, sem similar nacional, efetuada diretamente pela APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais.	Art. 14 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 41/91 e alterações.
34	Isenção nas operações com medicamentos, usados no tratamento de câncer, relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 162/94, condicionado ao estorno do crédito.	Art. 15 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 162/94 e alterações.

35	Isonção na entrada decorrente de importação do exterior e nas saídas internas e interestaduais de: produtos intermediários e fármacos destinados à produção de medicamento de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS; e medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS, nos termos do Convênio ICMS 10/2002.	Art. 17 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 10/2002 e alterações.
36	Redução da base de cálculo nas importações de bens e mercadorias provenientes, por via terrestre, do Paraguai, importados por microempresas optantes pelo Simples Nacional, nos termos do Convênio ICMS 61/2012.	Art. 58 do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 61/2012.
37	Isonção nas operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 87/2002, destinados a órgãos da Administração Pública, direta e indireta, federal, estadual e municipal e suas fundações públicas.	Art. 18 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 87/2002 e alterações.
38	Isonção nas operações com mercadorias ou bens destinados ou provenientes do exterior na forma estabelecida no Convênio ICMS 18/95.	Art. 99 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 18/95 e alterações.
39	Isonção nas operações de aquisição de veículos pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, nos termos do Convênio ICMS 122/2003.	Art. 55 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 122/2003 e alteração.
40	Isonção na saída interna de veículo novo, bem como a parcela do imposto devida a este Estado na forma do Convênio ICMS 51/2000, quando adquirido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, vinculado ao "Programa de Reequipamento Policial", da Polícia Militar, e pela Secretaria de Estado de Fazenda, para reequipamento da fiscalização estadual.	Art. 58 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 34/92 e alteração.
41	Isonção nas remessas de peças defeituosas para o fabricante, desde que ocorram em até 30 (trinta) dias depois do prazo de vencimento da garantia, quando promovidas pelo concessionário ou pela oficina autorizada, em virtude de substituição em veículo autopropulsado, bem como pelo estabelecimento ou pela oficina credenciada ou autorizada.	Art. 83 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 129/2006 e Convênio ICMS 27/2007.
42	Redução de base de cálculo do ICMS, aos estabelecimentos industrializadores de mandioca, de 58,824% , nas operações internas sujeitas à alíquota de 17% , e de 41,666% , nas operações internas e interestaduais sujeitas à alíquota de 12%, sobre a saída dos produtos resultantes da industrialização, realizada no Estado.	Art. 5º do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 153/2004 e alteração.
43	Isonção nas operações realizadas com os medicamentos classificados segundo a Nomenclatura Brasileira – Sistema Harmonizado – NBM/SH, relacionados nos incisos do <i>caput</i> da cláusula primeira do Convênio ICMS 140/2001.	Art. 16 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 140/2001 e alterações.
44	Isonção na entrada decorrente de importação do exterior realizada pela Fundação Nacional de Saúde e pelo Ministério da Saúde, dos produtos imunobiológicos, kits diagnósticos, medicamentos e inseticidas, indicados no Anexo do Convênio ICMS 95/98, destinados às campanhas de vacinação e de programas nacionais de combate à dengue, malária, febre amarela e outros agravos, promovidas pelo Governo Federal.	Art. 28 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 95/98.
45	Isonção na saída interna de veículos, quando adquiridos pelo Governo do Estado, com recursos do fundo especial de reequipamento policial, para a Polícia Civil.	Art. 60 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 119/94.
46	Isonção na saída de bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo de estabelecimento da EMBRAPA para outro estabelecimento da referida empresa ou para estabelecimento de empresa estadual integrante do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária; isonção relativamente ao diferencial de alíquotas, incidente na aquisição interestadual realizada pela EMBRAPA, de bens do ativo imobilizado e de material de uso ou consumo; isonção na remessa de animais para a EMBRAPA para fins de inseminação e inóvulação com animais de raça, e respectivo retorno.	Art. 45 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 47/98.
47	Isonção na saída de produtos artesanais, assim entendidos aqueles provenientes de trabalho manual realizado por pessoa natural, quando o artesão seja cadastrado no Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro – SICAB do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior nos termos do Convênio ICM 32/75.	Art. 41 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICM 32/75.
48	APL Confeccões - Redução em 100% da base de cálculo operações de saída submetidas à substituição tributária - contribuintes do segmento de confeccões credenciadas no PRODEIC e participantes de APLs de Confeccões optantes pelo Simples Nacional - CNAE: 1351-1/00; 1354-5/00; 1411-8/01; 1411-8/02; 1412-6/01; 1412-6/02; 1412-6/03; 1413-4/01; 1413-4/02; 1413-4/03; e 1422-3/00.	1) § 3º do art. 2º da Res. CONDEPRODEMAT nº 07/14. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
49	APL Panificação Redução em 100% da base de cálculo operações de saída submetidas à substituição tributária, realizadas por contribuintes do segmento de panificação credenciadas no PRODEIC e também participantes de APLs de Panificação optantes pelo Simples Nacional - CNAE: 1091-1/01- Fabricação de produtos de panificação Industrial; e CNAE: 1091-1/02 - Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria.	1) § 3º do art. 1º da Res. CONDEPRODEMAT nº 16/14. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
50	Redução da base de cálculo nas operações internas com sucatas de papel, de vidro e de plástico, destinadas a estabelecimento industrial que tenha como objetivo a reciclagem, a 5,9% do valor da respectiva operação.	Art. 57 do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 7/2013.
51	Isonção na operação de importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 10/2007, sem similar produzido no País, efetuada por empresa concessionária da prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.	Art. 137 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 10/2007 e alteração.
52	Isonção na entrada de mercadoria importada do exterior a ser utilizada no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento, desde que realizada por órgãos e entidades de hematologia e hemoterapia dos governos federal, estadual ou municipal, sem fins lucrativos.	Art. 29 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 24/89.
53	Isonção nas importações e saídas internas de mercadorias destinadas à ampliação do Sistema de Informática da Secretaria de Estado de Fazenda.	Art. 62 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 61/97.

54	Isenção na aquisição efetuada pelo Estado, por meio de adjudicação, de mercadoria oferecida à penhora.	Art. 63 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 57/2000.
55	Isenção nas operações com mercadorias, bem como nas prestações de serviços de transporte a elas relativas, destinadas a programas de fortalecimento e modernização das áreas fiscal, de gestão, de planejamento e de controle externo, do Estado, adquiridas por meio de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo BID e BNDES.	Art. 64 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 79/2005 e alteração.
56	Isenção nas operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e pelas Fundações e Autarquias deste Estado.	Art. 65 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 73/2004 e alterações.
57	Isenção nas operações internas e desembaraço aduaneiro de veículos automotores, máquinas e equipamentos, quando adquiridos ou importados pelos Corpos de Bombeiros Voluntários, constituídos e reconhecidos como de utilidade pública por lei municipal e estadual, para utilização nas suas atividades específicas.	Art. 67 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 32/95 e alteração.
58	Isenção nas operações internas, de importação e interestaduais no que diz respeito ao diferencial de alíquotas, de equipamentos de informática e de comunicação, necessários à implantação do Sistema Público de Escrituração Digital, da Nota Fiscal Eletrônica e de outros controles associados, a serem financiados pela Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A – MT FOMENTO. Condicionada a que o valor dos equipamentos não seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por estabelecimento adquirente.	Art. 76 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 155/2008.
59	Isenção do ICMS nas operações e prestações internas e de importação do exterior de bens, mercadorias e serviços, bem como do diferencial de alíquota nas operações interestaduais destinados ao processo industrial dos estabelecimentos instalados ou que venham a se instalar na área da Zona de Processamento de Exportação – ZPE, situada no Município de Cáceres.	1) Lei nº 8.996/08. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
60	Isenção na saída de óleo lubrificante usado ou contaminado para estabelecimento rerrefinador ou coletor-revendedor, registrado e autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.	Art. 69 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 3/90 e alteração.
61	Isenção nas operações com peças de uso aeronáutico, desde que vinculadas a contrato de garantia, na remessa da peça defeituosa para o fabricante e na remessa da peça nova em substituição à defeituosa, a ser aplicada na aeronave.	Art. 84 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 26/2009.
62	Redução da base de cálculo do ICMS a 40%, nas operações com os produtos listados no Anexo Único do Convênio ICMS 8/2011, destinados ao tratamento e controle de efluentes industriais e domésticos, mediante o emprego de tecnologia de aceleração da biodegradação, oriundos de empresas licenciadas pelos órgãos competentes estaduais e destinados ao tratamento e controle de efluentes industriais, incluídas a desobstrução de tubulações industriais, a inibição de odores e o tratamento de águas de processos produtivos em geral, inclusive das indústrias de papel e de celulose.	Art. 15 do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 8/2011.
63	A base de cálculo do ICMS incidente na operação interna tributada, antecedente à exportação com metais e pedras preciosas e semipreciosas, classificadas nas posições 71.01 a 71.12 da NCM, fica reduzida a 5,88% do valor da respectiva operação.	Art. 41 do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 108/96.
64	Redução da base de cálculo do ICMS em 100% do valor da operação incidente nas saídas interestaduais do produto Etilenoglicol (MEG) e Polietileno Tereftalato (Resina PET), nos termos do Convênio ICMS 159/2008.	Art. 48 do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 159/2008 e alteração.
65	Isenção na operação de devolução impositiva de embalagem vazia de agrotóxico e respectiva tampa, realizada sem ônus.	Art. 71 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 42/2001.
66	Isenção nas operações de entrada decorrente de importação com reprodutores e matrizes de animais vacuns, ovinos, suínos e bufalinos, puros de origem, puros por cruzar ou de livro aberto de <i>vacuns</i> . Alcançando, também, a saída, em operação interna e interestadual, de fêmea de gado girolando, desde que devidamente registrado na associação própria. Aplicando-se, também, ao animal que ainda não tenha atingido a maturidade para reproduzir nos termos do Convênio ICM 35/77.	Art. 111 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICM 35/77 e alterações.
67	Isenção na entrada decorrente de importação do exterior, efetuada diretamente por estabelecimento de produtor, devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, de reprodutores e matrizes caprinas de comprovada superioridade genética, obtida mediante registro genealógico oficial.	Art. 112 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 20/92.
68	Isenção na operação interna ou interestadual com embrião ou sêmen congelado ou resfriado, ambos de bovino. Benefício extensivo às operações internas e interestaduais com embrião ou sêmen congelado ou resfriado de ovino, de caprino ou de suíno. Implicando-se na vedação ao aproveitamento do crédito do imposto referente à entrada no estabelecimento, quando tributada, do produto ou dos insumos empregados na respectiva produção.	Art. 113 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 70/92 e alteração.
69	A base de cálculo nas operações internas com equinos puro-sangue será equivalente a 48,89% do valor da operação.	Art. 34 do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 50/92.
70	Isenção nas operações com fosfato de oseltamivir vinculadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular e destinadas ao tratamento dos portadores da Gripe A (H1N1).	Art. 20 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 73/2010.
71	Isenção na entrada de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no país, importados diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes de assistência social destinadas a atividades de ensino, pesquisa ou prestação de serviços médico-hospitalares nos termos do Convênio ICMS 104/89.	Art. 25 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 104/89 e alterações.
72	Isenção na saída de mercadorias doadas ao Governo do Estado para distribuição gratuita a pessoas necessitadas ou vítimas de catástrofes, em decorrência de	Art. 35 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 82/95.

	programa instituído para esse fim, bem como a prestação de serviço de transporte correspondente. Ficando dispensado o pagamento do imposto eventualmente diferido.	
73	Isenção na saída de mercadorias, em decorrência de doação a órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios ou a entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, para assistência às vítimas de situação de seca, nacionalmente reconhecida, na área de abrangência da SUDENE, bem como a prestação de serviço de transporte correspondente. Não se aplicando às saídas promovidas pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB.	Art. 36 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 57/98.
74	Isenção na saída de combustíveis e lubrificantes para abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais que se destinem ao exterior.	Art. 103 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 84/90.
75	Redução da base de cálculo do ICMS a 33,25% do valor da respectiva prestação nas prestações internas de serviço de transporte aéreo, tributadas à alíquota de 12%.	Art. 62 do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 120/96.
76	Redução da base de cálculo do ICMS a 70,59% nas operações de importação com veículos automotores novos relacionados no artigo 22 do Anexo V do RICMS/MT.	1) Art. 22, do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
77	Redução da base de cálculo do ICMS a 70,59% nas operações internas com veículos automotores novos relacionados no artigo 22 do Anexo V do RICMS/MT.	1) Art. 22, do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
78	Redução de base de cálculo do ICMS na saída de máquinas, aparelhos e veículos nos percentuais definidos no art. 54 do anexo V do RICMS/MT.	1) Incisos III e IV do caput, incisos II e III do § 5º e § 8º, todos do art. 54 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
79	Isenção na saída interna entre estabelecimentos de uma mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado e produtos que tenham sido adquiridos de terceiros e não sejam utilizados para comercialização ou para integrar um novo produto ou, ainda, consumidos no respectivo processo de industrialização; de bens integrados ao ativo imobilizado, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, modelos e estampas para fornecimento de serviços fora do estabelecimento, ou com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente e desde que devam retornar ao estabelecimento de origem, bem como desses bens em retorno ao estabelecimento de origem.	Art. 81 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 70/90.
80	Isenção na saída de óleo diesel, promovida por distribuidora de combustíveis, como tal definida pela ANP, e desde que devidamente credenciada pela unidade fazendária competente da Secretaria Adjunta da Receita Pública, destinado ao consumo por embarcações pesqueiras nacionais que estejam registradas no órgão controlador ou responsável pelo setor.	Art. 104 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 58/96.
81	Redução da base de cálculo do ICMS, nas operações com aeronaves, partes e peças e equipamentos arrolados no art. 29 do Anexo V do RICMS/MT, de forma que corresponderá, em relação às operações tributadas com a alíquota de 17% , ao percentual de 23,53% do valor da operação; e, em relação às operações tributadas com a alíquota de 12%, ao percentual de 33,33% do valor da operação.	Art. 29 do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 75/91 e alterações.
82	Redução da base de cálculo do ICMS a 33,333% do valor da prestação, nas prestações de serviços de radiochamada.	Art. 66 do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 86/99 e alteração.
83	Isenção nas saídas internas de máquinas, equipamentos rodoviários e peças, destinados aos consórcios intermunicipais de desenvolvimento econômico e socioambiental, devidamente constituídos no Estado de Mato Grosso.	1) Lei nº 8.700/07. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
84	Isenção na saída interna de mercadorias arroladas no art. 3º do anexo IV do RICMS/MT, quando adquiridas pelo Governo Estadual para distribuição a famílias carentes, assim como a prestação de serviço de transporte a ela correspondente.	Art. 3º do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 161/94 e alterações.
85	Isenção na saída, em doação, de produtos alimentícios considerados "perdas", com destino aos estabelecimentos de Banco de Alimentos (Food Bank) e do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA), sociedades civis sem fins lucrativos, com a finalidade, após a necessária industrialização ou reacondicionamento, de distribuição a entidades, associações e fundações que os entreguem a pessoas carentes.	Art. 8º do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 136/94 e alterações.
86	Isenção no fornecimento de alimentação e bebida não alcoólica realizado por restaurantes populares, integrantes de programas específicos instituídos pela União, pelo Estado de Mato Grosso ou por Município mato-grossense.	Art. 11 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 89/2007.
87	Isenção nas saídas do sanduíche "Big Mac", promovidas pelos estabelecimentos mato-grossenses integrantes da Rede McDonald's que participarem do evento "McDia Feliz".	Art. 13 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 106/2010.
88	Isenção nas operações de importação de inseticidas, pulverizadores e outros produtos, relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 28/2009, destinados ao combate à dengue, malária e febre amarela, quando o desembaraço aduaneiro for processado em recinto de porto seco instalado no território mato-grossense.	Art. 74 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 28/2009.
89	Isenção nas operações interestaduais de transferências de bens de ativo fixo e de uso e consumo, realizadas por empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.	Art. 79 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 18/97.
90	Isenção na saída de pilhas e baterias usadas, após seu esgotamento energético, que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos e que tenham como objetivo sua reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.	Art. 72 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 27/2005.
91	Isenção nas saídas de pneus usados, mesmo que recuperados de abandono, que tenham como objetivo sua reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente	Art. 73 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 33/2010.

	adequada. Não se aplicando quando a saída for destinada à remoldagem, recapeamento, recauchutagem ou processo similar.	
92	Isenção na saída, a título de distribuição gratuita, de amostra de produto de diminuto ou nenhum valor comercial, desde que em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade.	Art. 78 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 29/90 e alterações.
93	A base de cálculo do ICMS incidente nas saídas internas de obra de arte, recebida diretamente do autor com a isenção do imposto prevista no item 40 deste levantamento, fica reduzida a 50% do valor da respectiva operação. Aplicando-se, também, ao estabelecimento que realizar saída interna de obra de arte, cuja entrada tenha sido decorrente de importação, recebida em doação realizada pelo próprio autor, ou adquirida com recursos da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura, com a isenção prevista no item 40 deste levantamento.	Art. 42 do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 59/91 e alteração.
94	Redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas na proporção do valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos a autores e artistas nacionais ou a empresas que os representem nos termos do Convênio ICMS 23/90.	Art. 43 do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 23/90 e alterações.
95	Crédito presumido de 50% ao estabelecimento que realizar saída interestadual de obra de arte, recebida diretamente do autor com a isenção do imposto prevista no item 40 deste levantamento, nos termos do Convênio ICMS 59/91.	Art. 13 do Anexo VI do RICMS. e Convênio ICMS 59/91 e alteração.
96	Crédito presumido do ICMS devido nas operações interestaduais na proporção do valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos a autores e artistas nacionais ou a empresas que os representem nos termos do Convênio ICMS 23/90.	Art. 14 do Anexo VI do RICMS. e Convênio ICMS 23/90 e alterações.
97	Isenção na entrada de máquina de limpar e selecionar frutas, sem similar produzido no país, quando a importação for efetuada diretamente do exterior para integração do ativo imobilizado, para uso exclusivo na atividade realizada pelo estabelecimento importador nos termos do art. 116 do Anexo IV do RICMS/MT.	Art. 116 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 93/91 e alteração.
98	Isenção na saída de insumos agropecuários e de máquinas e equipamentos para o uso exclusivo na agricultura e na pecuária, quando destinados a contribuinte do Estado de Roraima, abrangido pelo Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial daquele Estado. Benefício extensivo às operações relacionadas com a apicultura; avicultura; aqüicultura; cunicultura; ranicultura; sericicultura nos termos do Convênio ICMS 62/2003.	Art. 87 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 62/2003 e alteração.
99	Isenção: na saída interestadual, promovida pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – EMBRATEL – de equipamentos de sua propriedade destinados à prestação de seus serviços junto a seus usuários nos termos do art. 135 do anexo IV do RICMS/MT.	Art. 135 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 105/95.
100	Isenção na transferência de bens indicados no Anexo Único do Convênio ICMS 9/2006, realizada pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia Brasil – TBG, dentro do território nacional, para fins de manutenção do Gasoduto Brasil-Bolívia.	Art. 80 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 9/2006.
101	Isenção nas operações de entradas de bens ou mercadorias classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado (NBM/SH) constantes no Anexo Único do Convênio ICMS 130/2007, importados sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, para aplicação nas instalações de exploração de petróleo e gás natural, nos termos das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO.	Art. 93 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 130/2007.
102	Isenção nas operações antecedentes à saída destinada a pessoa sediada no exterior dos bens e mercadorias fabricados no país, constantes do Anexo Único do Convênio ICMS 130/2007, que venham a ser subsequentemente importados, sob regime aduaneiro de admissão temporária, para utilização nas atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural, dentro ou fora do Estado onde se localiza o fabricante.	Art. 94 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 130/2007.
103	Isenção na operação de importação de bens ou mercadorias classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado (NBM/SH) constantes no Anexo Único do Convênio ICMS 130/2007, nas condições estabelecidas no art. 95 do Anexo IV do RICMS/MT.	Art. 95 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 130/2007.
104	Isenção nas operações com os produtos classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM indicados, relacionados nos incisos da cláusula primeira do Convênio ICMS 101/97. Somente se aplicando aos produtos relacionados nos incisos XIV a XVII da cláusula primeira do Convênio ICMS 101/97 quando destinados à fabricação de torres para suporte de gerador de energia eólica, e somente se aplicando aos produtos relacionados nos respectivos incisos XVIII a XX da cláusula primeira do Convênio ICMS 101/97, quando destinados à fabricação de aerogeradores de energia eólica, classificados no código NCM 8502.31.00.	Art. 125 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 101/97 e alterações.
105	Isenção na saída de mercadoria com destino à Itaipu Binacional, desde que comprovada a efetiva entrega da mercadoria, mediante “Certificado de Recebimento” por ela emitido ou outro documento que vier a instituir, contendo, no mínimo, o número, a data da emissão e o valor da Nota Fiscal.	Art. 127 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICM 10/75 e alteração.
106	Redução da base de cálculo do ICMS incidente no momento do desembaraço aduaneiro de bens ou mercadorias classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado (NBM/SH) constantes no Anexo Único do Convênio ICMS 130/2007, importados sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, para aplicação nas instalações de produção de petróleo e gás natural, nos termos do Convênio ICMS 130/2007.	Art. 18 do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 130/2007.
107	Redução da base de cálculo do ICMS incidente nas operações antecedentes à saída destinada a pessoa sediada no exterior dos bens e mercadorias fabricados no país	Art. 19 do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 130/2007.

	que venham a ser subsequentemente importados nos termos do item 136 deste levantamento, sob regime aduaneiro de admissão temporária, para utilização nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, dentro ou fora do Estado onde se localiza o fabricante.	
108	Redução a 47,88% (quarenta e sete inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) do valor da operação a base de cálculo do ICMS devido a título de substituição tributária, incidente nas operações internas com farinha de trigo para estabelecimento industrial enquadrado na CNAE 1062-7/00.	1) Art. 6º do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
109	Redução da base de cálculo, nas operações internas com água envasada, a 41,18% (quarenta e um inteiros e deztoito centésimos por cento) do valor da operação, desde que praticadas por estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Mato Grosso enquadrados na CNAE 1121-6/00.	1) Art. 10 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
110	Crédito presumido saídas interestaduais de água envasada - 41,67%.	1) Art. 11 do anexo VI do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
111	Isenção nas operações de importação realizadas sob o regime de <i>drawback</i> , em que a mercadoria seja empregada ou consumida no processo de industrialização de produto a ser exportado. Benefício extensivo às saídas e retornos dos produtos importados com destino à industrialização por conta e ordem do importador, nas quais participem estabelecimentos localizados na mesma unidade da Federação.	Art. 97 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 27/90 e alterações.
112	Isenção nas operações de entrada de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos ou materiais, ou seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, importados do exterior, bem como nas de saídas internas e interestaduais. Condicionada a que a mercadoria se destine a integrar o ativo imobilizado da empresa industrial adquirente, para uso exclusivo na atividade produtiva realizada pelo estabelecimento importador.	Art. 98 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 130/94 e alteração.
113	Isenção na saída de embarcações construídas no país, bem como o fornecimento de peças, partes e componentes utilizados pela indústria naval no reparo, conserto e reconstrução de embarcações nos termos do Convênio ICM 33/77.	Art. 101 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICM 33/77 e alterações.
114	Isenção nas operações de desembaraço aduaneiro decorrente de importação de matérias-primas, insumos, componentes, partes e peças realizada por estabelecimento fabricante e destinados à fabricação das mercadorias indicadas no Anexo Único do Convênio ICMS 65/2007; da saída com destino a estabelecimento fabricante da aeronave, fabricadas em conformidade com as especificações técnicas e as normas de homologação aeronáutica; da saída promovida pelo estabelecimento industrializador, em retorno ao fabricante de aeronaves ou sua coligada, autor da encomenda, relativamente ao valor acrescido; da saída de mercadoria para depósito sob o regime de Depósito Alfandegado Certificado (DAC) e a posterior saída interna da mercadoria depositada, destinada ao fabricante de aeronaves; e de desembaraço aduaneiro decorrente de importação, realizada diretamente por fabricante de aeronave, de máquinas, aparelhos e equipamentos, sem similar produzido no país, destinados ao ativo imobilizado do importador.	Art. 102 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 65/2007.
115	Redução da base de cálculo do ICMS nas operações de entrada do exterior de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos ou materiais, ou seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, proporcionalmente à redução do Imposto de Importação nos termos do Convênio ICMS 130/94.	Art. 21 do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 130/94 e alteração.
116	Redução da base de cálculo do ICMS incidente nas operações interestaduais com veículos, máquinas e equipamentos industriais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador com as mercadorias relacionadas nos Anexos I, II e III do Convênio ICMS 133/2002.	Art. 27 do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 133/2002 e alterações.
117	Isenção do diferencial de alíquotas devido nas aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes, peças e outros materiais destinados à construção dos terminais ferroviários de cargas situados no território mato-grossense.	1) Art. 107 do anexo IV do RICMS/MT. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
118	Isenção na importação do exterior de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes, peças e outros materiais destinados à construção, operação, exploração e conservação em território do Estado de Mato Grosso, do sistema ferroviário de transporte.	1) Art. 108 do anexo IV do RICMS/MT. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
119	Isenção nas operações de importação dos bens relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 28/2005, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresa beneficiada pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO nos termos do Convênio ICMS 28/2005.	Art. 90 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 28/2005 e alteração.
120	Isenção na saída interna de bem arrolado no Anexo Único do Convênio ICMS 3/2006, destinado a integrar o ativo imobilizado de empresa beneficiada pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO.	Art. 91 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 3/2006.
121	Dispensa do pagamento do diferencial de alíquotas do ICMS incidente na aquisição interestadual dos bens relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 97/2006, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresa portuária para aparelhamento, modernização e utilização, exclusivamente, em portos localizados no território mato-grossense.	Art. 92 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 97/2006 e alteração.
122	Isenção do diferencial de alíquotas devido nas aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes, peças e outros materiais destinados à construção, operação, exploração e conservação, em território do Estado de Mato Grosso, do sistema ferroviário de transporte. Aplicando-se, também, nas hipóteses de aquisição interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes, peças e	Art. 107 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 33/1999 e alteração.

	outros materiais destinados à construção dos terminais ferroviários de cargas situados no território mato-grossense.	
123	Isenção nas aquisições interestaduais, realizadas por empresa concessionária ou subconcessionária de serviço de transporte ferroviário de cargas, de vagão tanque e semelhante, NCM 8606.10.00; vagão coberto e fechado, NCM 8606.91.00; vagão aberto, com paredes fixas de altura superior a 60 cm, NCM 8606.92.00; vagão de descarga automática, NCM 8606.30.00; vagão plataforma, NCM 8606.99.00. Aplicando-se, também, à empresa responsável pela locação de vagões que serão utilizados na respectiva prestação de serviço de transporte.	Art. 109 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 66/2008 e alterações.
124	Isenção nas operações internas e interestaduais, bem como do ICMS devido a título de diferencial de alíquotas, com bens e mercadorias destinados às redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros, implicando a obrigatoriedade de se efetuar o estorno do crédito. Aplicando-se, também, na importação de produtos sem similar produzidos no País.	Art. 110 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 94/2012.
125	Isenção nas operações com as mercadorias, segundo as respectivas classificações da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, arroladas nos incisos do <i>caput</i> da cláusula primeira do Convênio ICMS 126/2010.	Art. 31 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 126/2010 e alteração.
126	Isenção nas operações internas e interestaduais e na importação de medicamentos e reagentes químicos, relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 9/2007, de kits laboratoriais e de equipamentos, bem como de suas partes e peças, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, com a finalidade de desenvolvimento de novos medicamentos, inclusive em programas de acesso expandido. Na importação de equipamentos, suas partes e peças, a isenção somente se aplica se não houver similar produzido no país.	Art. 48 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 9/2007 e alterações.
127	Redução da base de cálculo do valor da contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, referentes às operações subsequentes, cobradas, englobadamente, na respectiva operação, nas operações interestaduais com medicamentos, fármacos e outros produtos farmacêuticos indicados no <i>caput</i> do artigo 1º da Lei (federal) nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, nos termos do Convênio ICMS 34/2006.	Art. 12 do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 34/2006 e alteração.
128	Redução da base de cálculo do ICMS em 100% do valor da operação incidente nas saídas interestaduais dos produtos Para-Xileno (PX) e Ácido Tereftálico Purificado (PTA) nos termos do art. 49 do Anexo V do RICMS/MT.	Art. 49 do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 118/2010.
129	Isenção na entrada, decorrente de importação do exterior, de mercadoria ou bem, sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária previsto na legislação federal específica, importados com a dispensa do pagamento dos impostos federais incidentes na importação.	Art. 96 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 58/99 e alteração.
130	Redução da base de cálculo do ICMS, na entrada decorrente de importação do exterior, de mercadoria ou bem, sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, previsto na legislação federal específica, quando houver cobrança proporcional pela União dos impostos federais, na mesma proporção em que forem reduzidos os impostos federais.	Art. 20 do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 58/99.
131	Isenção nas operações realizadas pela Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia – Hemobrás, com os fármacos e medicamentos derivados do plasma humano, coletado nos hemocentros de todo o Brasil, relacionados na cláusula primeira do Convênio ICMS 103/2011.	Art. 21 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 103/2011 e alteração.
132	Isenção nas saídas do produto reagente para diagnóstico da Doença de Chagas pela técnica de enzimmunoessai (ELISA) com destino a órgão ou entidade da Administração Pública Direta, suas autarquias ou fundações.	Art. 22 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 23/2007 e alteração.
133	Isenção nas operações com preservativos, classificados no código 4014.10.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado – NBM/SH (código 4014.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM).	Art. 23 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 116/98.
134	Isenção na operação com os equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, indicados no Anexo Único do Convênio ICMS 1/99.	Art. 24 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 01/99 e alterações.
135	Isenção na saída interna ou interestadual e nas importações de equipamentos e acessórios constantes do Anexo Único do Convênio ICMS 38/91, com destino a instituição pública ou entidade assistencial, para atendimento exclusivo de pessoa portadora de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla nos termos do Convênio ICMS 38/91.	Art. 30 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 38/91 e alterações.
136	Isenção na saída de mercadorias de produção própria, promovida por instituições de assistência social e de educação, sem finalidade lucrativa, cujas rendas líquidas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais no país.	Art. 33 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICM 38/82 e alteração.
137	Isenção na saída de mercadoria em decorrência de doação a entidade governamental ou a entidade assistencial reconhecida como de utilidade pública, que atenda aos requisitos do artigo 14 do CTN, para socorrer vítimas de calamidade pública bem como a correspondente prestação de serviço de transporte daquela mercadoria.	Art. 34 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICM 26/75 e alteração.
138	Isenção nas entradas, decorrentes de importação de mercadorias, doadas por organizações internacionais ou estrangeiras ou por países estrangeiros, para distribuição gratuita em programas implementados por instituição educacional ou de assistência social, relacionados com suas finalidades essenciais, bem como suas saídas posteriores.	Art. 37 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 55/89 e alteração.
139	Isenção na saída de mercadoria decorrente de doação efetuada à Secretaria de Estado de Educação, para distribuição, também por doação, à rede oficial de ensino.	Art. 38 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 78/92.
140	Isenção na entrada, por doação, de produtos importados diretamente por órgãos ou entidades da Administração Pública, direta ou indireta, bem como por fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social que atendam aos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Benefícios extensivo às aquisições	Art. 39 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 80/95.

	efetuadas pelos órgãos da Administração Pública, direta e indireta, de equipamentos científicos e de informática e de reagentes químicos, desde que os produtos adquiridos não possuam similar nacional.	
141	Isenção na saída, em doação, de microcomputador usado (seminovo), efetuada, diretamente, pelo estabelecimento fabricante ou suas filiais, para escolas públicas especiais e profissionalizantes, associações destinadas a portadores de deficiência e comunidades carentes.	Art. 40 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 43/99.
142	Isenção na saída interna de produtos resultantes do trabalho de reeducação de detentos, promovida por estabelecimentos do Sistema Penitenciário do Estado.	Art. 43 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 85/94.
143	Isenção nas operações que destinem ao MEC equipamentos didáticos, científicos e médico-hospitalares, inclusive peças de reposição e os materiais necessários às respectivas instalações, para atender ao "Programa de Modernização e Consolidação da Infraestrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários". Alcançando, também, as saídas dessas mercadorias, promovidas pelo MEC, a cada uma das instituições beneficiadas.	Art. 47 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 123/97 e alteração.
144	Isenção na operação decorrente de importação do exterior de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, destinados à utilização em atividades de ensino ou pesquisa, sem similar produzido no país, importados por universidades públicas ou por fundações educacionais de ensino superior, instituídas e mantidas pelo poder público. Aplicando-se, também, a partes e peças para aplicação nas máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos e a reagentes químicos.	Art. 49 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 31/2002.
145	Isenção na operação decorrente de importação do exterior de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas partes e peças de reposição e acessórios, de artigos de laboratórios, de matérias-primas e produtos intermediários quando destinadas à atividades de ensino e pesquisa científica ou tecnológica nas condições estabelecidas no Convênio ICMS 93/98.	Art. 50 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 93/98 e alterações.
146	Isenção nas saídas, interna e interestadual, de mercadorias, promovidas por órgão da administração pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, para fins de industrialização, desde que os produtos industrializados retornem ao órgão ou empresa remetente, neste Estado.	Art. 51 do Anexo IV do RICMS. e V Convênio do Rio de Janeiro e Convênio ICM 12/85.
147	Isenção nas operações com computadores portáteis educacionais nos termos do Convênio ICMS 53/2007.	Art. 53 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 147/2007 e alterações.
148	Isenção nas operações com Coletores Eletrônicos de Voto (CEV), suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente TSE.	Art. 54 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 75/97 e alteração.
149	Redução da base de cálculo do ICMS incidente nas operações realizadas pelo estabelecimento industrial fabricante com destino ao Ministério da Defesa e seus órgãos, com as mercadorias arroladas no art. 28 do Anexo V do RICMS/MT, em relação às operações tributadas com a alíquota de 17%, ao percentual do valor da operação de 23,53%; e, em relação às operações tributadas com a alíquota de 12%, ao percentual do valor da operação de 33,33%.	Art. 28 do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 95/2012 e alterações.
150	Isenção na saída de obra de arte, realizada pelo próprio autor, aplicando-se, também, nas operações de importação de obra de arte recebida em doação realizada pelo próprio autor ou quando adquirida com recursos da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura.	Art. 42 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 59/91 e alteração.
151	Não exigência do estorno do crédito do ICMS relativo à utilização de serviços ou à entrada de mercadorias para utilização como matéria-prima ou material intermediário ou secundário na fabricação e embalagem de produtos industrializados destinados à Zona Franca de Manaus.	Art. 124 das Disposições Permanentes do RICMS. e Convênio ICM 65/88.

Nota: (1) Atos normativos em quantificação, nos termos da Portaria Conjunta SEFAZ/SEDEC/PGE/CGE 02/2018 e Portaria SEFAZ 50/2019.

Anexo B – Detalhamento do item 98 "TAXAS (em quantificação)", do Demonstrativo Estimativa de Renúncia Por Programa

Nº Ordem	Ementa ou Assunto	Dispositivo Específico
1	São isentos da Taxa de Serviços Estaduais os atos e documentos relativos: I – a finalidades escolares, militares ou eleitorais; II – a vida funcional dos servidores do Estado; III – a interesses de entidades de Assistência social, de beneficência, de educação ou de cultura, devidamente reconhecidas, desde que observem os requisitos previstos na legislação específica; IV – aos presos pobres ou desassistidos; V – aos interesses da União, Estados, Municípios e de demais pessoas jurídicas de Direito Público Interno; VI – aos interesses dos partidos políticos e de templos de qualquer culto.	Art. 91 da Lei nº 4.547/82. Art. 406 do Decreto nº 2.129/86.
2	São isentos da Taxa de Serviços Estaduais os atos e documentos relativos: (...) VII - a registro civil de pessoas físicas ou naturais; VIII - a obtenção de salário ou abono família. Em toda e qualquer certidão, traslado ou outro documento solicitado às repartições estaduais, para instauração de processos de defesa ou de interesse direto ou imediato do Estado e da Fazenda Pública, não é devida taxa em nenhuma de suas formas.	Art. 406 do Decreto nº 2.129/86.

3	Valor de 0,00 (zero) atribuído à Taxa de Serviços Estaduais incidente sobre a prestação dos serviços de fornecimento de: Certidão Negativa de Débitos Fiscais – CND, quando obtida e impressa eletronicamente pelo contribuinte, via internet; e, Certidão Positiva com Efeitos de Certidão Negativa de Débitos Fiscais – CPND, quando obtida e impressa eletronicamente pelo contribuinte, via internet.	Alíneas <i>c</i> e <i>d</i> do item III-A do Anexo V do Decreto nº 2.129/86, com nova redação dada pelo inciso III do artigo 1º do Decreto nº 1.526/08 e Decreto 5.957/2005.
4	Valor de 0,00 (zero) atribuído à Taxa de Serviços Estaduais incidente sobre a prestação de serviço de fornecimento de Documento de Arrecadação – DAR-1/AUT, quando emitido para repasse de IRRF pertencente ao Estado de Mato Grosso.	Alínea <i>e</i> do item III-B do Anexo V do Decreto nº 2.129/86, com nova redação dada pelo inciso III do artigo 1º do Decreto nº 1.526/08 e Decreto 5.957/2005.
5	Valor de 0,00 (zero) atribuído à Taxa de Serviços Estaduais incidente sobre a prestação de serviço de fornecimento de Documento de Arrecadação – DAR-1/AUT, quando utilizado em substituição à GNRE <i>On-Line</i> .	Alínea <i>e-1</i> do item III-B do Anexo V do Decreto nº 2.129/86, com redação restabelecida pelo artigo 1º do Decreto nº 527/11.
6	Valor de 0,00 (zero) atribuído à Taxa de Serviços Estaduais incidente sobre a prestação de serviço de fornecimento de Documento de Arrecadação – DAR-1/AUT, emitido pela SEFAZ, quando o autor do recolhimento for contribuinte enquadrado como Microempreendedor Individual – MEI, nos termos do Capítulo III do Anexo IX do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014.	Decreto 3.042/2010. Alínea <i>g-3</i> do item III-B do Anexo V do Decreto nº 2.129/86, com nova redação dada pelo inciso I do artigo 1º do Decreto nº 2.677/14.
7	Valor de 0,00 (zero) atribuído à Taxa de Serviços Estaduais incidente sobre a prestação de serviço de fornecimento de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF-e, quando obtida e impressa eletronicamente pelo contribuinte, via internet.	Alínea <i>b</i> do item III-C do Anexo V do Decreto nº 2.129/86, acrescentada pelo inciso III do artigo 1º do Decreto nº 5.957/05, com nova redação dada pelo inciso III do artigo 1º do Decreto nº 1.526/08 e Decreto 5.957/2005.
8	Valor de 0,00 (zero) atribuído à Taxa de Serviços Estaduais incidente sobre a prestação de serviço de processamento de Nota Fiscal de Produtor e Avulsa – eletrônica – NFPA-e.	Alínea <i>b</i> do item III-D do Anexo V do Decreto nº 2.129/86, acrescentada pelo inciso III do artigo 1º do Decreto nº 5.957/05, com nova redação dada pelo inciso III do artigo 1º do Decreto nº 1.526/08 e Decreto 5.957/2005.
9	Valor de 0,00 (zero) atribuído à Taxa de Serviços Estaduais incidente sobre a prestação de serviço de descarregamento e carregamento de cargas e desentranhamento de bens e mercadorias.	Alínea <i>a</i> do item III-E do Anexo V do Decreto nº 2.129/86, com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 1.309/17.
10	Valor de 0,00 (zero) atribuído à Taxa de Serviços Estaduais incidente sobre a prestação de serviço de descarregamento e carregamento de cargas e desentranhamento de bens e mercadorias, quando não for constatada irregularidade na operação.	Alínea <i>b</i> do item III-E do Anexo V do Decreto nº 2.129/86, acrescentada pelo inciso III do artigo 1º do Decreto nº 1.526/08.
11	São isentos da Taxa de Segurança Pública (TASEG) os atos e documentos relativos: I - à utilização do serviço por órgão da administração pública direta, e indireta municipal, estadual, federal e o Distrito Federal; II - às finalidades militares ou eleitorais; III - à entidade de assistência social, de beneficência, reconhecida pelo poder público, desde que observem os requisitos previstos na legislação específica; IV - às pessoas jurídicas que promovam eventos de caráter recreativo, desde que o total da renda seja destinado a instituições de caridade, devidamente reconhecidas; V - aos antecedentes criminais, para fins de emprego ou profissão, quando o interessado comprovar seu estado de desemprego; VI - 1ª via da cédula de identidade para toda pessoa que resida em Mato Grosso.	Art. 99 da Lei nº 4.547/82, com nova redação dada pelo artigo 3º da Lei 9.067/08. Art. 6º do Decreto nº 2.063/09.
11.1	Extensão da isenção da Taxa de Segurança Pública (TASEG), com acréscimo do inciso VII: São isentos da Taxa de Segurança Pública (TASEG) os atos e documentos relativos: VII - 2ª via da cédula de identidade a pessoa menor, pobre ou idoso que não possam pagar.	Inciso VII do artigo 99 da Lei nº 4.547/82, acrescentado pelo inciso II do artigo 4º da Lei 10.287/15.
12	São isentos da TACIN: I - as entidades sindicais dos trabalhadores; II - as residências multifamiliares e unifamiliares; III - os profissionais autônomos que trabalham na sua residência.	Lei 9.067/2008. Art. 100-A da Lei nº 4.547/87, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei 9.377/10. Art. 12 do Decreto nº 2.063/09.
13	São isentos da TACIN: (...) IV - os estabelecimentos enquadrados como Microempreendedor Individual – MEI, observado o disposto no § 2º deste artigo; V - os estabelecimentos enquadrados como microprodutor rural, assim definido nos termos da legislação que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, desde que o respectivo faturamento anual não ultrapasse o limite fixado no § 4º deste artigo; VI - os estabelecimentos agropecuários beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, atendido, ainda, ao disposto no § 3º deste artigo; VII - os pequenos produtores rurais, assim definidos nos termos do § 4º deste artigo. (...)	Art. 12 do Decreto nº 2.063/09, incisos acrescentados pelo inciso III do artigo 1º do Decreto nº 738/11.
14	São isentos da TACIN: (...) VIII - os estabelecimentos pertencentes a pessoas físicas, inscritos no Cadastro de	Art. 12 do Decreto nº 2.063/09, inciso acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.706/13.

	Contribuintes do ICMS deste Estado como produtores rurais, independentemente do respectivo enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII do item 13.	
15	Fica instituído o fator de redução de 30% do total da TACIN sobre edificações, instalações e locais de riscos devidos pelos proprietários que possuam o Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico emitido pelo CBM/MT, com data de validade vigente.	Art. 100-F da Lei nº 4.547/82, acrescentado pelo artigo 5º da Lei 9.067/08. Art. 13 do Decreto nº 2.063/09.
16	Redução para a conversão em moeda corrente, nas seguintes proporções: I - 50% do valor da UPF/MT, vigente na data do pagamento, nas hipóteses tratadas nos subitens 2.1.5 da Tabela B (Cédula de Identidade - segundas vias e seguintes), 3.1 da Tabela C (Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral)), 4.2 e 4.6 da Tabela D (Vistoria técnica para shows e eventos similares; Prevenções Operacionais de Combate a Incêndio, Salvamento e Atendimento Pré-Hospitalar em rios, lagos, piscinas, shows, feiras, eventos esportivos) e 6.22 da Tabela F (Shows artísticos em estádio, ginásio esportivo e similares), todas contidas no Anexo Único da Lei nº 9.067, de 23 de dezembro de 2008; II - 70% do valor da UPF/MT, nas hipóteses tratadas no item 7 da Tabela relativa à Taxa de Segurança Contra Incêndio, contida no Anexo Único da Lei nº 9.067, de 23 de dezembro de 2008.	Art. 101 da Lei nº 4.547/82, com nova redação dada pelo inciso IV do artigo 4º da Lei 10.287/15.
17	Ficam isentos do pagamento de qualquer taxa de inscrição em concursos públicos estaduais, os trabalhadores que percebam até um salário mínimo e meio ou se encontrem desempregados.	Art. 1º da Lei nº 6.156/92, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.795/08.
18	Ficam isentos do pagamento de Taxa de Inscrição de Produtor Rural, junto às Exatorias Estaduais, os assentados em Projeto de Reforma Agrária no Estado de Mato Grosso.	Art. 1º da Lei nº 7.238/99.
19	Fica isento do pagamento da Taxa de Emissão da Primeira Via do Registro Geral de Identificação, "Cédula de Identidade", todo cidadão residente no Estado de Mato Grosso.	Art. 1º da Lei nº 7.650/02.
20	Ficam autorizados a receber isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado de Mato Grosso os doadores regulares de sangue.	Art. 1º da Lei nº 7.713/02.
21	Estão isentos do recolhimento de taxas, devidas pelo uso do espaço físico e utilização de imagens dos Parques Estaduais Urbanos, os eventos realizados por escolas, órgãos públicos e organizações não-governamentais sem fins lucrativos.	Parágrafo único do art. 8º da Lei nº 7.771/06.
22	Os postos e centrais de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins ficam isentos do pagamento da taxa de registro de estabelecimentos comerciais e prestadoras de serviços ao INDEA/MT.	Parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.588/06.
23	Fica isenta do pagamento de licenciamento ambiental a implantação de projetos próprios ou conveniados das Prefeituras Municipais, órgãos públicos do Estado e Autarquias.	Art. 1º da Lei nº 8.757/07, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.220/14.
24	Será isento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal, o contribuinte que, espontaneamente, contribua para o Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT, na forma e no valor por ele fixado, mediante comprovação do correspondente pagamento às autoridades competentes.	§ 2º do art. 42-A da Lei nº 9.415/10, acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 9.864/12.
25	Fica reduzida em 100% o valor da UPF/MT para efeitos de cálculo e recolhimento da Taxa de Segurança Alimentar e Produtividade do Leite, prevista no artigo 47-E da Lei 7.138, de 13 de julho de 1999, com as alterações inseridas pela Lei nº 9.874, de 28 de dezembro de 2012.	Art. 1º do Decreto nº 1.612/13.
26	Ficam isentas do pagamento da taxa de registro de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços (6,02 UPF/ MT por registro), as empresas prestadoras de serviço no recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins (Unidades de Recebimento).	§ 1º do art. 22 do Decreto nº 1.651/13.
27	Serão isentas da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal as sementes das espécies de hortaliças, as de interesse medicinal e as ornamentais produzidas e comercializadas em embalagens originais do produtor com até 10 (dez) gramas.	§ 1º do art. 2º do Decreto nº 1.709/13.
28	São isentos do pagamento da Taxa de Serviços Administrativos da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso - AGER/MT. I - a União, os Estados, os municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações públicas; II - as instituições sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo do Estado de Mato Grosso.	Art. 2º da Lei nº 10.238/14.
29	Ficam isentos do pagamento da taxa de licenciamento ambiental no Estado de Mato Grosso - TLAMT: I - o credenciamento para atuação como preposto junto a Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA, de profissionais liberais e/ou consultores técnicos legalmente habilitados para o exercício da atividade profissional; II - as atividades de aquicultura de pequeno porte, assim entendido aquele que explore até 05 hectares de lâmina d'água em tanque escavado e represa ou até 1.000 m³ de água em tanque rede; III - as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis; IV - o licenciamento ambiental para implantação de unidades de saúde da rede pública ou filantrópicas; V - as atividades ou empreendimentos que comprovarem a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN na propriedade objeto do licenciamento, em percentual superior a 20% da área total, podendo incluir a área de reserva legal neste percentual.	Art. 7º da Lei nº 10.242/14.

	A isenção incidirá também nos casos de ampliação, modificação ou revalidação, desde que fique demonstrada a continuidade da condição geradora.	
30	Ficam isentos de pagamento de taxa pela expedição da Carteira de Pescador: I - os pescadores desembarcados que pratiquem a pesca de subsistência; II - aqueles que pratiquem a pesca científica, desde que devidamente habilitados; III - os aposentados ou, ainda, idosos acima de 60 anos de idade.	§ 1º do art. 9º da Lei nº 10.242/14.
31	São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização Ambiental do Estado de Mato Grosso – TFAMT: I - os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, inclusive autarquias e fundações; II - as entidades de assistência social sem fins lucrativos, reconhecidas pelo Poder Público, desde que: a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; b) apliquem integralmente no País os recursos destinados à manutenção de seus objetivos institucionais; c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão; III - aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.	Art. 23 da Lei nº 10.242/14.
32	Isonção da Taxa para Análise das Informações e Documentos Inerentes ao Cadastro Ambiental Rural – CAR e Regularização Ambiental de posse e propriedades rurais para áreas com até 4 módulos fiscais.	Item 8.1 do Anexo IX da Lei nº 10.242/14.
33	Desconto de 30% previsto no artigo 6º da Lei nº 10.242/14 será concedido ao contribuinte que no momento de renovação da Licença de Operação junto ao órgão ambiental atenda ao menos um dos seguintes requisitos: I - utilize resíduos para reciclagem ou para geração de energia; II - reaproveite a água utilizada; III - disponha de certificação por órgão credenciado em qualidade ambiental; IV - desenvolva plano de gerenciamento de resíduos sólidos. O desconto não é cumulativo, não impedindo ao contribuinte em optar pelo cumprimento de uma ou mais das possibilidades previstas.	Art. 4º do Dec. 138/15 c/c art. 6º da Lei nº 10.242/14.
34	Os descontos previstos no artigo 15 da Lei nº 10.242/14, são concedidos ao contribuinte que comprovar, no momento da solicitação da Guia de Recolhimento na Coordenadoria de Arrecadação: I - a redução da taxa de aplicação de agrotóxico de que trata os incisos de I a III do art. 15, da Lei nº 10.242, de 30 de dezembro de 2014, que será atestada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária ou de seus órgão vinculados, que aderiu e está cumprindo satisfatoriamente o Plano de Controle de Aplicação e Metas Progressivas de Redução da Taxa de Uso de Agrotóxico; II - a adequação a outras práticas que resultem em balanço ambiental positivo de que trata o inciso IV, do art. 15 da Lei nº 10.242, de 30 de dezembro de 2014, se fará por meio de apresentação de certificados de institutos oficiais que utilizem selos ou metrificação da qualidade ambiental. (Art. 15 Os custos de análise para emissão de autorização ou licença ambiental para empreendimentos ou atividades constantes da listagem do Anexo VII desta Lei, terão os valores reduzidos: I - em percentual de 30% no caso de redução de 30% a 39% na taxa de aplicação de agrotóxicos; II - em percentual de 40% nos casos de redução de 40% a 49% na taxa de aplicação de agrotóxicos; III - em percentual de 50% no caso de redução de 50% ou mais na taxa de aplicação de agrotóxicos; IV - em percentual de 50% para os empreendimentos que comprovarem que se adequaram a outras práticas que resultem em balanço ambiental positivo; V - em percentual de 21% até o limite de 50%, progressiva e proporcionalmente, para atividades ou empreendimentos que comprovarem a regularização da reserva legal acima do percentual mínimo exigido em lei.).	Art. 5º do Dec. 138/15 c/c art. 15 da Lei nº 10.242/14.
35	Serão isentos da Taxa de Defesa Sanitária Animal o produtor ou a empresa que espontaneamente contribuam para o: I - Fundo Emergencial de Saúde Animal - FESA/MT, nos casos de bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos destinados ao abate e quando abatidos; II - Fundo de Sanidade e Desenvolvimento da Suinocultura Mato-grossense - FSDS/MT, nos casos de suínos destinados ao abate; III - Fundo de Qualidade, Produtividade e Segurança Alimentar do Leite - FQPS/Leite, nos casos descritos no item VI do Anexo II desta Lei. Devendo o valor da contribuição a ser recolhida pelos fundos descritos nos incisos I e II ser igual ou superior a 45% do valor da Taxa de Defesa Sanitária Animal, e o valor da contribuição a ser recolhida pelo fundo descrito no inciso III ser igual ou superior a 20% do valor da Taxa de Defesa Sanitária Animal.	§ 3º do art. 48 da Lei nº 10.486/16.
36	São isentos do pagamento das taxas para emissão do documento de trânsito e outros serviços a Administração Pública Direta e Indireta, Municipal, Estadual e Federal, no exercício de suas funções.	Parágrafo único do art. 50 da Lei nº 10.486/16.
37	Isonção do pagamento da Taxa de Emissão de Documentos de Trânsito entre CPF/CNPJ diferentes para o trânsito para todas as finalidades de aves comerciais, exceto para abate.	Inciso XI da Seção III do Anexo II da Lei nº 10.486/16.
38	Isonção do pagamento da Taxa de Serviços Técnicos-Administrativos para o serviço de vacinação de brucelose em rebanho total de até 40 cabeças.	Inciso VII da Seção IV do Anexo II da Lei nº 10.486/16.

39	Isonção do pagamento da Taxas de Serviços de Diagnóstico e atendimentos para exame de raiva dos herbívoros e carnívoros.	Inciso III da Seção V do Anexo II da Lei nº 10.486/16.
40	Não se exigirá o pagamento de Taxa de Serviços Estaduais - TSE pela expedição, fornecimento e/ou processamento de certidões relativas à existência ou não de débitos pertinentes a tributos estaduais ou outras certidões, na hipótese de emissão em contingência devido a divergência comprovada entre a situação fiscal do contribuinte e os registros dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda e/ou da Procuradoria-Geral do Estado.	§ 2º do art. 6º da Portaria Conjunta nº 8/18-PGE/SEFAZ.
41	A taxa florestal não será cobrada das pessoas físicas ou jurídicas isentas da reposição florestal, ou que comprovem a existência de crédito no Registro de Reposição, decorrente de plantio com recursos próprios, ou de direito sobre projeto de reflorestamento implantado.	Art. 55 da Lei Complementar nº 233/15.

Nota: (1) Relação elaborada a partir de consultas, realizadas durante o mês de maio de 2019, aos atos Estaduais registrados no Sistema Portal da Legislação disponibilizado na página da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso na internet (www.sefaz.mt.gov.br).

X - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ 1,00
EVENTOS		Valor Previsto para 2021
Aumento Permanente da Receita ³		-
(-) Transferências Constitucionais ³		-
(-) Transferências ao FUNDEB ³		-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		-
Redução Permanente de Despesa (II)		-
Margem Bruta (III) = (I+II)		-
Lei Complementar nº. 510, de 11 de novembro de 2013, que dispôs sobre a reestruturação dos subsídios dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso (7,69% maio/2021).		272.918.818,46
Lei nº. 10.596, de 06 de setembro de 2013, que reajustou o subsídio da carreira dos Profissionais do Meio Ambiente (6,40% junho/2021).		7.733.160,94
Lei nº 8.278, Estabelece a política de revisão geral anual da remuneração e do subsídio para os servidores públicos do Poder Executivo Estadual		259.856.677,84
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		-540.508.657,24

FONTE: SEFAZ/SAOR, Data da emissão 01/06/2020 e hora de emissão 08:14 h

Nota: Não houve margem de expansão informada pela SART para o presente exercício.

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art. 17, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado. De acordo com o § 3º do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, o aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente (MCASP, 2020).

Outra hipótese a ser considerada como aumento permanente de receita, para efeito do § 2º do art. 17 da LRF, é a elevação do montante de recursos recebidos pelo ente, oriundos da elevação de alíquotas ou ampliação da base de cálculo de tributos que são objeto de transferência constitucional (MCASP, 2020).

Em virtude do fraco desempenho econômico nacional, no demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, o valor do item Aumento Permanente da Receita está zerado, pois, não se considera a possibilidade da elevação de alíquotas, aumento da base de cálculo ou majoração de contribuições, bem como inexistência de previsão de elevação de alíquotas ou ampliação da base de cálculo de tributos repartidos constitucionalmente com os Estados no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, em consonância com os §§ 2º e 3º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação a despesas obrigatórias de caráter continuado para 2021, considerou-se os impactos dos aumentos reais de subsídios estabelecidos pelas seguintes leis:

A Lei Complementar nº 510, de 11 de novembro de 2013, que dispõe sobre a reestruturação dos subsídios dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso, representa um aumento de 272.918.818,46.

A Lei nº 10.596, de 06 de setembro de 2013, que reajustou o subsídio da carreira dos Profissionais do Meio Ambiente, que representa um aumento de 7.733.160,94, e a Lei nº 8.278, de 30 de dezembro de 2004, que estabelece a política de revisão geral anual da remuneração e do subsídio para os servidores públicos do Poder Executivo Estadual, representam um aumento

de 259.856.677,84. Além disso, é necessário considerar que haverá o crescimento vegetativo da folha, sobretudo no que tange às promoções e progressões dos servidores na carreira.

Para a LDO 2021 o demonstrativo apresenta uma margem negativa, ou seja, deverão ser feitos cortes nos aumentos previstos para ficar dentro do valor previsto de margem.

Além disso, é necessário evidenciar, que de acordo com art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado.

ANEXO III RISCOS FISCAIS

I - Introdução

O presente anexo tem como objetivo avaliar os principais riscos fiscais durante a execução do orçamento, visando dar maior transparência na apuração dos resultados fiscais, cumprindo o estabelecido no § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Durante o exercício financeiro há de se considerar riscos quanto à não confirmação das receitas estimadas, que podem comprometer a realização das despesas fixadas. Trata-se da possibilidade de frustração de parte da arrecadação de determinados tributos ou outras receitas, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis, bem como da não concretização das situações e parâmetros considerados para a projeção.

As receitas constantes do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, a ser enviado à Assembleia Legislativa, referentes ao triênio 2021-2023, constituem apenas uma previsão, em conformidade com as normas de direito financeiro, uma vez que depende de projeções acerca do comportamento da inflação, PIB, comportamento dos agentes econômicos, entre outros fatores. Portanto, qualquer alteração nas variáveis adotadas para a projeção das receitas constitui também um risco fiscal, haja vista que poderá fazer com que ocorra uma frustração das mesmas.

Os principais riscos que podem afetar a receita orçamentária são aqueles referentes à variação dos preços (IGP-DI) e a variação do Produto Interno Bruto (PIB) estadual, uma vez que a receita do ICMS, principal componente da receita estadual, é impactada, principalmente, por estes dois elementos.

Quanto às transferências correntes, por advirem em quase toda a sua totalidade dos impostos e contribuições arrecadados pelo Governo Federal e que são partilhados com os Estados e Municípios, estão sujeitas aos mesmos riscos fiscais elencados na LDO da União.

No que diz respeito à despesa, existe o risco de mudanças em decisões relacionadas às políticas públicas que o Governo precise adotar motivadas por alterações de legislação no âmbito dos três Poderes, posteriores à aprovação da Lei Orçamentária Anual, que podem gerar maior demanda pelos serviços públicos prestados pelo Estado como saúde, educação, segurança pública, etc.

II - Riscos Macroeconômicos

Existe um consenso geral das instituições e organismos internacionais quanto a incertezas nos países e em seus governos sobre o impacto real no sistema de saúde, no número de vítimas e na economia causado pela pandemia do novo coronavírus. Diante do grau de incerteza elevada procura estimar alguns efeitos, dentre eles aponta com base no relatório do Fundo Monetário Internacional (FMI), que a economia mundial deve ter queda do PIB de 3%, para o Brasil 5,3% e a estimativa para o produto interno de Mato Grosso estimado pela Unidade Estudos e Política Fiscal (UEPF/SEFAZ-MT) é de retração em 3,77% para o ano de 2020.

No dia 25 de março, o Governador Mauro Mendes editou o Decreto nº 424/2020, que declara o estado de calamidade pública, reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio da Resolução nº 6.728/2020. Amparado no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública dispensa o Governo de cumprir a meta fiscal definida na LDO até o fim do período de calamidade e, portanto, a sistemática de limitação de empenho e pagamento utilizada na sua execução. Ainda que este dispositivo “libere” o descumprimento da meta para a execução em áreas atuantes neste momento de crise (saúde, assistência social e segurança pública), portanto será necessário reforçar a necessidade de manter a disciplina fiscal agregada e a busca do equilíbrio fiscal.

Cabe mencionar que a receita total líquida teve uma performance melhor do que o previsto para o trimestre, com realização de 14,47%, embora apresente perdas substanciais no ICMS, IPVA, ITCD e taxas, em 15%, 26%, 20% e 19%, respectivamente. As despesas públicas tiveram aumento de 4,13%, a elevação se deu pelo aumento das outras despesas correntes que subiu 14,12%, enquanto que as despesas com pessoal e encargos sociais reduziram 6,27% na comparação dos trimestres. O Poder Executivo segue alerta às oscilações da receita e controle das despesas, por conta disso fez o contingenciamento para buscar o equilíbrio orçamentário e cumprir o teto do gasto público previsto pela Emenda Constitucional nº 81/2017 no valor de R\$ 3,5 bilhões.

Do valor disponibilizado no orçamento, descontado o contingenciamento, estima-se a execução de despesa primária pela EC nº 81/2017 no valor de R\$ 17,17 bilhões, a execução da despesa primária corrente até o trimestre já consumiu 23,28% do limite de teto do gasto, restando disponível para execução 76,72% do total de 18,17 bilhões para todos os poderes. Mesmo com a necessidade de uma série de medidas excepcionais que trará elevação do gasto público, em especial na área da saúde, é necessário persistir e seguir a orientação fiscal, cumprindo as metas fiscais para que o Estado possa sair mais rapidamente da crise instalada em anos passados e que reflete nos dias atuais.

As metas fiscais servem para dar confiança à sociedade de que o governo garantirá as condições mínimas necessárias à estabilidade econômica e os serviços públicos essenciais. Como instrumento de finanças públicas, a programação orçamentária e financeira contribui para o cumprimento dessas metas previamente estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Assim, ao longo do ano, as receitas e despesas do governo são monitoradas e avaliadas e, caso necessário, por conta de fatores econômicos adversos daquilo que foi previsto e de mudanças na legislação, os gastos devem ser limitados a fim de garantir o alcance dos resultados pré-definidos na LDO.

Um dos aspectos que afetam a estabilidade econômica e fiscal de um Estado são os fatores exógenos, tais como: oscilação cambial, redução/aumento de taxa de juros e políticas externas que geram entraves ao comércio internacional. Recentemente, a eclosão da pandemia do novo coronavírus no mundo vem estabelecendo novos efeitos da saúde na economia, impondo aos países e seus estados medidas restritivas que afetam o equilíbrio da economia e das finanças públicas. Diante da situação alguns cenários preliminares são analisados do ponto de vista econômico, em relação à questão fiscal, os efeitos só poderão ser melhor avaliados nos próximos meses.

O acompanhamento da Emenda Constitucional nº 81/2017 e da Lei Complementar Federal nº 156/2016 que impõe um teto do gasto público para Mato Grosso, embora em período de elevada necessidade de elevação do gasto público, por conta do risco iminente de caos na saúde pública, deve ser observado como instrumento para a retomada do equilíbrio fiscal no médio prazo, com a modulação de setores e poderes com maior potencial de contribuição para o equilíbrio fiscal.

As medidas recentemente implementadas pelo Governo Federal e Estadual se concentram grande parte em programas de transferências de renda para trabalhadores informais, desempregados e famílias de baixa renda e de suporte na infraestrutura na saúde pública. Tais medidas poderão amenizar a crise econômica que se apresenta, cujos efeitos na arrecadação de impostos deverão ser bastante expressivos, comprometendo ainda mais a situação fiscal do Estado. Por isso, ainda que exista no curto prazo uma necessidade de afrouxamento das medidas restritivas de gastos, dada a excepcionalidade, é preciso manter a disciplina fiscal agregada de médio prazo, por meio da adoção de medidas de curto prazo em setores não prioritários.

A seção a seguir apresenta aspectos da economia e das finanças públicas estaduais, também informa o cumprimento de metas e resultados fiscais alcançados neste primeiro quadrimestre do ano, que ainda não abarca os reflexos da pandemia da covid-19.

Perspectivas Econômicas

As expectativas do PIB pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) para a economia mundial mudou drasticamente nos últimos três meses desde a publicação do *World Economic Outlook*, em janeiro⁶ que abordou o tema “Estabilização provisória, ou recuperação lenta?”.

A pandemia do novo coronavírus resultou na perda de um número relativamente grande de vidas humanas em vários países no mundo. À medida que os países implementam as quarentenas e práticas de distanciamento social necessárias para conter a pandemia, o mundo passa por um grande bloqueio no fluxo de transações comerciais. A magnitude e a velocidade do colapso da atividade que se seguiu são diferentes de tudo o que foi experimentado em nossas vidas, bem como as consequências após as medidas de isolamento social.

O FMI considerou a hipótese de que a pandemia e a retenção necessária atinjam o pico no segundo trimestre para a maioria dos países do mundo e recuam no segundo semestre deste ano. Com base nessas premissas é que o *World Economic Outlook* de abril/2020⁷, definido no capítulo I como “O Grande Bloqueio”, projeta um cenário com decréscimo da economia global em 2020 e queda de 3%. Esta é uma crise como nenhuma outra jamais registrada e há uma incerteza substancial sobre seu impacto na vida e nos meios de subsistência das pessoas em todas as nações do mundo.

O Fundo Monetário Internacional (FMI) projeta queda do PIB do Brasil em 5,3% para 2020, com recuperação gradual a partir do próximo ano, projetando crescimento de 2,9% para 2021.

Tabela 1 – Impacto no crescimento econômico pela covid-19 em todas as regiões, 2020.

(real GDP, annual percent change)	2019	PROJECTIONS	
		2020	2021
World Output	2,9	-3,0	5,8
Advanced Economies	1,7	-6,1	4,5
United States	2,3	-5,9	4,7
Euro Area	1,2	-7,5	4,7
Emerging Markets and Developing Economies	3,7	-1,0	6,6
China	6,1	1,2	9,2
India	4,2	1,9	7,4
Russia	1,3	-5,5	3,5
Brazil	1,1	-5,3	2,9
Mexico	-0,1	-6,6	3,0

Fonte: Adaptado de FMI, abril-2020 (página 6-7).

A Consultoria 4E, na publicação da revista RADAR 4E8 do mês de março, no acumulado de doze meses, aponta que o PIB de Mato Grosso foi próximo de 4% para o ano de 2019, enquanto que a Unidade de Estudo de Política Fiscal (UEPF/SEFAZ) projeta queda de 0,18%, reafirmando o resultado negativo para a economia de Mato Grosso.

A expectativa para o PIB de Mato Grosso traçada pela UEPF/SEFAZ é de queda de 3,77% para o ano de 2020, considerando os efeitos iniciais da pandemia do coronavírus que ocorreu com o início do isolamento social no final de março de 2020, com a publicação de decretos municipais e estadual de distanciamento social. Cumpre enfatizar que o número de infectados e mortes apresenta curva ascendente em todo Estado, bem como no país, fato este que torna uma preocupação social e econômica de possíveis medidas de distanciamento social.

As expectativas preliminares mostram que, do ponto de vista econômico, o impacto seria menor que a crise econômica e fiscal ocorrida entre os anos de 2015-2016, embora não se tenham elementos suficientes no momento que dimensione o impacto social no emprego e na renda das famílias.

Caso a hipótese de deterioração da economia se confirme, teria por dois exercícios consecutivos queda (2019 e 2020), assim como ocorreu em anos anteriores com queda brusca na economia estadual, acompanhando a tendência nacional e

⁶ World Economic Outlook, January 2020: Tentative Stabilization, Sluggish Recovery? Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Publications/WEO/Issues/2020/01/20/weo-update-january2020>>.

⁷ World Economic Outlook, April 2020: The Great Lockdown. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Publications/WEO/Issues/2020/04/14/weo-april-2020>>.

⁸ Consultoria 4E, Revista RADAR 4E. Disponível em: <http://www.4econsultoria.com.br/upload/arquivos/Radar/2003_Radar_eng.pdf>.

mundial, o que tornaria mais difícil uma recuperação econômica no curto prazo. Por isso, a estimativa para o ano de 2021 é de crescimento de 1,06% do PIB estadual.

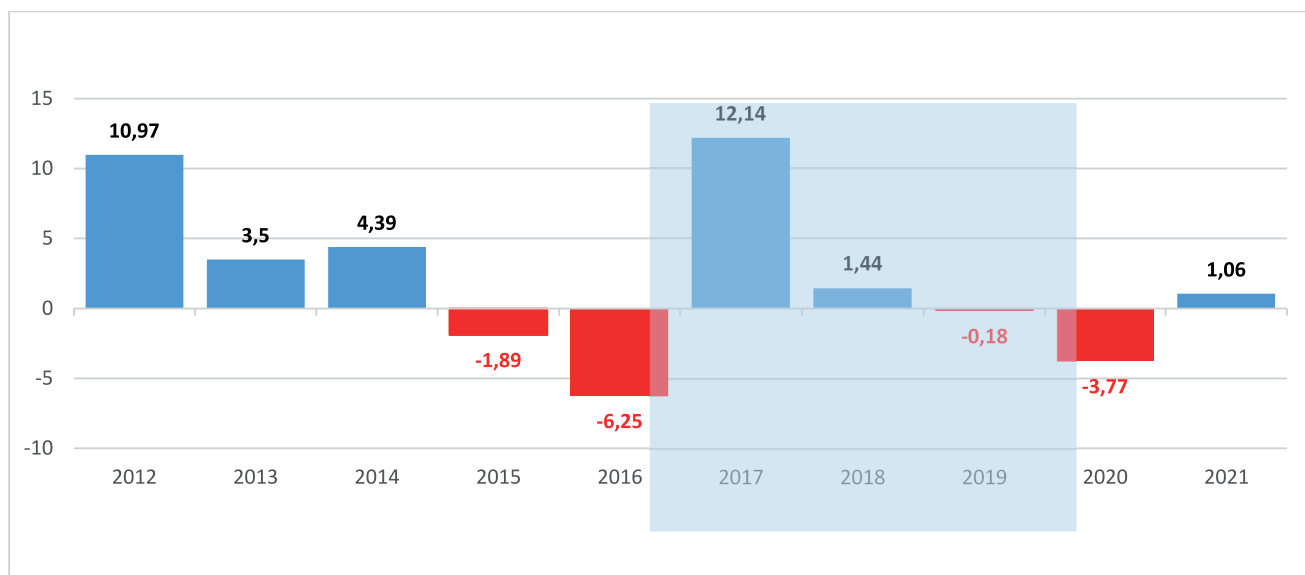


Figura 1- PIB Mato Grosso - variação percentual real, 2012-2021.

Fonte: IBGE, 2012-2017; UEPF/SEFAZ-MT, 2018-2021.

A Ata da 229ª Reunião do Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central do Brasil, realizada entre os dias 17 e 18 de março de 2020, expõe uma preocupação com o cenário externo, causada pelo novo coronavírus que promove uma desaceleração significativa do crescimento global, queda nos preços das *commodities* e volatilidade nos preços de ativos financeiros.

As expectativas de inflação do IPCA para 2020, 2021 e 2022 de curto prazo (mediana top 5) levantadas pela pesquisa do Boletim Focus do Banco Central do dia 27 de março de 2020 encontram-se ancoradas em torno de 2,37%, 3,17% e 3,5%, respectivamente, dentro do limite estabelecido da meta de inflação. Para o câmbio, o cenário de crise promoveu um arrefecimento dos investidores no país, elevando a taxa de câmbio a patamares históricos nos últimos dias. Para os anos de 2020, 2021 e 2022, a mediana fica em R\$4,50, R\$4,20 e R\$4,20, respectivamente.

As exportações, em Dólar FOB, de Mato Grosso no primeiro quadrimestre de 2020, embora ligeiramente menor (-0,7%) na comparação com o mesmo período de 2019, diante a depreciação cambial, evidenciam grandes ganhos aos produtores das principais *commodities* comercializadas e exportadas pelo estado.

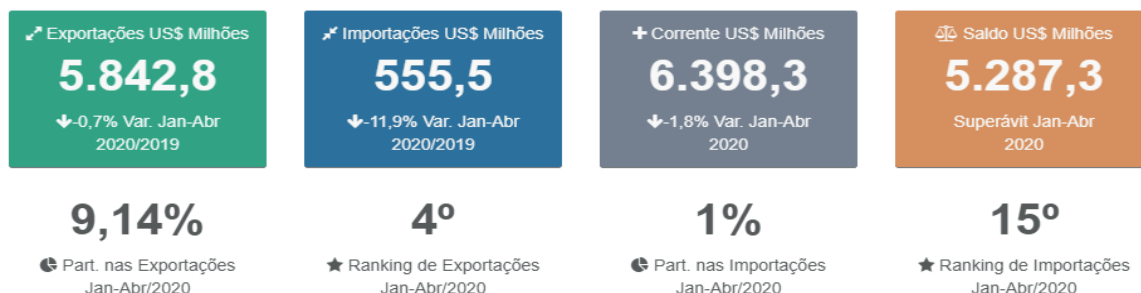


Figura 2- Resumo das Exportações, Importações e Balança Comercial de Mato Grosso, Jan-Abr/2020.

Fonte: MDIC/COMEX, jan-abril, 2020.



Figura 3- Visão Geral dos Produtos Exportados por Mato Grosso, Jan-Abr/2020.

Fonte: COMEX, jan-abril, 2020. MDIC.

Mercado de Trabalho e Renda

Os dados de emprego do Estado de Mato Grosso vinham apresentando sinais de recuperação demonstrada com a redução da taxa de desocupação e com o rendimento real já demonstrando relativa estagnação ao longo de 2019, o que evidencia o aquecimento do mercado de trabalho. Com a efetiva instalação da pandemia do novo coronavírus no Estado, em meados de março de 2020, essa trajetória ainda não foi alterada nos dados do 1º trimestre de 2020 com a taxa de desocupação sendo a menor (para um 1º trimestre) desde 2015 (8,5%) e a média geral dos rendimentos reais caindo -1,8%⁹, sendo os trabalhadores do “Setor Privado” e por “Conta Própria” os mais afetados.

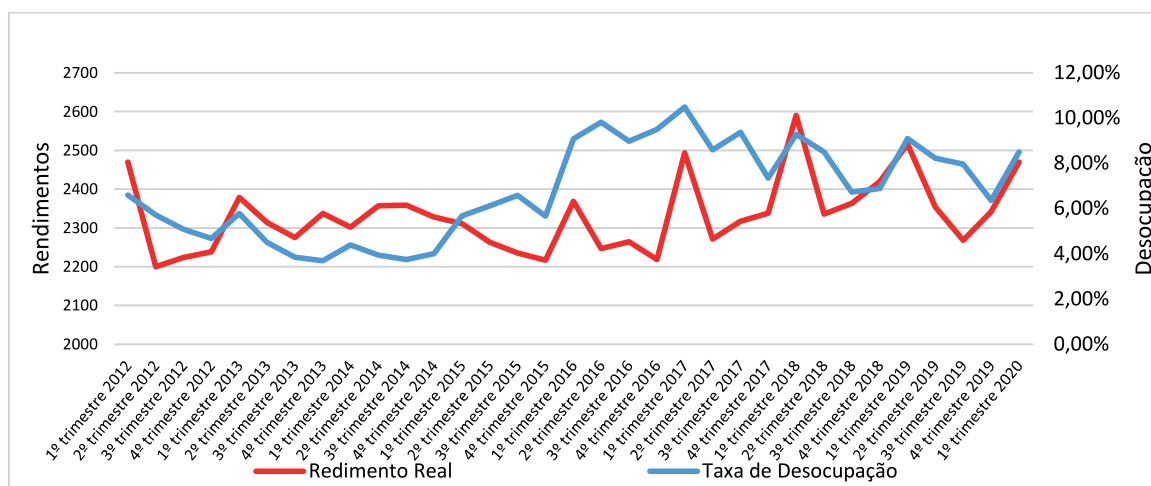


Figura 4- Rendimento Real (R\$) e Taxa de Desocupação (%) em Mato Grosso, 1T2012-1T2020.

Fonte: PNAD Contínua Trimestral, IBGE.

Cabe enfatizar que a população de Mato Grosso, segundo os dados da PNAD Contínua Trimestral (1º trimestre de 2020), é estimada em 3,4 milhões de pessoas. Sendo que desta, 33% são formadas por pessoas “Fora da Força de Trabalho”, correspondendo a 905 mil pessoas com mais de 14 anos que não estavam trabalhando ou procurando emprego. As pessoas “desocupadas”, mas que estavam procurando emprego, representam 156 mil (taxa de desocupação de 5,7%).

⁹ 1º Trimestre de 2020 em Relação ao 1º Trimestre de 2019.

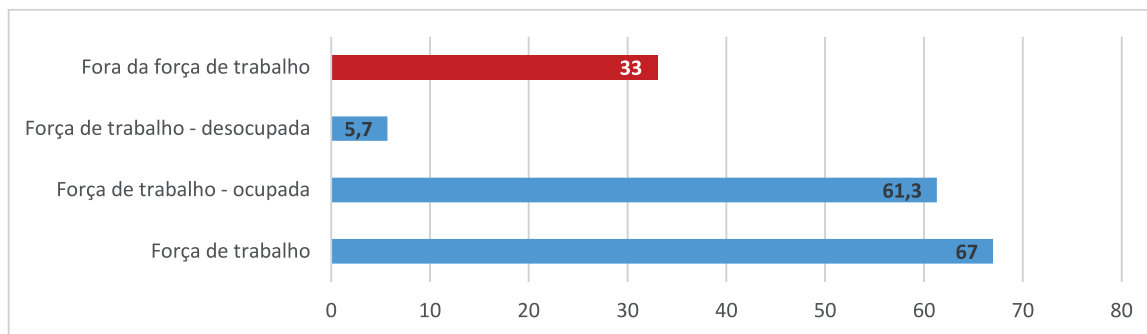


Figura 5- Pessoas de 14 anos ou mais de idade, por condição em relação à força de trabalho e condição de ocupação, Mato Grosso, 2019.

Fonte: PNAD Contínua Trimestral, IBGE.

Quadro 1 - Massa salarial e variação real efetivamente recebido no mês de referência, do trabalho principal, por posição na ocupação no trabalho principal, Mato Grosso, 1T 2019-2020.

Principais Ocupações	Rendimento Médio Real Mensal Efetivamente recebido		Variação Real (%)
	1º Trimestre 2019	1º Trimestre 2020	
Empregado Privado	R\$ 2.516,00	R\$ 2.470,00	-11,1
Empregador	R\$ 2.399,00	R\$ 2.132,00	23
Conta própria	R\$ 4.575,00	R\$ 5.628,00	-2,8
Média Total	R\$ 2.049,00	R\$ 1.992,00	-1,8

Fonte: PNAD Contínua Trimestral, IBGE.

Portanto, trata-se de um momento de elevado grau de incerteza. Essa situação permeia tanto a área da saúde pública, com a indefinição do fim da pandemia, bem como a liberação do distanciamento social, impossibilitando a retomada de alguns setores econômicos que atuam com aglomeração de pessoas, e a descoberta da vacina, sendo difícil mensurar a intensidade e a duração das perdas de renda e postos de trabalho.

Conclusão

A retomada econômica nacional, que já era lenta e de baixo crescimento, tende, diante o complexo cenário internacional de enfraquecimento das principais economias do globo no primeiro trimestre de 2020, a se manter em nível mais baixo ainda ao longo do ano e com forte carregamento negativo para 2021¹⁰. Políticas anticíclicas são, normalmente, as armas do senso comum econômico para geração de investimentos viabilizadas via setor público, o que, no entanto, eleva a dívida pública, bem como encarece seu serviço, fator catalisado ainda mais por um cenário restritivo para a arrecadação tributária. Outro ponto, em relação ao Brasil, é que juros em níveis baixos aliados a uma conjuntura de incerteza tornam os títulos públicos menos atrativos. Desta forma, pressionando a taxa de juros pra cima a médio prazo para que o Governo Federal possa se refinar, dificultando no horizonte próximo ainda mais uma retomada econômica estrutural em termos de agregado nacional.

Por fim as expectativas gerais convergem para um ponto bastante negativo da economia mundial e, por consequência, brasileira. Porém, Mato Grosso, ao longo do ano, com sua pauta exportadora voltada às *commodities*, principalmente alimentícias, tende, felizmente, a sentir com menor intensidade os efeitos negativos da turbulência econômica internacional, podendo, há depender da *commodity*, elevar em Dólar FOB suas exportações em relação a 2019, dado um Real historicamente em seu menor nível de depreciação frente ao Dólar em 2020. Este fato economicamente é muito significativo e, em termos de arrecadação tributária, é uma vertente bastante positiva em meio à turbulência. Por outro lado, o setor de comércio, serviços e parte da indústria mato-grossenses são dependentes de um cenário macroeconômico interno mais favorável e encontram-se em situação mais pessimista. O desemprego nesses setores deve aumentar consideravelmente e a massa salarial deve reduzir-se, mesmo com o auxílio emergencial do Governo Federal.

¹⁰ Cabe ressaltar que, neste contexto, desconsidera-se o efeito puramente matemático da comparação da baixa base de comparação de 2020, que pode catalisar os percentuais positivos em 2021, embora, em termos econômicos, não evidencie melhora significativa da atividade produtiva real.

III – Riscos Decorrentes da Administração da Dívida Pública

O risco relacionado à administração da dívida pública estadual decorre do impacto de eventuais variações das taxas de juros, de câmbio e de inflação nas dívidas contratadas. Essas variações geram impacto no orçamento anual, reduzindo a capacidade de financiamento das políticas públicas, pois provocam variações no volume de recursos necessários ao pagamento da dívida nos exercícios orçamentários seguintes.

A Dívida Pública de Mato Grosso é constituída atualmente por contratos de empréstimos e financiamentos, além de parcelamentos de débitos previdenciários e de outras contribuições sociais. A dívida por contratos é composta por financiamentos nacionais – dívida interna – e por contratos de empréstimos internacionais – dívida externa. Atualmente estão em execução 26 (vinte e seis) contratos/parcelamentos da Administração Direta e Indireta (Quadro 2).

Quadro 2- Projeção de Estoque da Dívida Pública Consolidada Interna e Externa, 2021-2023.

DISCRIMINAÇÃO	2021	2022	2023
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA (1+2)	6.195.129.540,43	5.770.479.443,14	5.404.779.337,21
1. Dívida Fundada - (Adm. Direta + Adm. Indireta) - Rec. do Tesouro	6.024.087.557,70	5.626.116.881,61	5.288.348.408,50
1.1. Administração Direta	5.859.076.846,35	5.479.670.213,77	5.183.659.555,66
1.1.1. Fundada Interna	4.959.294.761,89	4.612.235.286,05	4.351.342.709,30
1.1.1.1. Contratual	4.959.294.761,89	4.612.235.286,05	4.351.342.709,30
1.1.1.1.1 - União	2.587.210.949,22	2.628.270.675,27	2.665.679.052,39
a. DMLP	426.929.941,43	437.876.863,00	448.823.784,57
. DMLP - Governo	383.143.875,04	392.968.076,96	402.792.278,88
. DMLP - Codemat	43.786.066,39	44.908.786,04	46.031.505,69
b. Lei 9.496/97	2.160.281.007,79	2.190.393.812,27	2.216.855.267,82
. Lei 9.496/97 conforme Contrato	2.160.281.007,79	2.190.393.812,27	2.216.855.267,82
1.1.1.1.2 - CEF	729.326.440,36	676.133.038,11	619.307.554,57
. CEF - Mobilidade Corredor Mario Andreazza	20.699.386,42	19.150.868,29	17.504.600,83
. CEF - VLT - Pro Transporte	400.501.653,46	395.931.483,31	392.106.500,64
. CEF - VLT - CPAC	308.125.400,47	261.050.686,51	209.696.453,10
1.1.1.1.3 - BNDES	185.062.603,34	102.426.345,40	68.284.230,27
. BNDES - Arena/Entorno	136.568.460,54	102.426.345,40	68.284.230,27
. BNDES - Turismo MT (1)	48.494.142,80	0,00	0,00
1.1.1.1.4 - BB	1.399.238.906,31	1.146.949.364,61	939.616.009,41
. BB - PEF I - Programa Emergencial de Financiamento	9.994.337,44	8.531.751,47	7.069.165,51
. BB - PEF II - Programa Emergencial de Financiamento	49.471.970,39	48.961.950,08	43.787.956,77
. BB - Proinveste	400.678.012,59	381.673.521,87	362.669.031,15
. BB - Programa MT Integrado Sustentável e Competitivo	429.020.880,50	233.787.391,02	88.174.061,02
. BB - Programa Pontes de Concreto	400.814.078,65	373.139.710,11	345.465.341,57
. BB - Programa Restauração de Rodovias	109.259.626,74	100.855.040,06	92.450.453,39
1.1.1.1.5 - Outras Dívidas Contratuais	58.455.862,66	58.455.862,66	58.455.862,66
a. Precatórios (2)	58.455.862,66	58.455.862,66	58.455.862,66
1.1.1.2. Mobiliária - Principal	0,00	0,00	0,00
1.1.2. Fundada Externa	899.782.084,46	867.434.927,72	832.316.846,36
1.1.2.1. Contratual	899.782.084,46	867.434.927,72	832.316.846,36
com aval do TN após 30/09/91			
a. BIRD - Banco Internacional Reconstrução e Desenvolvimento	857.681.625,46	828.180.420,50	796.104.563,45
b. BID - PROFISCO	42.100.459,00	39.254.507,22	36.212.282,91
1.1.3. Flutuante	0,00	0,00	0,00
1.1.3.1. Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00
1.2. Administração Indireta	165.010.711,35	146.446.667,84	104.688.852,84
1.2.1 Fundada Interna	165.010.711,35	146.446.667,84	104.688.852,84
1.2.1.1. Contratual	165.010.711,35	146.446.667,84	104.688.852,84
1.2.1.1.1 - União	165.010.711,35	146.446.667,84	104.688.852,84
a. LEI 11.941/2009 (EMPAER, METAMAT, SANEMAT)	165.010.711,35	146.446.667,84	104.688.852,84
b. Outras	0,00	0,00	0,00
2. Dívida Fundada - (Adm. Indireta- Indep.) - Recursos Próprios	154.745.404,15	128.065.982,95	100.134.350,13
2.1. Administração Indireta	154.745.404,15	128.065.982,95	100.134.350,13
2.1.1. Fundada Interna	154.745.404,15	128.065.982,95	100.134.350,13
2.1.1.1. Contratual	154.745.404,15	128.065.982,95	100.134.350,13
2.1.1.1.1 - União	154.745.404,15	128.065.982,95	100.134.350,13
a. LEI 11.941/2009 (CEPROMAT, INDEA, FESP, METAMAT, EMPAER, SANEMAT)	153.122.790,35	127.038.926,49	99.702.851,02
b. LEI 10.522/2002/RFB (METAMAT, EMPAER)	1.622.613,80	1.027.056,46	431.499,12
3. Outras Dívidas	16.296.578,58	16.296.578,58	16.296.578,58
a. Recursos Tesouro Estadual (3)	16.296.578,58	16.296.578,58	16.296.578,58

Fonte: SEFAZ/SATE/SART/CGDP, em 28/05/2020.

Notas: (*) Valores de Serviço da Dívida apurados nos termos dos instrumentos contratuais e atualizados pela Projeção da Receita e Despesa Pública - Indicadores e Parâmetros Econômicos para Elaboração da LDO 2021 - Cenário econômico encaminhado pela Unidade de Estudos e Política Fiscal/SEFAZ/MT.

(1) Contrato PRODETUR/BNDES: Vencimento do contrato em SETEMBRO/2022.

(2) Projeção dos Precatórios - conforme Coordenadoria de Conciliação e Prestação de Contas.

(3) Projeção de Outras Dívidas - conforme Coordenadoria de Conciliação e Prestação de Contas.

A dívida pública consolidada bruta totalizou ao final de 2019 em R\$ 6,460 bilhões, enquanto a dívida consolidada líquida

finalizou em R\$ 4,647 bilhões. Para 2020, a projeção da dívida consolidada bruta foi atualizada para R\$ 6,564 bilhões e a líquida para R\$ 3,281 bilhões, conforme RREO 02/2020, cenário qual considera a efetivação do refinanciamento da dívida externa com o BIRD – Banco Internacional de Desenvolvimento e Reconstrução (SEFAZ-MT, RREO 02/2020).

As projeções da dívida pública consolidada bruta para o triênio 2021-2023 apontam para uma trajetória de queda em torno de -6,0% em cada ano do período. Importante destacar que a queda é explicada pela redução nos estoques das dívidas discriminadas no Quadro 2, exceto no estoque das Dívidas de Médio e Longo Prazos (DMLP) com a União, com aumento de 3% no período.

A projeção consolidada para 2021 acumula saldo devedor de R\$ 6,120 bilhões, firmados em contratos com os credores externos, Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), e com os credores internos (União, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES e precatórios).

No sistema orçamentário, o serviço da dívida corresponde aos grupos de despesas 2 - Juros e Encargos da Dívida e 6 - Amortização da Dívida, inserido como Operações Especiais no projeto/atividade 8028-Amortização e Encargos da Dívida Interna e 8015-Amortização e Encargos da Dívida Externa. Essas despesas são custeadas com recursos da Unidade Orçamentária 30102 - Encargos Gerais do Estado sob a Supervisão da SEFAZ dos órgãos da Administração Direta e Indireta (Quadro 3). A partir dos indicadores macroeconômicos, a despesa com serviço da dívida foi prevista para 2021 no valor de R\$ 735 milhões.

Quadro 3- Projeção de Pagamentos da Dívida Pública Interna e Externa, 2021-2023.

PAOE	DISCRIMINAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	TIPO DE DESPESA	2021	2022	2023
8028	Dívida Pública Interna	2	Juros e Encargos	266.579.454,65	246.466.106,46	222.111.338,
		6	Amortização	384.556.536,50	446.106.041,11	406.743.526,
8015	Dívida Pública Externa	2	Juros e Encargos	30.092.152,60	29.071.421,51	27.200.935,
		6	Amortização	54.033.029,93	55.418.492,24	56.803.954,
TOTAL => DÍVIDA PÚBLICA INTERNA E EXTERNA				735.261.173,68	777.062.061,32	712.859.754

Fonte: SEFAZ/SATE/SART/CGDP, em 19/03/2020.

IV - Riscos Decorrentes da Tramitação de Atos Normativos no Âmbito do Congresso Nacional - Reforma Tributária do ICMS e Demais Temas Federativos

A agenda do Congresso Nacional, atualmente em curso, apresenta potencial impacto na tributação estadual em projetos que tratam dos seguintes temas:

- Reforma do ICMS (redução de alíquotas interestaduais; fundos);
- Substituição Tributária e Simples Nacional;
- Vedação à incidência de ICMS sobre operações com determinados produtos;
- Disputas sobre competência tributária (serviços de comunicação; energia elétrica; conflitos com ISS);
- Tributação sobre importação e exportação;
- Prazo de decadência;
- Direitos e garantias do contribuinte;
- Processo administrativo tributário;
- Precatórios e depósitos judiciais;
- Extinção de Fundos Públicos;
- FUNDEB – financiamento permanente;
- Covid – 19.

Destacadamente, o projeto de Resolução do Senado nº 1/2013 tem o propósito de unificar as alíquotas interestaduais do ICMS em 4% ao longo de 8 anos. Referida medida tem sido defendida pelos Estados do Sul e do Sudeste e possui

contrariedade expressa dos Estados das demais regiões, por impor nível de igualdade de condições que não é economicamente possível. O impacto calculado para Mato Grosso, conforme estudos da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, com dados até o ano de 2013, projetou perdas de R\$ 835 milhões. A referida proposta encontra-se no Senado, sob a relatoria do Senador Izalci Lucas, no entanto é matéria também discutida no bojo da atual Reforma Tributária em trâmite no Congresso Nacional.

Em junho/2018, foi constituída a Comissão Especial da Reforma Tributária - CETRIBUT, destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 293-A, de 2004, do Poder Executivo, que altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Os pontos principais dessa proposta são:

1. Unificar dois tributos que já são de competência federal (CSLL e Imposto de Renda) em um único Imposto de Renda.
2. Os impostos sobre o patrimônio, ITR (federal), IPVA e ITCD (estaduais) e IPTU e ITBI (municipais) ficam no âmbito de competência dos municípios.
3. Unificar os tributos sobre a produção (IPI, PIS e COFINS) aos impostos sobre o consumo (ICMS e ISS) e transformá-los em dois impostos sobre o consumo, um monofásico (Seletivo) e um determinado com base no valor adicionado (Novo IVA). Estes serão “fiscalizados” por um órgão de caráter nacional, chamado de “superfisco”.

A CETRIBUT designou como Relator o Dep. Luiz Carlos Hauly, que em novembro/18 apresentou seu Relatório, propondo um substitutivo à PEC 293/2004, que não atende às expectativas dos entes federados, visto que prejudicaria a autonomia dos estados e municípios, agredindo o pacto federativo.

Paralelamente, foi apresentada a PEC nº 45/2019, de autoria do Dep. Baleia Rossi e outros, como nova proposta de reforma tributária, tendo como escopo a tributação de bens e serviços, cuja receita será compartilhada entre a União, os Estados e os Municípios, onde pode se destacar os seguintes pontos:

- Simplifica o sistema tributário substituindo cinco tributos (PIS, COFINS, IPI, ICMS e ISS) por um único imposto do tipo IVA (**Imposto sobre Bens e Serviços - IBS**);
- Base de incidência do IBS: a) bens e serviços; b) intangíveis; c) cessão e licenciamento de direitos; d) locação de bens; e) importações de bens, tangíveis e intangíveis, serviços e direitos;
- A receita do imposto sobre bens e serviços será distribuída entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionalmente ao saldo líquido entre débitos e créditos do imposto atribuível a cada ente;
- A União, os Estados e os Municípios exercem sua competência *exclusivamente* por meio da alteração de suas alíquotas;
- Propõe a adoção do “princípio de destino” para a alocação das receitas, mas de mecanismo altamente complexo diante dos recursos tecnológicos disponíveis e sujeito a diversas contestações em função de erros de escrituração, autuações, etc;
- Transição dos impostos será de dez anos, sem redução da carga tributária;
- Transição de receitas, com congelamento por 20 anos e trinta anos de transição propriamente dita, sendo que o “congelamento” despreza a dinâmica do processo de desenvolvimento dos distintos entes da federação, gerando um descolamento entre as demandas por serviços públicos e a capacidade financeira para ofertá-los, especialmente no caso dos Municípios, pois investimentos de vulto implicam variações relativamente mais significativas no padrão de demandas sociais e/ou de infraestrutura destas unidades;
- Proposta cria também o Imposto Seletivo Federal, que incidirá sobre bens e serviços cujo consumo se deseja desestimular, como cigarros e bebidas alcoólicas;
- Terá caráter nacional com sua alíquota formada pela soma das alíquotas federal, estaduais e municipais: estados e municípios determinam suas únicas alíquotas por lei;
- Incidirá sobre base ampla de bens, serviços e direitos, tributando todas as utilidades destinadas ao consumo;
- Será cobrado em todas as etapas de produção e comercialização, porém não será cumulativo, compensando se o imposto devido em cada operação com aquele incidente nas etapas anteriores;
- Não incidirá sobre as exportações, assegurada a manutenção dos créditos (conterá com mecanismos para devolução dos créditos acumulados pelos exportadores);

- Incidirá em qualquer operação de importação para consumo final ou como insumo;
- Será assegurado crédito instantâneo ao imposto pago na aquisição de bens de capital;
- O IBS não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação das alíquotas nominais;
- Os Fiscos das três esferas, por imposição legal, compartilham cadastros, informações e fiscalização, bem como a gestão do IBS;
- Propõe um Comitê Gestor Nacional do Imposto sobre Bens e Serviços, integrado por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. Desta forma, reduz a participação dos Estados e do Distrito Federal nas deliberações centrais relativas à principal fonte de financiamento destas unidades.

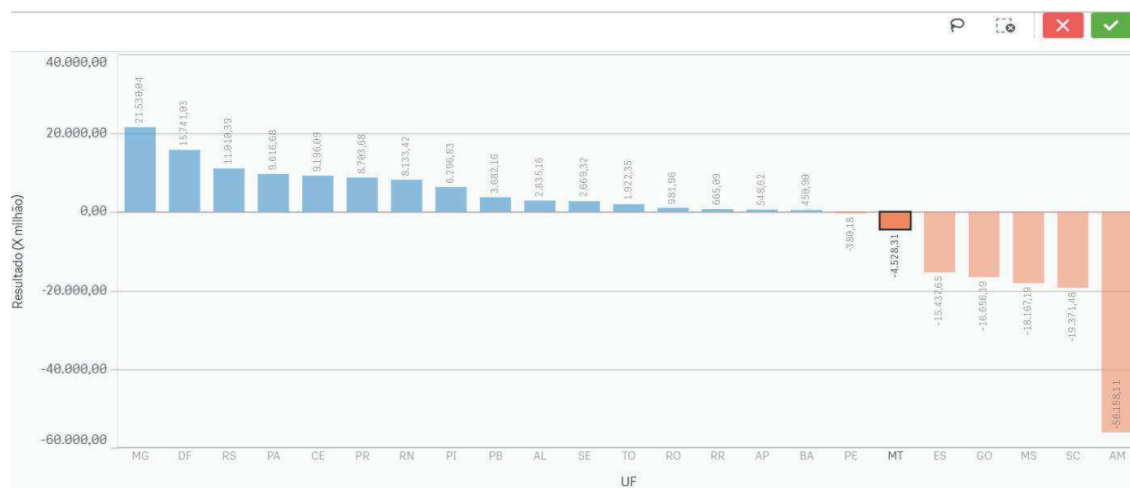
A respeito do Simples Nacional, Lei Complementar Federal nº 123/06, ressalta-se: o PLP 45/15 (que concede às micro e pequenas empresas, nos casos de aquisição de produtos sujeitos à substituição tributária, o direito de pagar ICMS pela alíquota máxima a elas aplicadas (3,95%, tendo como Base de Cálculo o valor real da operação).

A PEC 96/2015, em tramitação no Senado Federal, prevê outorga de competência à União para instituir adicional sobre o ITCMD, sob a denominação de Imposto sobre Grandes Heranças e Doações, pretendendo que seja destinado ao financiamento da política de desenvolvimento regional. Há destacado conflito de matéria e risco de queda na arrecadação do imposto nos Estados.

Importa salientar por oportuno, que o Comitê Nacional de Secretários da Fazenda, Finanças, Receitas ou Tributação dos Estados e Distrito Federal – COMSEFAZ, apresentou a PEC 192/19 (do Sr. Herculano Passos), amplamente discutida entre os Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados, com vistas a apresentar soluções e corrigir distorções do Sistema Tributário Nacional, objetivando conformá-lo às boas práticas internacionais, com construção pactuada, definindo claramente aspectos de interesse dos Estados e dos Municípios, tendo como premissas básicas:

1. Simplificação e Padronização Nacional;
2. Manutenção da carga tributária total;
3. Equilíbrio fiscal de longo prazo das esferas federativas;
4. Princípio de Destino;
5. Assegurar competência tributária aos entes da Federação compatível com as responsabilidades que lhe são atribuídas pela Constituição Federal;
6. Transparência;
7. Fim da Guerra Fiscal entre os entes da Federação;
8. Redução das Desigualdades Regionais.

Em que pese o pacto negociado acima, devido às desigualdades regionais, alguns Estados da Federação apresentarão possíveis perdas de receitas, visto que irá prevalecer o Princípio do Destino na arrecadação do ICMS, ou seja, o Estado onde serão consumidos os bens, é o que receberá o imposto correspondente. Mato Grosso é um Estado destinatário de bens manufaturados, apresentando-se como Estado consumidor. Porém, devido ao seu baixo índice populacional, nossa receita tributária tende a quedas significativas de arrecadação, que foram estimadas para 2019, último cálculo disponível pelo GT08 – Quantificação na ordem de R\$ 4.521,31 bilhões.



Outras propostas de semelhante destaque são: PEC 15/15 e Substitutivo de janeiro de 2020 – FUNDEB – proposta que tem como escopo transformar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) em instrumento permanente de financiamento da educação básica pública, cuja estimativa de perdas para o Estado de Mato Grosso, em 2018, é de 515 milhões; PLS 288/2016 que dispõe sobre o ressarcimento aos Estados e Municípios decorrente da desoneração de tributos sobre as exportações; PLP 356/2013, que altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para permitir às empresas de telecomunicações se creditarem do ICMS pago na aquisição de energia elétrica; PLS 406/2016, que altera o CTN para tratar sobre a exigência de obrigação acessória no mesmo exercício, define a dissolução irregular da pessoa jurídica que acarreta a responsabilidade pessoal aos sócios, assegura que sobre os valores das restituições decorrentes do pagamento indevido incidam os mesmos índices de atualização aplicáveis ao pagamento em atraso dos tributos e contribuições; PEC 187/19, que estabelece que a instituição de fundos públicos exige lei complementar e, em relação aos já existentes, obriga que sejam ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos, por meio de lei complementar específica para cada um dos fundos públicos, até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional, sob pena de extinção do fundo e transferência do respectivo patrimônio para o Poder ao qual ele se vinculava; e a PEC 188/2019 (PEC do Pacto Federativo), que estabelece medidas de ajuste fiscal aplicáveis ao custeio da máquina pública; modifica a estrutura do orçamento federal; estende a proibição de vinculação de receitas de impostos a qualquer espécie de receitas públicas, ressalvadas as hipóteses que estabelece; permite a redução temporária da jornada de trabalho de servidores públicos como medida para reduzir despesas com pessoal; propõe mecanismos de estabilização e ajuste fiscal quando as operações de créditos excederem as despesas de capital, as despesas correntes superarem noventa e cinco por cento das receitas correntes ou a realização de receitas e despesas puder não comportar o cumprimento das metas fiscais do ente; e cria o Conselho Fiscal da República.

Outra questão de grande importância é a Lei Kandir, no que se refere à compensação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por conta da perda de receita decorrente de desoneração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações de exportação de produtos primários e semi-elaborados para o exterior.

No dia 21/02/19, o Ministro Gilmar Mendes, a pedido da Advocacia Geral da União, prorrogou o prazo para mais 12 meses para que o Congresso Nacional regulamente a Lei Kandir. Em 20/05/2020, o STF homologou o acordo sobre a Lei Kandir, em que a União deverá repassar em torno de R\$ 65,6 bilhões até 2037 para os Estados e Municípios; em contrapartida, todas as ações protocoladas na Justiça pelos Estados contra a União, e relacionadas à lei Kandir, serão retiradas. O acordo prevê um repasse mínimo de R\$ 58 bilhões. Do restante, R\$ 3,6 bilhões estão condicionados à aprovação da PEC 188/2019 (PEC do Pacto Federativo), em que a transferência será feita em até três anos após a promulgação das novas regras. Outros R\$ 4 bilhões dependem do leilão de petróleo dos blocos de Atapu e Sépia, que estavam previstos para este ano, mas ainda não têm data confirmada.

O Ministério da Economia prevê dois cronogramas, que variam com a aprovação ou não da PEC do Pacto Federativo:

Com a PEC 188/2019:

- 2020 a 2022: R\$ 5,2 bilhões anuais;

- 2023 a 2030: R\$ 4 bilhões anuais;
- 2031 a 2037: valor vai decrescendo até atingir zero.

Sem a PEC 188/2019:

- 2020 a 2030: R\$ 4 bilhões anuais;
- 2031 a 2037: valor vai decrescendo até atingir zero.

Apesar da homologação pelo STF, caberá ao Congresso Nacional deliberar sobre um anteprojeto de lei complementar a ser encaminhado pela União no prazo de até 60 dias. Os repasses aos Estados irão depender da PEC 188/2019 ou de lei complementar. O acordo em si não permite à União fazer essas transferências.

Outros riscos iminentes são:

1. As possíveis alterações nas alíquotas dos combustíveis, conforme prevê o Projeto de Resolução do Senado - PRS nº 24/2018, que desde 03/04/2019 se encontra na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, sob a relatoria do Senador Eduardo Braga. Este projeto fixa a alíquota máxima para cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas com combustíveis, nos seguintes patamares: a) 18% para a gasolina, b) 18% para o álcool carburante, c) 7% para o óleo diesel. Considerando cálculos realizados em 2018, a redução da alíquota da gasolina e do óleo diesel causaria um impacto anual de R\$ 1,115 bilhão.

2. PLP 72/2020, que suspende o regime de substituição tributária, quando reconhecida a ocorrência do estado de calamidade pública, do Estado de Sítio ou Estado de Defesa, acrescentando o art. 10-A na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 – Lei Kandir, cuja estimativa de perda de receita é da ordem de R\$ 282 milhões mês, isso apenas durante o período da pandemia.

3. PLP 115/2020, impostos e contribuições devidos por substituição tributária “pra frente” serão exigidos após a ocorrência do fato gerador presumido, inclusive o ICMS.

4. Impactos da covid – 19, com reflexos na arrecadação nos próximos 12 meses, na ordem de R\$ 1,1 bilhão se considerarmos o prazo em que as atividades econômicas pararam ou tiveram significativa redução.

Adendo DIRETRIZ fiscal

FUNDAMENTOS PARA A DIRETRIZ FISCAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2021.

Síntese da estratégia fiscal

O teto de gasto sinaliza o compromisso do governo com a disciplina fiscal. A regra limita o crescimento das despesas estaduais à taxa de inflação nos próximos anos (Emenda Constitucional nº 81/2017). Esta regra de médio prazo define limites plurianuais de despesas. Na prática isso deveria ajudar a produzir orçamentos mais realistas e promover a maior priorização de gastos¹¹. Haja vista que o cumprimento da regra ajudaria na consecução de superávits primários sustentados – o fator importante é que tal instrumento quando utilizado adequadamente pode auxiliar na estabilização e na redução do endividamento do setor público.

O sucesso na implementação do teto de gastos exige mudanças estruturais, institucionais e processuais. É preciso um esforço contínuo na aplicação de reformas estruturais e medidas que promovam a eficiência para estabilizar a dívida e criar espaço fiscal. O governo aprovou a reforma da previdência que é essencial para o cumprimento do teto no futuro. São também necessárias reformas institucionais para fortalecer a gestão fiscal e orçamentária a médio prazo, com destaque para a implementação de um quadro de médio prazo e a abordagem das fontes de rigidez orçamentária, isso deve ajudar a melhorar o

¹¹ As expressões gastos e despesas empenhadas são usadas como sinônimos.

planejamento financeiro com a volta da capacidade de pagamento do Estado.

Os três pontos principais, neste momento, para a implementação do quadro fiscal de médio prazo são:

- 1) ampliar a flexibilidade do orçamento, por meio da análise da despesa e da flexibilização dos recursos de alguns fundos, de forma excepcional com prazo máximo de dois anos¹²;
- 2) reforçar a gestão fiscal e orçamentária de médio prazo através da implementação de quadros de médio prazo; e
- 3) mudanças nos procedimentos para implementação, divulgação e monitoramento do teto.

Com relação ao primeiro ponto – ampliar a flexibilidade do orçamento (ou seja, reduzir a rigidez) –, ressalta-se que a causa da rigidez do orçamento decorre de três fatores: despesas obrigatórias, vinculação de receitas e indexação. A rigidez contribui para o aumento das despesas durante períodos de forte atividade econômica (crescimento do PIB, aumento da arrecadação de receitas extraordinárias), é difícil reverter esse aumento quando a atividade cai. O resultado disso é que os esforços de consolidação a curto prazo tendem a focalizar os gastos discricionários, em especial o investimento público com recursos próprios, que foi reduzido significativamente nos últimos anos. Para reduzir a rigidez e aumentar o espaço fiscal, é importante instituir processos para ampliar a flexibilidade e melhorar a eficiência, como uma análise pormenorizada das despesas. Implementar a racionalização dos gastos públicos, identificando margem de contingenciamento dessas despesas e redirecionando-as.

A proposta da estratégia fiscal para a LDO 2021 está fundamentada na consolidação do Quadro Fiscal de Médio Prazo (QFMP), para que o Estado possa promover e estabelecer um novo modelo de Quadro Orçamentário de Médio Prazo (QOMP) encorajado por tomadas de decisões estratégicas. Consideram-se os seguintes procedimentos na formulação da estratégia:

a) a partir de 2019, foi criado um cenário-base para as despesas (despesas empenhadas), garantindo o cumprimento das leis e priorizando algumas áreas de despesa;

b) com a base de dados de 2019, foi elaborado o cenário-base para o ano de 2021, acrescido da inflação e dos parâmetros de crescimento da despesa, observando sempre as suas especificidades. Ao fazer essas observações, impôs a construção das projeções “de baixo para cima” (*bottom up*). Essas projeções foram conciliadas com as restrições macrofiscais, de “cima para baixo” (*top down*), por exemplo: o teto de gasto e a possibilidade de fluxo de receita prevista.

Essa estratégia tem o intuito de promover os esforços macrofiscais com a cooperação de todos os poderes, a fim de cumprir algumas medidas, dentre as quais destacamos: o limite de gastos e de endividamento.

O Estado de Mato Grosso possui elevado nível de endividamento pelos estoques de restos a pagar. Essa situação torna crítica a sua capacidade de pagamento das despesas correntes e de exercício anteriores, especificamente em relação às despesas com custeio e investimentos, promove a elevação dos preços de contratação, por um motivo simples – o fornecedor precisa computar os juros do capital de giro tomado junto à instituição financeira para atender a demanda do setor público. Essa dinâmica faz com que o Estado pague as suas aquisições a um preço muito superior ao praticado no mercado, por isso vale a expressão “quem paga mal, paga duas vezes”.

Para fazer frente a esse problema, medidas adicionais foram definidas como diretrizes fiscais para a LDO 2021, condicionando a liberação dos excessos de arrecadação ao pagamento dos restos a pagar. Isso vem sendo feito por meio da observação ao decreto de execução orçamentária-financeira de 2020 do Poder Executivo.

Um ponto importante a destacar e definido como “cláusula de barreira” ao endividamento do Estado é que a situação de frustração de receita e de baixo desempenho da economia (queda do PIB), como no momento atual, deve vir acompanhada de medidas de “ajuste necessário” para que o resultado fiscal não seja continuamente deteriorado, como historicamente vem ocorrendo, sendo tais medidas aplicadas a todos os poderes e órgãos autônomos que dependem dos recursos ordinários do tesouro.

Outra premissa considerada no cenário e recomendações fiscais da Unidade de Estudos e Política Fiscal (UEPF/SEFAZ) é a proposta do repasse do duodécimo, para que seja igual ao valor previsto na LOA 2020 corrigido pela expectativa da inflação medida pelo IPCA.

As emendas impositivas, embora não empenhadas em sua totalidade no ano de 2019, foram acrescidas ao cenário para cumprir a previsão legal do orçamento impositivo pela Emenda Constitucional nº 82/2019.

¹² Medida que poderá ser tomada mediante projeto de lei. Não se inclui nesta proposta de flexibilização os fundos da Saúde e Educação e o FETHAB que passou recentemente por uma reformulação.

Por último, é necessário reforçar a disciplina fiscal por meio da adoção do quadro fiscal de médio prazo. Esse importante instrumento de política fiscal permite antever a necessidade de cumprir leis vigentes e ainda não cumpridas, da mesma forma busca reduzir o endividamento, melhorar a liquidez e a capacidade de pagamento do governo e ampliar a capacidade de investimentos. Essa prática revela o compromisso e a responsabilidade do gestor público com cidadãos que pagam os seus tributos e esperam um serviço de qualidade e tempestivo.

Evolução do gasto público

O Estado de Mato Grosso tem mantido uma trajetória da despesa empenhada próxima da inflação 3,85% (3,15% pelo IPCA13 médio no mesmo período), todavia alguns gastos mais expressivos apresentam tendência de crescimento médio anual (2017-2020) superior à inflação, como as despesas com pessoal e encargos sociais que cresceu 6,32%. A amortização da dívida média cresceu 32,69%, em parte esse aumento se deve a renegociação da dívida externa que ocorreu no ano de 2019, a partir da quitação do contrato com o *Bank Of America*. Em sentido contrário os investimentos caíram em média 4,48% em valores nominais, a necessidade do Estado gerar superávit para pagamento das despesas obrigatórias (pessoal e dívida) levou ao achatamento das despesas com custeio e investimentos.

Quadro 1- Despesa empenhada e prevista por grupo de despesa, ESTADO, em R\$ milhão, 2017-2020.

Descrição	2017	2018	2019	2020 - LOA Reestimada	Taxa Média Crescimento
Pessoal e encargos sociais	11.762,02	13.151,96	13.517,74	14.107,54	6,32
Juros e encargos da dívida	380,61	399,43	474,78	393,73	2,25
Outras despesas correntes	3.931,38	3.633,36	3.457,08	4.266,16	3,66
Investimentos	1.452,52	975,9	920,6	1.151,20	-4,48
Inversões financeiras	6,89	0,48	0,48	6,06	356,49
Amortização da dívida	653,94	519,86	1.504,54	438,59	32,69
Reserva de contingência	0	0	0	0	0,00
Total Geral	18.187,36	18.680,99	19.875,23	20.363,27	3,85

Esta dinâmica do gasto público impõe uma predominância na composição da execução do orçamento público estadual. O Estado de Mato Grosso destinou dos recursos arrecadados em 2019, o equivalente a 42,01% (R\$ 5,6 bilhões) do total das despesas com pessoal e encargos sociais para o pagamento de vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil. A aposentadoria e reformas para o regime de previdência própria 24,92% (R\$3,3 bilhões), obrigações patronais 13,47% (R\$1,8 bilhão), conforme figura seguinte.

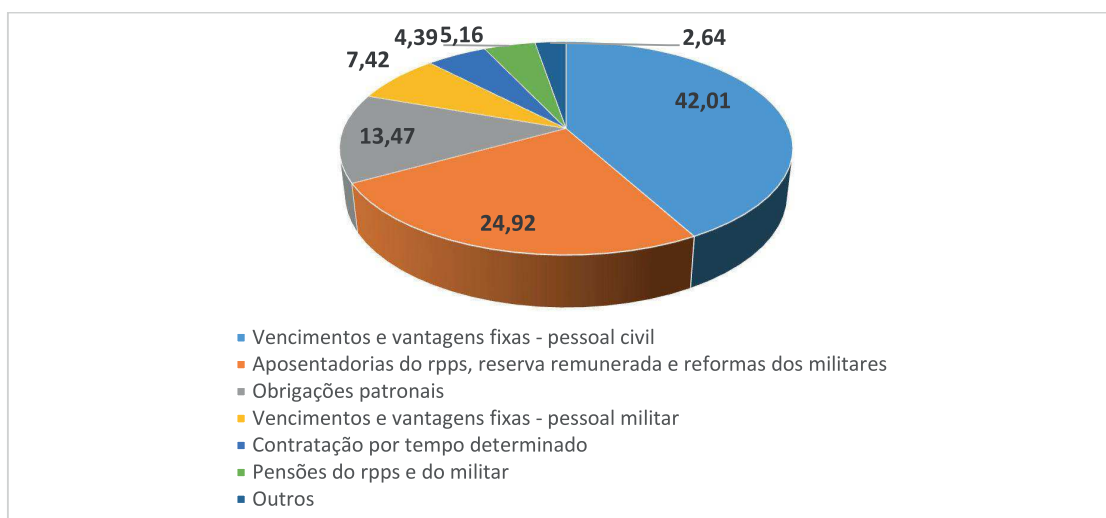


Figura 1- Participação das principais despesas classificadas no grupo pessoal e encargos sociais, ESTADO, 2019.

¹³ Para 2020 a expectativa do Boletim Focus para o IPCA é de 1,59% do dia 15/05/2020.

O grupo das despesas outras despesas correntes representa a segunda principal despesa executada pelo Estado. As principais executadas neste grupo são destacadas na figura 2, os outros serviços de terceiro – pessoa jurídica representou 31,42% (R\$ 1,08 bilhão), contribuições 18,02% (R\$ 623,13 milhões), indenizações e restituições 8,70% (R\$ 300,94 milhões) e locação de mão-de-obra 8,16% (R\$ 281,94 milhões), totalizando mais de 66% das despesas executadas no grupo de despesa.



Figura 2- Participação das principais despesas classificadas no grupo outras despesas correntes, ESTADO, 2019.

A maior parte das despesas executadas pelo Estado está relacionada ao orçamento público estadual do Poder Executivo (84,69%) em 2019, sendo este responsável pelas políticas públicas essenciais (saúde, educação e segurança pública) presentes nos 141 Municípios do Estado. Por conta disso, a trajetória de gasto desse poder é praticamente um espelho da situação fiscal do Estado, a despesa com pessoal e encargos sociais, cresce em média a taxa de 6,85% (2017-2020), refletem nesse aumento a contratação de pessoal, as progressões (horizontais e verticais) de servidores efetivos e dos contratos temporários de pessoas que prestam serviços para o Estado. As outras despesas correntes, relacionadas a manutenção de hospitais, pagamento de energia, prestadores de serviços, alugueres e telefonia, cresceram igual a inflação 3,2% (a média do IPCA é de 3,15%). Os investimentos apresentaram queda de 3,12% no mesmo período.

Quadro 2- Despesa empenhada e prevista por grupo de despesa, EXECUTIVO, em R\$ milhão, 2017-2020.

Descrição	2017	2018	2019	2020 - LOA Reestimada	Taxa Média Crescimento
Pessoal e encargos sociais	9.864,30	11.216,48	11.491,71	11.994,36	6,85
Juros e encargos da dívida	380,61	399,43	474,78	393,73	2,25
Outras despesas correntes	3.077,56	2.750,40	2.571,38	3.258,96	3,20
Investimentos	1.352,08	860,02	788,61	1.067,20	-3,12
Inversões financeiras	6,89	0,48	0,48	6,06	356,49
Amortização da dívida	653,94	519,86	1.504,54	438,59	32,69
Reserva de contingencia	0	0	0	0	0,00
Total Geral	15.335,37	15.746,66	16.831,50	17.158,90	3,84

As despesas com pessoal e encargos sociais representam mais de 85% do valor total executado com pessoal e encargos sociais do Estado de Mato Grosso. No Executivo a composição dessa despesa que atingiu R\$ 11,491 bilhões no ano de 2019, aproximadamente 38% (R\$ 4,376 bilhões) referem-se a vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil, aposentados do regime próprio de previdência - 27,27% (R\$3,133 bilhões) e obrigações patronais - 13,93% (R\$ 1,600 bilhões).

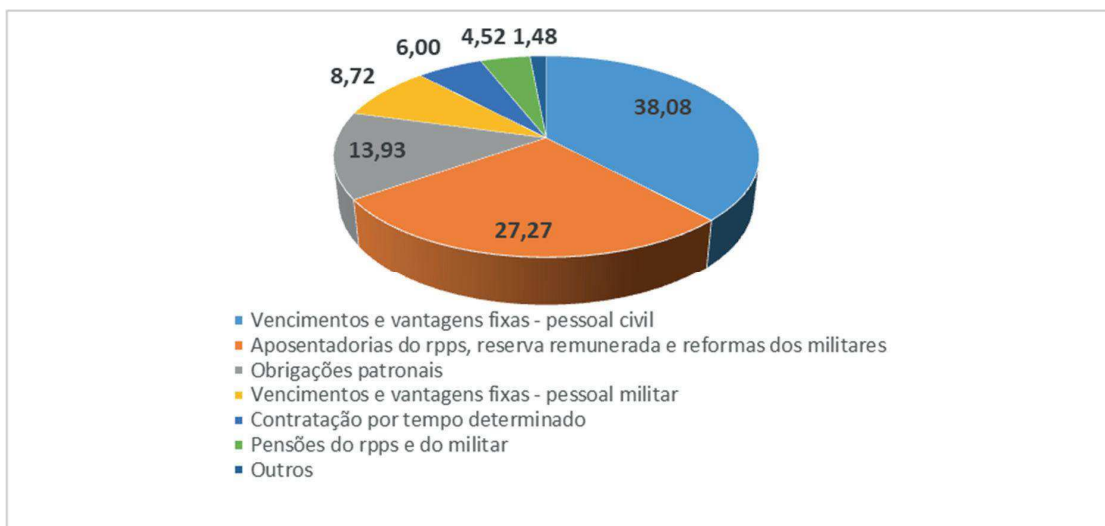


Figura 3- Participação das principais despesas classificadas no grupo pessoal e encargos sociais, Executivo, 2019.

O segundo principal grupo de despesa do Poder Executivo são as outras despesas correntes com 74,38% do valor total do Estado. No Executivo, em 2019, esse valor foi de R\$ 2,571 bilhões, mais 33,9% foram com outros serviços de terceiros – pessoa jurídica (R\$ 873 milhões), com contribuições (R\$ 580 milhões), equivalente a 22,56%. O percentual de 7,52% com obrigações tributárias contributivas (R\$ 193 milhões), sendo a principal com pagamento de PIS/PASEP. Material de consumo foi gasto 7,08% e o valor de R\$ 182 milhões.

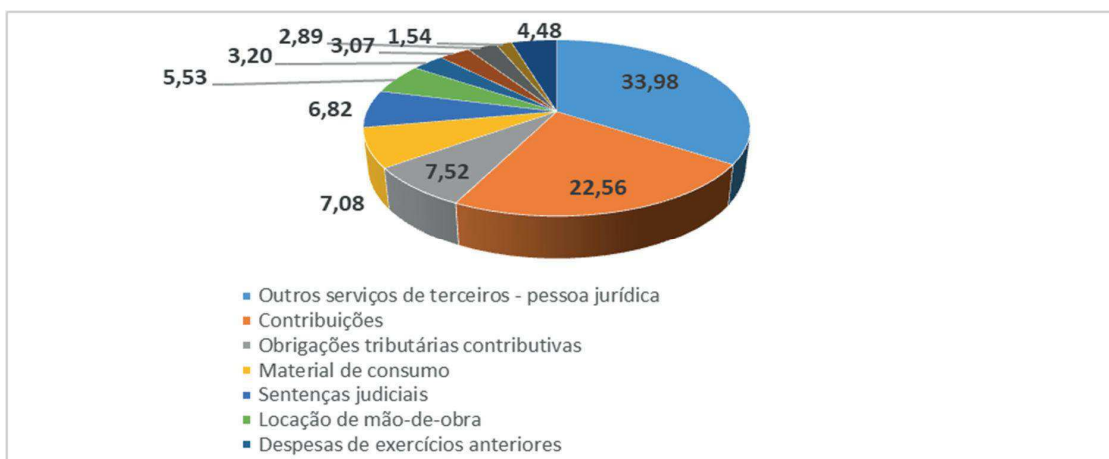


Figura 4- Participação das principais despesas classificadas no grupo outras despesas correntes, Executivo, 2019.

Os demais poderes e órgãos autônomos (Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública) tiveram aumento de suas despesas em média 3,96% no período de 2017-2020. O aumento significativo se deve as outras despesas correntes que aumentaram em média 5,81%, somente na LOA de 2020, na comparação com o valor executado em 2019, espera-se que esse poder execute 121 milhões a mais pela sua programação orçamentária.

Quadro 3- Despesa empenhada e prevista por grupo de despesa, DEMAIS PODERES, em R\$ milhão, 2017-2020.

Descrição	2017	2018	2019	2020 - LOA Reestimada	Taxa Média Crescimento
Pessoal e encargos sociais	1.897,73	1.935,49	2.026,03	2.113,18	3,66
Juros e encargos da dívida	0	0	0	0	0,00
Outras despesas correntes	853,82	882,96	885,7	1.007,19	5,81
Investimentos	100,44	115,89	132	83,99	-2,36
Inversões financeiras	0	0	0	0	0,00
Amortização da dívida	0	0	0	0	0,00
Reserva de contingencia	0	0	0	0	0,00
Total Geral	2.851,99	2.934,33	3.043,73	3.204,37	3,96

A composição do gasto com pessoal e encargos sociais das principais despesas realizadas no ano de 2019 pelos demais poderes é apresentado na figura a seguir. Nos demais poderes, os vencimentos e vantagens fixas pagos a pessoal civil representou 64,26% (R\$ 1,3 bilhão) do total do gasto com pessoal. A segunda participação de maior peso corresponde às aposentadorias pagas pelo Regime de Previdência Próprio (RPPS) com 11,58% (R\$234,70 milhões), seguida pelas contribuições patronais com 10,85% (R\$ 219,73 milhões) e outras despesas variáveis que representou 3,18% (R\$ 64,41 milhões).

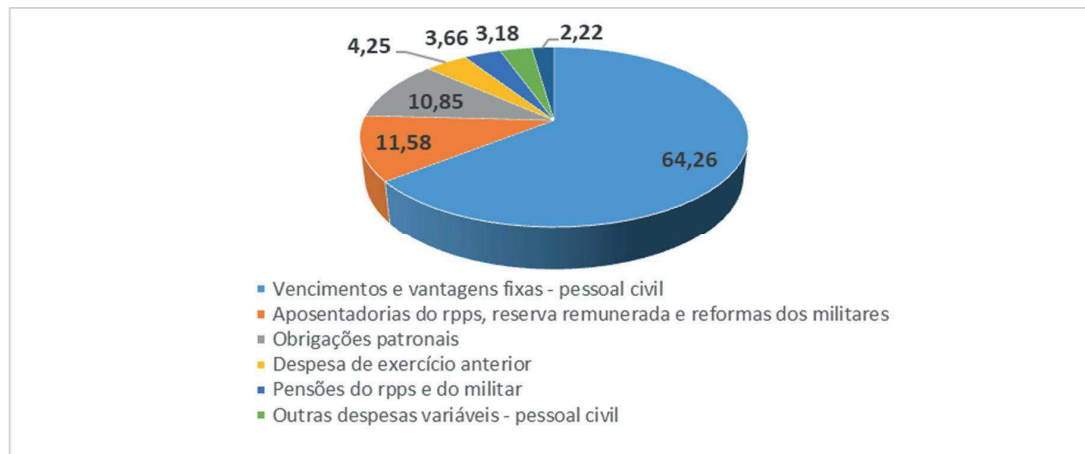


Figura 5- Participação das principais despesas classificadas no grupo pessoal e encargos sociais, Demais poderes, 2019.

Os demais poderes gastaram 25,06% (R\$ 221,96 milhões) do total do grupo classificadas como outras despesas correntes com pagamento de indenizações e restituições, a despesa com outros serviços de terceiros – pessoa jurídica representou 24,01% (R\$ 212,70 milhões), o auxílio alimentação, outro item importante na execução do orçamento, representou 13,56% (R\$ 120,06 milhões), por fim, os gastos com locação de mão-de-obra 15,79% (R\$ 139,86 milhões).

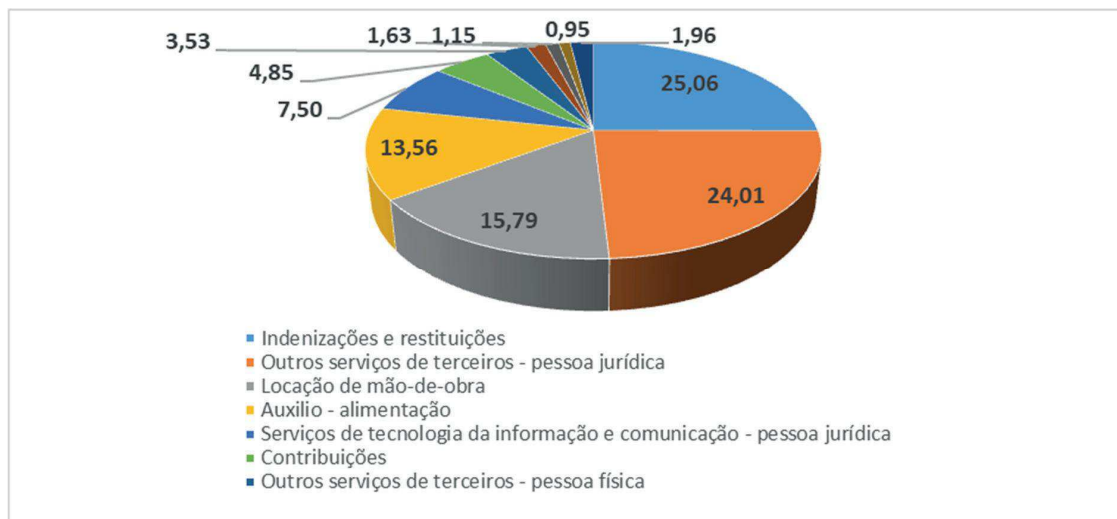


Figura 6- Participação das principais despesas classificadas no grupo outras despesas correntes, Demais poderes, 2019.
Endividamento

Um dos objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é de controlar o processo de endividamento dos Estados brasileiros. No entanto, alguns Estados entre eles o Mato Grosso, ainda enfrenta um aumento no endividamento. Uma das formas de demonstrar o endividamento do Estado é mostrar o estoque de Resto a Pagar de anos anteriores (RP), este que por sua vez, acaba acarretando dificuldades para o planejamento e a execução financeira dos orçamentos de anos seguintes, visto que as despesas oriundas de exercícios anteriores constituem dívida para a Administração Pública.

Na Figura 7 é possível demonstrar um comparativo do Resto a Pagar do Poder Executivo e dos Poderes em Relação à Receita Corrente Líquida. Nota-se, que ao longo dos anos, a soma do RP vem aumentando e consumindo em média 19,3% da RCL. Em 2018, o RP alcançou maior patamar 23,5%. O objetivo do Estado para os próximos anos é que essa média caia e zere, para isso medidas como contingenciamento no exercício atual e redução dos gastos serão necessárias.

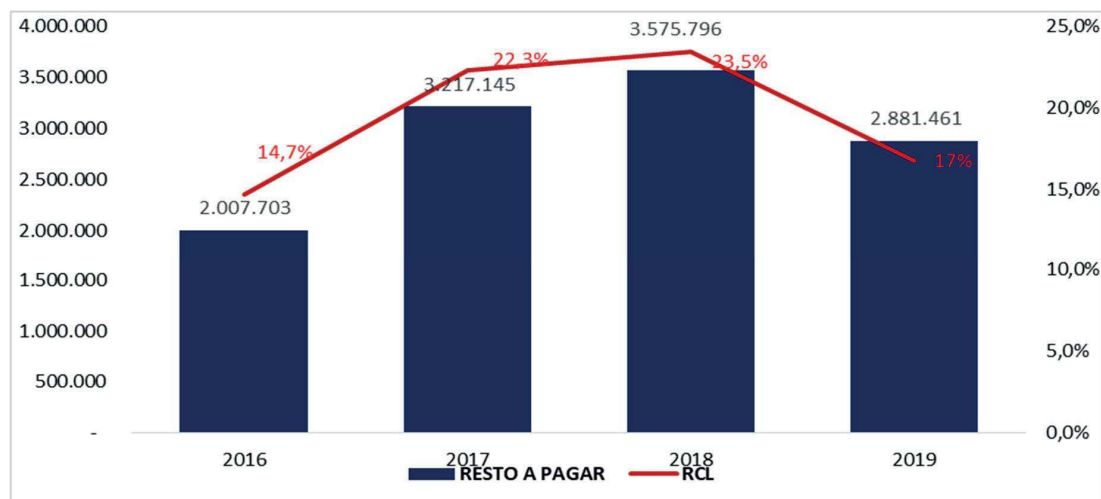


Figura 7- Comparativo entre Resto a Pagar em relação à Receita Corrente Líquida.

O volume de resto a pagar inscrito em relação ao valor da despesa empenhada no exercício, o quadro de deterioração do endividamento público pode ser destacado com o aumento dessa relação, isso equivale a dizer que o Estado está aumentando o seu endividamento. A trajetória do gasto público para se manter em níveis sustentáveis deveria ser de até 3% das despesas empenhadas, conforme recomendações de organismos internacionais (FMI, 2017). Para manter os serviços essenciais em pleno funcionamento o Estado precisa estabelecer metas factíveis de redução permanente dessa relação, como proposto na diretriz fiscal desta LDO.

O outro fator é a Dívida Consolidada (DC), que corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), das obrigações financeiras, precatórios judiciais e operações de créditos.

A razão entre a DC e a Receita Corrente Líquida (RCL) permite ao Estado verificar se cumpriu ou não o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que no caso dos Estados e Distrito Federal, a DC não poderá ser superior a 200% da RCL. No Quadro 4, é possível verificar que entre os anos de 2015 a 2019 o Estado de Mato Grosso se manteve abaixo do limite estipulado na LRF, evidenciando uma gestão positiva sobre a dívida pública Estadual.

Quadro 4- Percentual da Dívida Consolidada (DC) sobre a Receita Corrente Líquida (RCL).

ANO	Percentual (DC/RCL)
2015	61,00%
2016	54,18%
2017	49,08%
2018	45,87%
2019	37,66%

Fonte: 3º-Trimestre: Relatório de Gestão Fiscal – RGF

Resultado primário

O Resultado Primário demonstra se os níveis de gastos orçamentários do Estado estão compatíveis com sua arrecadação. O seu resultado é obtido pela diferença entre as Receitas Primárias (exclui as receitas financeiras, principalmente, operações de crédito e aplicações financeiras) e as Despesas Primárias (não inclui os juros, encargos e amortização da dívida), além disso, evidencia a capacidade financeira do Estado para arcar com os serviços da dívida.

Pelo resultado é possível verificar se ocorreu superávit ou déficit nas contas públicas Estaduais. Conforme Figura 8, constatou-se que ao longo dos anos o Estado não conseguiu obter um superávit primário, ou seja, o Estado não conseguiu

garantir recursos para pagar os juros da dívida pública, no entanto, no exercício de 2019, com medidas de contenção de gastos e contingenciamento, foi possível obter um superávit primário, cerca de R\$ 518 milhões.

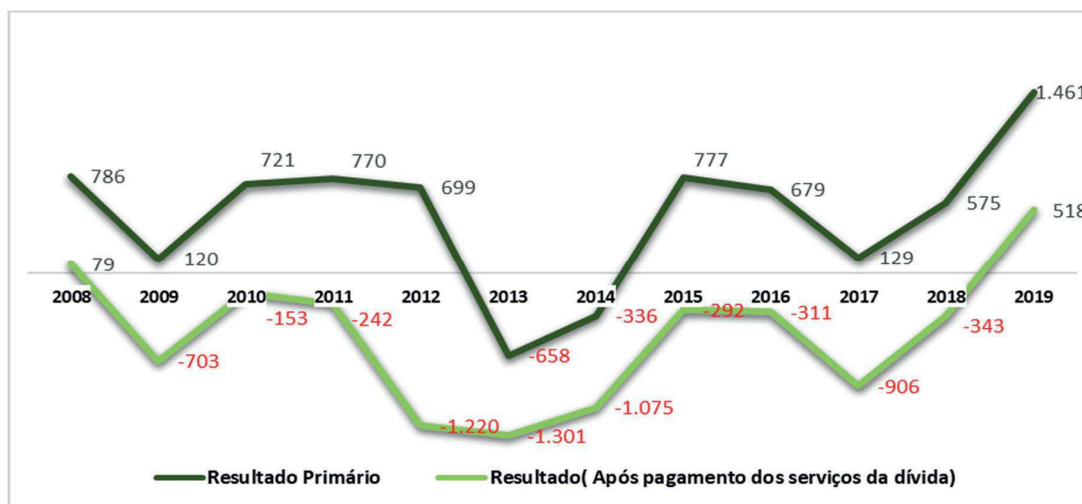


Figura 8- Evolução do Resultado Primário, 2008-2019.

Disponibilidade de Caixa

A Tabela 1, a seguir, revela a disponibilidade de caixa bruta e líquida (após o pagamento de restos a pagar) dos recursos ordinários do tesouro (Fonte 100). Esse demonstrativo mostra o que é de conhecimento público, presentes nos relatórios fiscais e relatório de contas de governo apresentados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT). O Estado não possui disponibilidade de caixa suficiente para assumir as suas obrigações financeiras com os recursos discricionários do tesouro. A insuficiência de caixa aumentou muito desde 2017, saindo de R\$ 369 milhões em 2017 para R\$ 1,5 bilhão em 2019, isso equivale a 44% do custeio do Estado.

Tabela 1- Demonstrativa da disponibilidade de caixa da Fonte 100 – Recursos Ordinários do Tesouro Estadual-Fonte 100, ESTADO, 2012-2019.

Exercício	Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	Obrigações Financeiras (b)	Disponibilidade de Caixa Líquida (c = a-b)
2012	213.205.226,12	360.813.949,00	-147.608.722,88
2013	201.181.574,40	201.181.574,40	0,00
2014	-184.323.155,21	-405.291.911,25	220.968.756,04
2015	305.011.398,14	201.141.009,62	103.870.388,52
2016	184.553.081,28	372.979.535,47	-188.426.454,19
2017	531.472.260,88	901.382.511,30	-369.910.250,42
2018	222.759.329,20	1.309.252.403,28	-1.086.493.074,08
2019	277.407.447,65	1.791.437.688,33	-1.514.030.240,68

Fonte: SEFAZ/MT, RGF - Relatório de Gestão Fiscal, 3º Quadrimestre, 2012-2019. Nota: RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a").

Outro elemento que reforça essa indisponibilidade de caixa do tesouro estadual é a análise da capacidade de pagamento apurada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que subsidia os entes na busca de concessão de empréstimos com a garantia da União. Pela nova metodologia de cálculo, dada pela Portaria MF nº 501/2017, a situação fiscal do Estado é avaliada sobre três óticas: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez, esses parâmetros avaliam o grau de solvência do Estado, a relação entre receita e despesa corrente e a situação de caixa. Observa-se que o parâmetro da Capacidade de Pagamento (CAPAG) do Estado está na letra "C", embora possua condições de endividamento, esbarra nos quesitos poupança corrente e índice de liquidez, ou seja, o Estado não possui liquidez e nem poupança num nível suficiente para contrair novos empréstimos.

CAPAG - Capacidade de Pagamento 

Fonte: SICONFI

Ao avaliar a situação de caixa do Poder Executivo vê-se que o problema se concentra quase que em sua totalidade neste poder. A indisponibilidade de caixa é neste momento o gargalo no caixa do Poder Executivo, o reflexo disso é o acumulado de restos a pagar inscrito em anos anteriores, como apontado no tópico que tratou do endividamento do Estado, que fez subir a indisponibilidade de caixa na fonte do tesouro estadual para mais de R\$ 1,8 bilhão.

Tabela 2- Demonstrativa da disponibilidade de caixa da Fonte 100 – Recursos Ordinários do Tesouro Estadual-Fonte 100, EXECUTIVO, 2012-2019.

Exercício	Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	Obrigações Financeiras (b)	Disponibilidade de Caixa Líquida (c = a-b)
2012	168.448.068,46	356.155.106,80	-187.707.038,34
2013	67.266.045,84	198.159.442,16	-130.893.396,32
2014	-382.698.231,02	-409.195.842,78	26.497.611,76
2015	106.990.452,65	162.082.804,40	-55.092.351,75
2016	64.556.033,99	318.293.659,85	-253.737.625,86
2017	-134.944.933,88	757.562.093,89	-892.507.027,77
2018	-293.705.612,67	1.115.675.202,97	-1.409.380.815,64
2019	-224.927.864,38	1.596.788.020,85	-1.821.715.885,23

Fonte: SEFAZ/MT, RGF - Relatório de Gestão Fiscal, 3º Quadrimestre, 2012-2019. Nota: RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b").

Essa situação indica que o estado financia o seu "fluxo de caixa" via atrasos de pagamento de fornecedores e do não pagamento da folha salarial do funcionalismo público dentro do mês de competência. Tal medida torna-se necessário para manter e assegurar funções mínimas de prestação de serviço do Poder Público Estadual à população mato-grossense.

Para manter um fluxo de pagamento razoável para fornecedores e pagar o salário do funcionalismo público do Poder Executivo, o Governo do Estado tem se esforçado para "congelar" o aumento do gasto público pelo teto de gasto (EC nº 81/2017), para isso busca concretizar o volume máximo de superávit necessário para reduzir o nível de endividamento. São medidas de austeridade do gasto público, embora politicamente indesejável, é crucial para a retomada da sustentabilidade das finanças públicas.

O superávit financeiro é apurado pela diferença positiva ente o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, disponível para abertura de crédito suplementar ou especial no orçamento vigente. O resultado global apurado no balanço aponta que os superávits financeiros ocorrem historicamente somente nos demais poderes, sendo o de maior valor consolidado no Poder Judiciário, R\$ 440 milhões em 2019, o Poder Executivo apresentou um déficit financeiro de R\$ 969 milhões neste mesmo ano.

Quadro 5- Superávit Financeiro, por poder, 2017-2019.

Poder e órgão autônomo	2017	2018	2019	Média
Executivo	-1.501.905.110,55	-2.020.313.833,55	-969.953.941,87	-1.497.390.961,99
Legislativo	152.299.434,69	103.716.166,45	124.985.403,98	127.000.335,04
Tribunal de Contas	107.104.509,42	144.282.754,72	148.947.359,73	133.444.874,62
Judiciário	570.689.946,73	481.933.925,46	400.008.950,93	484.210.941,04
Ministério Público	0,00	0,00	261.526.007,74	87.175.335,91
Defensoria Pública	0,00	0,00	82.783.904,59	27.594.634,86
Total	-671.811.219,71	-1.290.380.986,92	48.297.685,10	-637.964.840,51

Fonte: FIPLAN, Balanço Patrimonial - Anexo 14- Lei nº 4.320/64.

Resultado fiscal

O resultado fiscal é avaliado sob a ótica de alguns parâmetros estabelecidos em lei neste tópico, embora esse resultado esteja consubstanciado de forma mais ampla com as métricas de resultado primário, liquidez e endividamento tratado em tópicos anteriores.

Emenda Constitucional Estadual nº 81 (EC 81) - Limite dos gastos públicos

A Emenda Constitucional nº 81 (EC 81), de 23 de novembro de 2017, estabeleceu o Regime de Recuperação Fiscal - RRF no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Mato Grosso, o qual vigorará por cinco exercícios financeiros, a partir do exercício de 2018. O RRF fixa limites individualizados para o Poder Executivo, Poder Judiciário, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, para as despesas primárias dos órgãos integrantes daqueles orçamentos e estabelece, nos termos do § 1º do art. 51, o método para sua apuração. O art. 52 estabelece que ao final do último exercício financeiro do Regime de Recuperação Fiscal, as despesas primárias correntes do Estado deverão representar, **no máximo, 80% (oitenta por cento)** das receitas primárias correntes realizadas.

O limite total de despesa primária corrente para o exercício de 2019 foi de R\$ 17.367.306,780,81, os poderes consumiram 91,81% deste total, a meta estabelecida para comprometimento da receita primária corrente é de 80%, o resultado atual evidencia que os poderes estão 8,88 pontos percentuais acima da meta estabelecida na Emenda Constitucional nº 81/2017.

A - Limite para 2019

R\$ 17.367.306.780,81

B - Valor utilizado no ano 2019

R\$ 15.944.139.030,01

C - Margem (+)/Excesso Executado (-)

R\$ 1.423.167.750,80

D - Receita primária corrente realizada em 2019

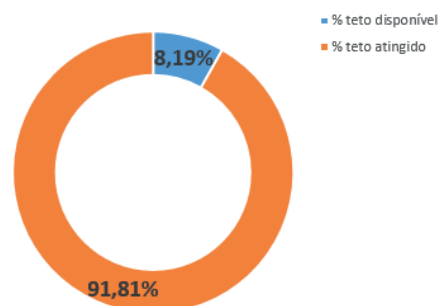
R\$ 17.939.531.005,58

E - Comprometimento da receita primária (E = B/D)

88,88%

Meta fixada pela Emenda Constitucional

80%

Limite EC 81 do ESTADO para 2019

Fonte: SEFAZ/MT, RREO - Relatório de Resumido de Execução Orçamentária. Notas: 1 - Valor utilizado com base no empenho

O Quadro 6 apresenta os valores individualizados de limite e apurado de cada um dos poderes e órgãos autônomos no exercício financeiro de 2019. Todos os poderes conseguiram gerar margem positiva na execução de suas despesas correntes, o saldo desta margem foi de R\$ 1.423.167.750,80.

Quadro 6 - Despesa Primária Corrente executada e Limite EC nº 81/2017, por Poderes, 2019.

Poderes	Limite do Poder	Valor Executado	Margem (+)/ Excesso (-)	Receita Primária Corrente	Comprometimento da Receita
Executivo	14.351.267.850,60	13.125.454.875,41	1.225.812.975,19	17.939.531.005,58	73,16%
TJ	1.548.101.613,61	1.446.514.117,89	101.587.495,72	17.939.531.005,58	8,06%
AL	504.918.639,27	450.600.168,50	54.318.470,77	17.939.531.005,58	2,51%
TCE	369.566.146,43	344.905.249,80	24.660.896,63	17.939.531.005,58	1,92%
MP	446.570.242,24	433.636.382,81	12.933.859,43	17.939.531.005,58	2,42%
Defensoria	146.882.288,66	143.028.235,60	3.854.053,06	17.939.531.005,58	0,80%
Estado	17.367.306.780,81	15.944.139.030,01	1.423.167.750,80	17.939.531.005,58	88,88%

Fonte: SIG, SEFAZ/MT, RREO - Relatório de Resumido de Execução Orçamentária.

A Figura 9 apresenta o comprometimento das despesas com pessoal e encargos sociais pela LRF, para os poderes e estado, pela lei os estados podem gastar no máximo 60% da RCL com as despesas de pessoal e encargos sociais, o Poder Executivo (49%), Poder Legislativo (3% incluindo o Tribunal de Contas), Poder Judiciário (6%) e o Ministério Público (2%). O Estado de Mato Grosso está entre as unidades federativas que extrapolou o limite de 60%, juntamente com RN (68,93%), MG (67,80%) e AC (63,12%), para atender a legislação esse estados teriam que promover redução das despesas.

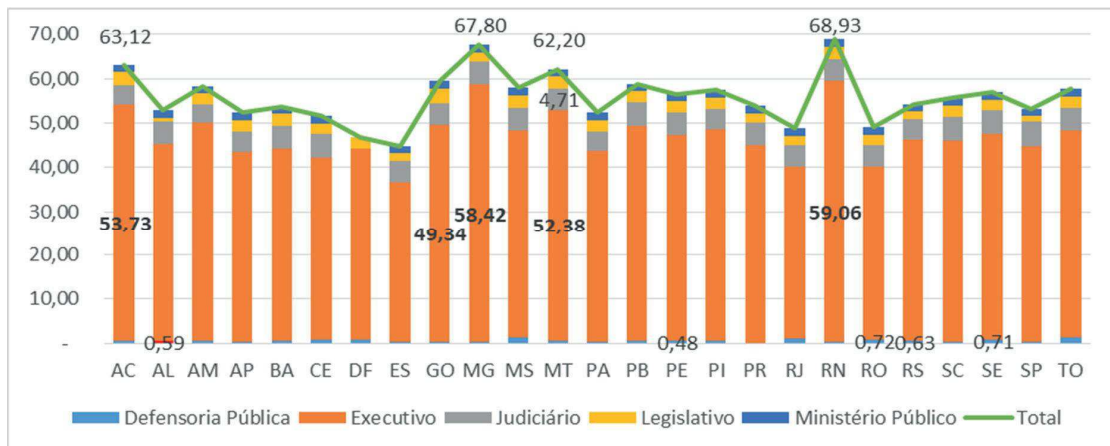


Figura 9 - Limite da despesa com pessoal e encargos sociais pela LRF, Poderes, 3º quadrimestre 2019.

A Figura 10 apresenta o resultado apurado do limite das despesas com pessoal e encargos sociais em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) do último trimestre de 2019. Pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o limite máximo permitido para essa despesa seria de 49% da RCL, o limite de alerta seria de 44,10%, se se considerar o limite prudencial o percentual seria de 46,55% do valor total da RCL apurada no quadrimestre.

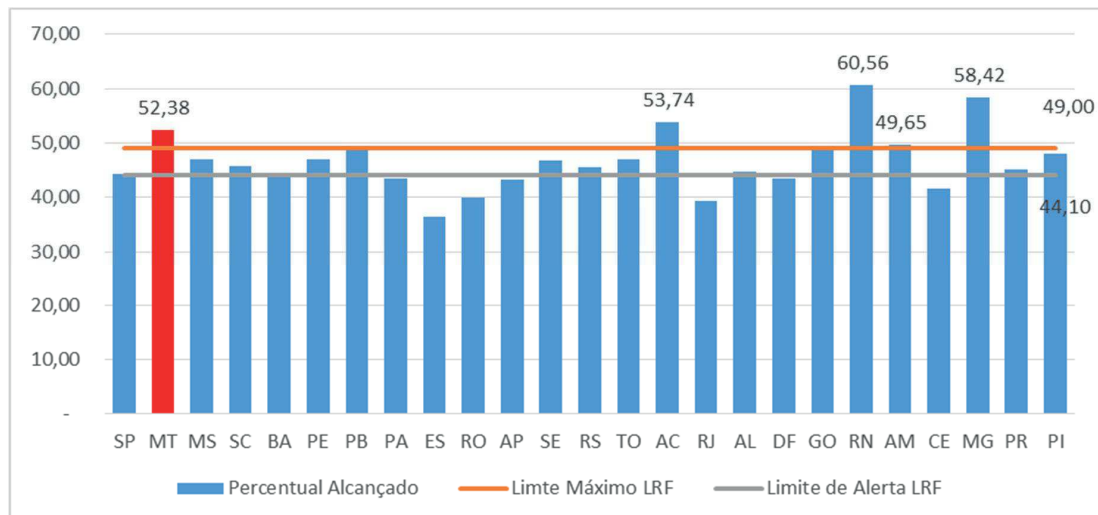


Figura 10- Limite da despesa com pessoal e encargos sociais pela LRF, Poder Executivo, 3º quadrimestre 2019.

Para atender ao limite prudencial o Estado deveria reduzir a despesa com pessoal e encargos sociais no período em R\$ 578.736.293,84, com base na RCL apurada de R\$ 17.145.216.862,86. Do total de 25 unidades federativas que enviaram as informações do relatório fiscal, quatro unidades extrapolaram o limite máximo de 49% estabelecido em lei (MT, AC, RN, AM e MG) e precisam ajustar as suas despesas ao limite.

O resultado de indisponibilidade de caixa do Estado leva a situação de incapacidade de gerar poupança pública. Pela Lei Complementar nº 614/2019, previsto no art. 35, o Estado possui meta de 8% de poupança pública, deveria poupar R\$ 498 milhões, o resultado alcançado no último trimestre de 2019 foi negativo em R\$ 957 milhões e percentual negativo de 15,35%.

Tabela 3- Demonstrativo da Poupança Pública, 3º Quadrimestre de 2019.

	Valor Nominal	Percentual
Resultado da Poupança Pública	-957.393.685,65	-15,35%
Meta da Poupança	498.813.805,29	8,00%

Fonte: SEFAZ/MT, RGF - Relatório de Gestão Fiscal, 3º Quadrimestre.

O cenário do Quadro Fiscal de Médio Prazo do Estado (2021-2023)

O quadro fiscal de médio prazo apresenta o cenário base da receita e da despesa, para as despesas foi considerada a execução de 2019 pelo empenho, corrigido pela inflação, especificamente, os juros e a amortização da dívida foram com base

nos indicadores e parâmetros de contratação das operações, para pessoal e encargos sociais o crescimento vegetativo da folha salarial, com as progressões e mudanças de classes.

Em relação às despesas dos poderes, que inclui o Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, as despesas foram apuradas com base na execução de 2019, respeitando o limite de receita própria e repasse de duodécimo.

Os quadros a seguir detalham o cenário da despesa e receita (ESTADO, EXECUTIVO, DEMAIS PODERES), assim como o quadro consolidado dos demais poderes com duodécimo e receitas próprias totalizadas.

CENÁRIO DA DESPESA PÚBLICA

Quadro 7- Quadro Fiscal de Médio Prazo do ESTADO, despesa empenhada e estimada, em R\$ milhão, 2019-2023.

DESCRIÇÃO	REALIZADO	LOA REESTIMADA	PREVISÃO	PREVISÃO	PREVISÃO
	2019	2020	2021	2022	2023
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	13.517,74	14.107,54	15.575,57	16.180,08	16.682,68
1.01 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	3.368,49	3.478,36	3.714,47	3.840,63	3.947,08
1.03 - PENSOES DO RPPS E DO MILITAR	593,34	627,51	645,05	656,30	664,27
1.04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	697,77	703,67	775,68	780,78	779,60
1.05 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	0,02	0,01	0,02	0,02	0,02
1.08 - OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	12,28	18,83	12,44	12,52	12,52
1.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	5.678,15	5.806,06	6.161,16	6.293,68	6.363,97
1.12 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL MILITAR	1.002,50	1.022,09	1.049,10	1.058,43	1.056,28
1.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.820,62	2.059,42	2.816,14	3.075,41	3.340,33
1.16 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	74,82	85,34	84,70	87,61	90,88
1.17 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL MILITAR	13,42	12,53	14,11	14,67	15,32
1.67 - DEPOSITOS COMPULSORIOS	0,04	0,00	0,04	0,04	0,04
1.91 - SENTENÇAS JUDICIAIS	2,69	3,06	3,20	3,21	3,20
1.92 - DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR	131,52	158,86	148,16	152,11	156,17
1.93 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	0,34	0,00	0,36	0,38	0,39
1.94 - INDENIZAÇÕES RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	100,47	110,77	127,78	180,98	229,02
1.96 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	17,76	18,10	19,40	19,47	19,74
1.92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3,53	2,94	3,79	3,83	3,86
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	474,78	393,73	296,67	275,54	249,31
2.21 - JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	391,42	379,41	266,58	246,47	222,11
2.22 - OUTROS ENCARGOS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	83,36	14,32	30,09	29,07	27,20
2.92 - DESPESA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.457,08	4.266,16	3.860,83	4.043,04	4.229,64
3.41 - CONTRIBUIÇÕES	623,13	570,13	683,60	718,03	752,27
3.92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	85,55	4,55	86,10	86,25	86,42
3.30 - MATERIAL DE CONSUMO	196,55	347,39	214,75	225,61	236,38
3.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.086,37	1.633,13	1.269,41	1.331,87	1.395,81
3.14 - DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.31 - PREMIACIONES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DESPORTIVAS E OUTRAS	0,00	0,10	0,00	0,00	0,00
3.33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	0,00	0,03	0,00	0,00	0,00
3.35 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA	2,75	6,60	3,04	3,18	3,33
3.36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	58,27	76,46	62,54	65,38	68,38
3.43 - SUBVENÇÕES SOCIAIS	25,82	1,65	28,17	29,62	31,05
3.45 - SUBVENÇÕES ECONÔMICAS	0,00	1,20	0,00	0,00	0,00
3.83 - DESPESAS DECORRENTES DE CONTRATO DE PPP, EXCETO SUBVENÇÕES ECONÔMICAS, APOORTE E FUNDO GARANTIDOR	0,00	19,50	0,00	0,00	0,00
3.70 - RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	1,62	2,40	1,77	1,86	1,95
3.04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.08 - OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO SERVIDOR E DO MILITAR	5,77	6,77	6,23	6,48	6,76
3.14 - DIÁRIAS - CIVIL	31,45	64,30	34,73	36,37	38,05
3.15 - DIÁRIAS - MILITAR	13,05	11,09	14,27	14,99	15,71
3.18 - AUXÍLIO FINANCEIRO A ESTUDANTES	6,81	15,39	7,41	7,79	8,16
3.19 - AUXÍLIO FUNDAMENTO	0,00	1,51	0,00	0,00	0,00
3.20 - AUXÍLIO FINANCEIRO A PESQUISADORES	1,95	11,74	2,13	2,24	2,35
3.27 - ENCARGOS PELA HONRA DE AVAIS, GARANTIAS, SEGUROS E SIMILARES	0,00	0,23	0,00	0,00	0,00
3.31 - PREMIACIONES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DESPORTIVAS E OUTRAS	6,55	15,35	7,15	7,52	7,88
3.32 - MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	39,80	81,88	43,44	45,67	47,87

3.33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	39,38	53,06	43,58	45,73	47,90
3.34 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZACAO	0,00	2,48	0,00	0,00	0,00
3.37 - LOCACAO DE MAO-DE-OBRA	281,94	342,72	306,38	320,35	335,04
3.38 - ARRENDAMENTO MERCANTIL	0,00	0,07	0,00	0,00	0,00
3.40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA	140,81	198,99	153,16	160,18	167,54
3.46 - AUXILIO - ALIMENTACAO	122,32	122,39	137,39	142,77	148,95
3.47 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS CONTRIBUTIVAS	201,90	239,98	219,98	231,20	242,29
3.48 - OUTROS AUXILIOS FINANCEIROS A PESSOAS FISICAS	7,95	3,35	8,66	9,10	9,54
3.49 - AUXILIO-TRANSPORTE	0,30	0,91	0,33	0,35	0,37
3.59 - PENSÕES ESPECIAIS	0,00	0,02	0,00	0,00	0,00
3.67 - DEPOSITOS COMPULSORIOS	0,00	0,01	0,00	0,00	0,00
3.91 - SENTENCAS JUDICIAIS	175,37	125,22	191,34	201,19	210,87
3.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	300,94	304,92	334,47	348,45	363,93
3.95 - INDENIZACAO PELA EXECUCAO DE TRABALHOS DE CAMPO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.98 - COMPENSAÇÕES AO RPPS/RGPS	0,47	0,00	0,51	0,54	0,57
3.47 - OBRIGACOES TRIBUTARIAS CONTRIBUTIVAS	0,25	0,65	0,28	0,29	0,31
INVESTIMENTOS	920,60	1.151,20	1.068,89	1.122,78	1.177,33
4.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	1,35	23,27	1,47	1,54	1,62
4.51 - OBRAS E INSTALACOES	666,79	890,65	758,01	796,26	834,76
4.41 - CONTRIBUICOES	13,50	21,26	14,73	15,49	16,23
4.42 - AUXILIOS	53,31	7,01	58,17	61,16	64,10
4.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	108,69	181,26	152,39	159,89	167,94
4.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	3,75	0,00	4,09	4,30	4,51
4.30 - MATERIAL DE CONSUMO	0,22	0,86	0,26	0,27	0,29
4.14 - DIARIAS - PESSOAL CIVIL	0,27	0,85	0,29	0,31	0,32
4.20 - AUXILIO FINANCEIRO A PESQUISADORES	1,49	4,34	1,63	1,71	1,79
4.33 - PASSAGENS E DEPESAS COM LOCOMOCAO	0,00	0,08	0,00	0,00	0,00
4.35 - SERVICOS DE CONSULTORIA	0,00	5,32	0,00	0,00	0,00
4.36 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	0,00	0,25	0,00	0,00	0,00
4.37 - LOCACAO DE MAO-DE-OBRA	0,00	4,90	0,00	0,00	0,00
4.40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA	2,01	8,65	2,33	2,43	2,54
4.47 - OBRIGACOES TRIBUTARIAS CONTRIBUTIVAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.61 - AQUISICAO DE IMOVEIS	0,69	2,50	0,75	0,79	0,82
4.92 - DESPESAS COM EXERCICIOS ANTERIORES	53,04	0,00	57,86	60,84	63,76
4.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	15,51	0,00	16,92	17,80	18,65
4.00 - APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÕES ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INT. ORC. FISCAL E DA SEG	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INVERSOES FINANCEIRAS	0,48	6,06	0,51	0,53	0,56
5.62 - AQUISICAO DE PRODUTOS PARA REVENDA	0,39	0,81	0,41	0,43	0,45
5.64 - AQUISICAO DE TITULOS REPRESENTATIVOS DE CAPITAL JA INTEGRALIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5.66 - CONCESSAO DE EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	0,10	5,25	0,10	0,10	0,11
5.00 - APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÕES ENTRE ÓRGÃOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZACAO DA DIVIDA	1.504,54	438,59	501,52	463,55	463,55
6.71 - PRINCIPAL DA DIVIDA CONTRATUAL RESGATADO	1.504,54	438,59	501,52	463,55	463,55
6.00 - APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÕES ENTRE ÓRGÃOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5.99 - RESERVA DE CONTINGENCIA	0,00	0,00	2,00	2,00	2,00
TOTAL GERAL DA DESPESA EMPENHADA	19.875,23	20.363,27	21.306,00	22.087,51	22.805,07

CENÁRIO DA DESPESA PÚBLICA

Quadro 8- Quadro Fiscal de Médio Prazo do EXECUTIVO, despesa empenhada e estimada, em R\$ milhão, 2019-2023.

DESCRIÇÃO	REALIZADO	LOA REESTIMADA	PREVISÃO	PREVISÃO	PREVISÃO
	2019	2020	2021	2022	2023
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	11.491,71	11.994,36	13.296,56	13.813,04	14.213,58
1.01 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	3.133,79	3.230,51	3.452,06	3.567,98	3.662,62
1.03 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	519,15	533,55	558,90	566,85	570,97
1.04 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	689,37	703,67	766,84	771,60	770,01
1.05 - OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	0,02	0,01	0,02	0,02	0,02
1.08 - OUTROS BENEFICIOS ASSISTENCIAIS	11,71	9,51	11,84	11,90	11,88
1.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	4.376,30	4.396,44	4.690,80	4.766,84	4.771,44
1.12 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL MILITAR	1.002,50	1.022,09	1.049,10	1.058,43	1.056,28
1.13 - OBRIGACOES PATRONAIS	1.600,89	1.818,80	2.571,61	2.821,36	3.075,29
1.16 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	10,41	10,50	10,90	10,95	10,93
1.17 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL MILITAR	0,03	0,03	0,03	0,03	0,03
1.67 - DEPOSITOS COMPULSORIOS	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00
1.91 - SENTENCAS JUDICIAIS	2,69	3,06	3,20	3,21	3,20

1.92 - DESPESA DE EXERCICIO ANTERIOR	45,38	149,04	57,09	57,38	57,28
1.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.94 - INDENIZACOES RESTITUICOES TRABALHISTAS	84,63	102,41	108,49	160,97	208,17
1.96 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	11,97	11,80	12,63	12,45	12,42
1.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	2,87	2,94	3,05	3,06	3,05
JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	474,78	393,73	296,67	275,54	249,31
2.21 - JUROS SOBRE A DIVIDA POR CONTRATO	391,42	379,41	266,58	246,47	222,11
2.22 - OUTROS ENCARGOS SOBRE A DIVIDA POR CONTRATO	83,36	14,32	30,09	29,07	27,20
2.92 - DESPESA DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.571,38	3.258,96	2.861,51	3.005,23	3.147,09
3.41 - CONTRIBUICOES	580,15	527,89	633,00	665,60	697,61
3.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	82,30	0,03	82,30	82,30	82,30
3.30 - MATERIAL DE CONSUMO	182,13	313,70	198,72	208,96	219,01
3.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	873,67	1.330,38	1.016,66	1.069,62	1.122,33
3.14 - DIARIAS - PESSOAL CIVIL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.31 - PREMIACOES CULTURAIS, ARTISTICAS, CIENTIFICAS, DESPORTIVAS E OUTRAS	0,00	0,10	0,00	0,00	0,00
3.33 - PASSAGENS E DE PESAS COM LOCOMOCAO	0,00	0,03	0,00	0,00	0,00
3.35 - SERVICOS DE CONSULTORIA	1,88	5,76	2,05	2,15	2,26
3.36 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	26,98	34,20	29,44	30,95	32,44
3.43 - SUBVENCOES SOCIAIS	25,82	1,65	28,17	29,62	31,05
3.45 - SUBVENÇÕES ECONÔMICAS	0,00	1,20	0,00	0,00	0,00
3.83 - DESPESAS DECORRENTES DE CONTRATO DE PPP, EXCETO SUBVENÇÕES ECONÔMICAS, APORTE E FUNDO GARANTIDOR	0,00	19,50	0,00	0,00	0,00
3.70 - RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	1,62	2,40	1,77	1,86	1,95
3.04 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.08 - OUTROS BENEFICIOS ASSISTENCIAIS DO SERVIDOR E DO MILITAR	0,14	0,15	0,15	0,16	0,17
3.14 - DIARIAS - CIVIL	21,23	54,47	23,16	24,36	25,53
3.15 - DIARIAS - MILITAR	11,89	9,95	12,98	13,64	14,30
3.18 - AUXILIO FINANCEIRO A ESTUDANTES	6,36	12,83	6,94	7,29	7,64
3.19 - AUXILIO FARDAMENTO	0,00	1,51	0,00	0,00	0,00
3.20 - AUXILIO FINANCEIRO A PESQUISADORES	1,95	11,74	2,13	2,24	2,35
3.27 - ENCARGOS PELA HONRA DE AVAIS, GARANTIAS, SEGUROS E SIMILARES	0,00	0,23	0,00	0,00	0,00
3.31 - PREMIACOES CULTURAIS,ARTISTICAS,CIENTIFICAS,DESPORTIVASE OUTRAS	6,54	15,35	7,14	7,50	7,86
3.32 - MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	39,67	81,77	43,28	45,51	47,70
3.33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	33,87	39,71	36,96	38,86	40,73
3.34 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZACAO	0,00	2,48	0,00	0,00	0,00
3.37 - LOCACAO DE MAO-DE-OBRA	142,08	190,76	155,02	163,01	170,85
3.38 - ARRENDAMENTO MERCANTIL	0,00	0,07	0,00	0,00	0,00
3.40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA	74,36	135,52	81,13	85,31	89,42
3.46 - AUXILIO - ALIMENTACAO	2,25	2,76	2,46	2,59	2,71
3.47 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS CONTRIBUTIVAS	193,49	230,10	211,11	221,98	232,66
3.48 - OUTROS AUXILIOS FINANCEIROS A PESSOAS FISICAS	7,64	2,69	8,33	8,76	9,18
3.49 - AUXILIO-TRANSPORTE	0,30	0,31	0,33	0,35	0,37
3.59 - PENSÕES ESPECIAIS	0,00	0,02	0,00	0,00	0,00
3.67 - DEPOSITOS COMPULSORIOS	0,00	0,01	0,00	0,00	0,00
3.91 - SENTENCAS JUDICIAIS	175,37	125,22	191,34	201,19	210,87
3.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	78,98	103,89	86,17	90,61	94,97
3.95 - INDENIZACAO PELA EXECUCAO DE TRABALHOS DE CAMPO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.98 - COMPENSAÇÕES AO RPPS/RGPS	0,47	0,00	0,51	0,54	0,57
3.47 - OBRIGACOES TRIBUTARIAS CONTRIBUTIVAS	0,24	0,60	0,26	0,27	0,28
INVESTIMENTOS	788,61	1.067,20	923,85	972,02	1.020,04
4.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	1,35	23,27	1,47	1,54	1,62
4.51 - OBRAS E INSTALACOES	580,04	853,51	664,58	699,10	733,36
4.41 - CONTRIBUICOES	13,50	21,26	14,73	15,49	16,23
4.42 - AUXILIOS	53,31	7,01	58,17	61,16	64,10
4.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	64,93	139,63	102,55	108,13	113,96
4.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	3,75	0,00	4,09	4,30	4,51
4.30 - MATERIAL DE CONSUMO	0,01	0,86	0,01	0,01	0,01
4.14 - DIARIAS - PESSOAL CIVIL	0,24	0,79	0,26	0,28	0,29
4.20 - AUXILIO FINANCEIRO A PESQUISADORES	1,49	4,34	1,63	1,71	1,79
4.33 - PASSAGENS E DE PESAS COM LOCOMOCAO	0,00	0,08	0,00	0,00	0,00
4.35 - SERVICOS DE CONSULTORIA	0,00	5,32	0,00	0,00	0,00
4.36 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	0,00	0,25	0,00	0,00	0,00
4.37 - LOCACAO DE MAO-DE-OBRA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA	0,99	8,38	1,08	1,14	1,19
4.47 - OBRIGACOES TRIBUTARIAS CONTRIBUTIVAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.61 - AQUISICAO DE IMOVEIS	0,69	2,50	0,75	0,79	0,82
4.92 - DESPESAS COM EXERCICIOS ANTERIORES	52,80	0,00	57,61	60,58	63,49
4.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	15,51	0,00	16,92	17,80	18,65
4.00 - APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÕES ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INT. ORC. FISCAL E DA SEG	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INVERSOES FINANCEIRAS	0,48	6,06	0,51	0,53	0,56
5.62 - AQUISICAO DE PRODUTOS PARA REVENDA	0,39	0,81	0,41	0,43	0,45
5.64 - AQUISICAO DE TITULOS REPRESENTATIVOS DE CAPITAL JA INTEGRALIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5.66 - CONCESSAO DE EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	0,10	5,25	0,10	0,10	0,11
5.00 - APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÕES ENTRE ÓRGÃOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

AMORTIZACAO DA DIVIDA	1.504,54	438,59	501,52	463,55	463,55
6.71 - PRINCIPAL DA DIVIDA CONTRATUAL RESGATADO	1.504,54	438,59	501,52	463,55	463,55
6.00 - APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÕES ENTRE ÓRGÃOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5.99 - RESERVA DE CONTINGENCIA	0,00	0,00	2,00	2,00	2,00
TOTAL GERAL DA DESPESA EMPENHADA	16.831,50	17.158,90	17.882,62	18.531,91	19.096,13

CENÁRIO DA DESPESA PÚBLICA

Quadro 9 - Quadro Fiscal de Médio Prazo dos PODERES, despesa empenhada e estimada, em R\$ milhão, 2019-2023.

DESCRIÇÃO	REALIZA DO	LOA REESTIMA DA	PREVIS ÃO	PREVIS ÃO	PREVIS ÃO
	2019	2020	2021	2022	2023
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.026,03	2.113,18	2.279,02	2.367,05	2.469,09
1.01 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	234,70	247,85	262,41	272,65	284,46
1.03 - PENSOES DO RPPS E DO MILITAR	74,19	93,96	86,15	89,45	93,30
1.04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	8,40	0,00	8,83	9,19	9,59
1.05 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.08 - OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	0,56	9,32	0,59	0,62	0,64
1.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	1.301,85	1.409,62	1.470,37	1.526,84	1.592,54
1.12 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL MILITAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.13 - OBRIGACOES PATRONAIS	219,73	240,62	244,53	254,05	265,04
1.16 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	64,41	74,84	73,80	76,66	79,95
1.17 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL MILITAR	13,39	12,50	14,07	14,64	15,28
1.67 - DEPOSITOS COMPULSORIOS	0,03	0,00	0,04	0,04	0,04
1.91 - SENTENÇAS JUDICIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.92 - DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR	86,15	9,82	91,07	94,74	98,89
1.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	0,34	0,00	0,36	0,38	0,39
1.94 - INDENIZACOES RESTITUICOES TRABALHISTAS	15,84	8,36	19,28	20,01	20,86
1.96 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	5,79	6,30	6,77	7,02	7,32
1.92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,66	0,00	0,74	0,77	0,80
JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.21 - JUROS SOBRE A DIVIDA POR CONTRATO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.22 - OUTROS ENCARGOS SOBRE A DIVIDA POR CONTRATO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.92 - DESPESA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	885,70	1.007,19	999,32	1.037,80	1.082,55
3.41 - CONTRIBUICOES	42,98	42,24	50,61	52,44	54,66
3.92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3,26	4,52	3,80	3,95	4,12
3.30 - MATERIAL DE CONSUMO	14,42	33,69	16,03	16,65	17,37
3.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	212,70	302,75	252,75	262,26	273,48
3.14 - DIARIAS - PESSOAL CIVIL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.31 - PREMIACOES CULTURAIS, ARTISTICAS, CIENTIFICAS, DESPORTIVAS E OUTRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.35 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA	0,87	0,84	0,99	1,03	1,07
3.36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	31,30	42,26	33,10	34,43	35,94
3.43 - SUBVENCOES SOCIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.45 - SUBVENÇÕES ECONÔMICAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.83 - DESPESAS DECORRENTES DE CONTRATO DE PPP, EXCETO SUBVENÇÕES ECONÔMICAS, APORTE E FUNDO GARANTIDOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.70 - RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.08 - OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO SERVIDOR E DO MILITAR	5,63	6,62	6,08	6,32	6,59
3.14 - DIARIAS - CIVIL	10,22	9,84	11,56	12,01	12,53
3.15 - DIARIAS - MILITAR	1,16	1,14	1,30	1,35	1,41
3.18 - AUXÍLIO FINANCEIRO A ESTUDANTES	0,45	2,56	0,48	0,49	0,52
3.19 - AUXÍLIO FARDAMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.20 - AUXÍLIO FINANCEIRO A PESQUISADORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.27 - ENCARGOS PELA HONRA DE AVAIS, GARANTIAS, SEGUROS E SIMILARES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.31 - PREMIACOES CULTURAIS, ARTISTICAS, CIENTIFICAS, DESPORTIVAS E OUTRAS	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01
3.32 - MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	0,13	0,10	0,15	0,16	0,17
3.33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	5,51	13,35	6,63	6,87	7,17
3.34 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.37 - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	139,86	151,96	151,35	157,35	164,19
3.38 - ARRENDAMENTO MERCANTIL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA	66,45	63,47	72,02	74,87	78,13
3.46 - AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO	120,06	119,63	134,93	140,18	146,24
3.47 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS CONTRIBUTIVAS	8,41	9,88	8,87	9,22	9,63
3.48 - OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS	0,31	0,66	0,32	0,34	0,35
3.49 - AUXÍLIO-TRANSPORTE	0,00	0,60	0,00	0,00	0,00
3.59 - PENSÕES ESPECIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

3.67 - DEPOSITOS COMPULSORIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.91 - SENTENCAS JUDICIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	221,96	201,03	248,30	257,84	268,96
3.95 - INDENIZACAO PELA EXECUCAO DE TRABALHOS DE CAMPO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.98 - COMPENSAÇÕES AO RPPS/RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.47 - OBRIGACOES TRIBUTARIAS CONTRIBUTIVAS	0,02	0,05	0,02	0,02	0,02
INVESTIMENTOS	132,00	83,99	145,04	150,75	157,29
4.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.51 - OBRAS E INSTALACOES	86,75	37,13	93,43	97,16	101,40
4.41 - CONTRIBUICOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.42 - AUXILIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	43,75	41,63	49,84	51,75	53,98
4.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.30 - MATERIAL DE CONSUMO	0,21	0,00	0,26	0,26	0,28
4.14 - DIARIAS - PESSOAL CIVIL	0,03	0,06	0,03	0,03	0,03
4.20 - AUXILIO FINANCEIRO A PESQUISADORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.33 - PASSAGENS E DEPEAS COM LOCOMOCAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.35 - SERVICOS DE CONSULTORIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.36 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.37 - LOCACAO DE MAO-DE-OBRA	0,00	4,90	0,00	0,00	0,00
4.40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA	1,02	0,28	1,24	1,29	1,34
4.47 - OBRIGACOES TRIBUTARIAS CONTRIBUTIVAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.61 - AQUISICAO DE IMOVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.92 - DESPESAS COM EXERCICIOS ANTERIORES	0,24	0,00	0,25	0,26	0,27
4.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.00 - APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÕES ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INT. ORC. FISCAL E DA SEG	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INVERSOES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5.62 - AQUISICAO DE PRODUTOS PARA REVENDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5.64 - AQUISICAO DE TITULOS REPRESENTATIVOS DE CAPITAL JA INTEGRALIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5.66 - CONCESSAO DE EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5.00 - APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÕES ENTRE ÓRGÃOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZACAO DA DIVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6.71 - PRINCIPAL DA DIVIDA CONTRATUAL RESGATADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6.00 - APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÕES ENTRE ÓRGÃOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5.99 - RESERVA DE CONTINGENCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL DA DESPESA EMPENHADA	3.043,73	3.204,37	3.423,38	3.555,60	3.708,94

CENÁRIO DA RECEITA PÚBLICA

Quadro 10- Quadro Fiscal de Médio Prazo do ESTADO, receita realizada e estimada, em R\$ milhão, 2018-2023.

ESPECIFICAÇÃO	RECEITA REALIZADA		LOA	LDO		
	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Receitas Correntes	24.317.143.627	27.211.688.348	29.995.044.627	28.935.596.215	30.725.848.703	31.266.822.979
Receita Tributária	15.701.958.388	17.382.213.956	20.535.603.735	18.790.500.455	20.052.819.637	20.017.430.492
Impostos	15.521.396.286	17.178.826.704	20.314.114.894	18.600.819.757	19.852.996.063	19.807.566.022
<i>Imposto s/ a Renda Retido nas Fontes</i>	<i>1.323.396.517</i>	<i>1.504.921.918</i>	<i>1.320.150.255</i>	<i>1.320.150.255</i>	<i>1.388.137.995</i>	<i>1.454.907.433</i>
<i>Imposto s/ a Propriedade de Veículos Automotores</i>	<i>738.086.750</i>	<i>845.570.943</i>	<i>914.239.649</i>	<i>807.527.592</i>	<i>851.770.366</i>	<i>895.786.223</i>
<i>Imposto s/ a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos</i>	<i>79.726.944</i>	<i>92.291.942</i>	<i>106.269.525</i>	<i>100.841.031</i>	<i>106.479.110</i>	<i>112.110.951</i>
<i>Imposto s/ a Produção e a Circulação</i>	<i>13.380.186.074</i>	<i>14.736.041.900</i>	<i>17.973.455.465</i>	<i>16.372.300.879</i>	<i>17.506.608.592</i>	<i>17.344.761.415</i>
Taxas	180.562.102	203.387.252	221.488.841	189.680.698	199.823.574	209.864.470
Receita de Contribuições	2.540.848.444	3.058.258.656	2.841.725.595	3.327.947.822	3.525.718.892	3.754.834.178
Receita Patrimonial	124.578.655	135.346.272	145.488.522	113.081.774	118.345.228	117.095.008
Receita Agropecuária	62.810	178.185	67.962	125.909	132.391	138.760
Receita Industrial	4.412.782	3.810.886	4.774.757	4.296.511	4.517.781	4.735.086
Receita de Serviços	609.305.255	705.192.959	658.889.423	732.102.516	771.052.731	812.800.075
Transferências Correntes	4.360.710.127	4.961.541.236	4.728.591.477	4.973.361.511	5.205.023.967	5.456.955.724
Outras Receitas Correntes	975.267.165	965.146.197	1.079.903.156	994.179.717	1.048.238.076	1.102.833.656
Receitas de Capital	593.674.864	1.093.562.218	309.639.064	1.260.563.523	823.912.052	804.811.444
Operações de Crédito	553.664.157	1.041.593.582	137.803.000	987.627.742	655.746.821	633.835.144
Alienação de Bens	6.951.216	25.067.587	17.293.047	23.095.403	24.282.598	25.450.590
Amortização de Empréstimos	1.610.664	2.258.723	0	2.021.561	2.125.672	2.227.917
Transferência de Capital	31.448.827	24.642.318	154.543.017	247.818.817	141.756.961	143.297.793
Outras Receitas de Capital	0	8	0	0	0	0
Receita Intra Orçamentária Corrente	1.452.763.384	1.602.335.277	2.287.649.180	2.231.848.226	2.425.462.367	2.655.632.632
Deduções da Receita Corrente	-8.240.830.593	-9.161.671.216	12.492.540.479	11.103.623.308	11.873.606.652	11.336.465.734
RECEITA TOTAL LÍQUIDA	18.122.751.282	20.745.914.626	20.099.792.392	21.324.384.656	22.101.616.470	23.390.801.321

CENÁRIO DE REPASSE DO DUODÉCIMO E RECEITA PRÓPRIA DOS DEMAIS PODERES

O cenário de repasse do duodécimo para os poderes e órgão autônomos foi estimado pela expectativa de inflação medida pelo IPCA, tomando como base o valor disponibilizado no orçamento de 2020, que inclui os valores das emendas proposto pelos deputados na LOA de 2020.

Quadro 11- Repasse de duodécimo dos PODERES, valor disponibilizado e estimado, em R\$ milhão, 2020-2023.

PODERES	2020	2021	2022	2023
AL	527,12	545,52	564,88	588,61
TCE	380,78	394,06	408,05	425,19
MPE	464,53	480,74	497,80	518,71
DEFENSORIA	136,52	141,28	146,30	152,44
TJ	1.160,93	1.201,44	1.244,09	1.296,35
Total	2.669,87	2.763,05	2.861,13	2.981,30

Nota: A expectativa para IPCA foram projetadas: 2021 (3,49%), 2022 (3,55%) e 2023 (4,20%).

Quadro 12 - Receita própria dos PODERES, valor disponibilizado e estimado, em R\$ milhão, 2020-2023.

PODERES	2020	2021	2022	2023
AL	20,95	39,00	41,00	42,98
TCE	2,12	18,08	19,01	19,92
MPE	47,85	77,90	81,93	85,50
DEFENSORIA	10,67	14,24	14,98	15,74
TJ	452,91	511,13	537,55	563,50
Total	534,50	660,34	694,47	727,64

Nota: Valores estimados. UPTe e UEPF/SEFAZ-MT.

Quadro 13- Repasse de Duodécimo e Receita Própria dos PODERES, valor disponibilizado e estimado, em R\$ milhão, 2020-2023.

PODERES	2020	2021	2022	2023
AL	548,07	584,51	605,89	631,58
TCE	382,90	412,14	427,06	445,11
MPE	512,38	558,63	579,73	604,21
DEFENSORIA	147,19	155,53	161,28	168,18
TJ	1.613,84	1.712,57	1.781,65	1.859,85
Total	3.204,37	3.423,38	3.555,60	3.708,94

Nota: Valores estimados. UPTe e UEPF/SEFAZ-MT.

Adendo renúncia fiscal

Demonstrativo Regionalizado do Efeito das Renúncias de Receita por Tributo, Segmento e Região de Planejamento, 2021-2023.

Tributo/ Segmento	Cód. da Região	Abrangência/ Região de Planejamento	2021	2022	2023
ICMS					
	100	Região I – NOROESTE	2.723.040,94	2.911.663,62	3.108.507,68
	200	Região II – NORTE	21.613.541,77	23.110.693,07	24.673.099,72
	300	Região III – NORDESTE	15.918.806,90	17.021.488,86	18.172.232,69
	400	Região IV – LESTE	142.207.063,31	152.057.623,32	162.337.533,21
	500	Região V – SUDESTE	299.445.462,00	320.187.789,58	341.834.199,36
	600	Região VI – SUL	67.435.904,88	72.107.131,56	76.981.959,92
Agropecuária	700	Região VII – SUDOESTE	39.625.816,67	42.370.662,64	45.235.146,41
	800	Região VIII – OESTE	54.934.779,83	58.740.064,41	62.711.207,43
	900	Região IX – CENTRO OESTE	22.220.674,52	23.759.881,38	25.366.176,64
	1000	Região X – CENTRO	85.897.730,63	91.847.791,97	98.057.194,73
	1100	Região XI –NOROESTE	3.629.581,94	3.880.999,93	4.143.376,32
	1200	Região XII – CENTRO NORTE	17.906.466,30	19.146.831,70	20.441.260,09
	-	n/d	8.571.577,20	9.165.322,92	9.784.947,85
Agropecuária	9900	TOTAL DO ESTADO	782.130.446,90	836.307.944,97	892.846.842,05

Comércio	100	Região I – NOROESTE	3.936.769,60	4.200.062,02	0,00
	200	Região II – NORTE	14.628.668,52	15.607.038,55	0,00
	300	Região III – NORDESTE	3.190.417,41	3.403.793,55	0,00
	400	Região IV – LESTE	21.010.004,02	22.415.159,82	0,00
	500	Região V – SUDESTE	85.888.395,32	91.632.638,69	0,00
	600	Região VI – SUL	354.164.440,90	377.851.072,08	0,00
	700	Região VII – SUDOESTE	24.313.484,93	25.939.578,58	0,00
	800	Região VIII – OESTE	41.599.641,27	44.381.838,60	0,00
	900	Região IX – CENTRO OESTE	6.961.467,08	7.427.052,22	0,00
	1000	Região X – CENTRO	40.790.630,27	43.518.720,68	0,00
	1100	Região XI – NOROESTE	1.924.541,16	2.053.255,09	0,00
	1200	Região XII – CENTRO NORTE	28.738.146,80	30.660.163,26	0,00
-	n/d		503.932.867,77	537.636.059,28	0,00
Comércio	9900	TOTAL DO ESTADO	1.131.079.475,06	1.206.726.432,42	
Comunicação	100	Região I – NOROESTE	3.421,40	3.650,23	3.886,17
	200	Região II – NORTE	44.440,84	47.413,06	50.477,70
	300	Região III – NORDESTE	2.470,94	2.636,20	2.806,59
	400	Região IV – LESTE	22.371,59	23.867,81	25.410,55
	500	Região V – SUDESTE	51.159,88	54.581,47	58.109,45
	600	Região VI – SUL	28.169.044,83	30.052.999,56	31.995.534,22
	700	Região VII – SUDOESTE	12.160,50	12.973,80	13.812,39
	800	Região VIII – OESTE	9.314,38	9.937,33	10.579,65
	900	Região IX – CENTRO OESTE	8.936,13	9.533,78	10.150,01
	1000	Região X – CENTRO	22.226,10	23.712,59	25.245,30
	1100	Região XI – NOROESTE	6.160,26	6.572,26	6.997,07
	1200	Região XII – CENTRO NORTE	27.581,17	29.425,80	31.327,80
-	n/d		430.954,18	459.776,53	489.495,09
Comunicação	9900	TOTAL DO ESTADO	28.810.242,20	30.737.080,42	32.723.831,99
Energia	100	Região I – NOROESTE	65.774,13	70.173,12	74.708,90
	200	Região II – NORTE	1.252.102,10	1.335.843,09	1.422.187,93
	300	Região III – NORDESTE	0,00	0,00	0,00
	400	Região IV – LESTE	57.888,57	61.760,18	65.752,17
	500	Região V – SUDESTE	2.452.592,90	2.616.623,10	2.785.753,67
	600	Região VI – SUL	160.252.015,97	170.969.722,10	182.020.685,93
	700	Região VII – SUDOESTE	533.240,71	568.904,02	605.676,25
	800	Região VIII – OESTE	196.257,35	209.383,11	222.917,00
	900	Região IX – CENTRO OESTE	96.211,01	102.645,64	109.280,34
	1000	Região X – CENTRO	67.140,77	71.631,17	76.261,19
	1100	Região XI – NOROESTE	20.107,01	21.451,77	22.838,35
	1200	Região XII – CENTRO NORTE	35.232,13	37.588,47	40.018,07
-	n/d		1.719.706,53	1.834.721,05	1.953.311,85
Energia	9900	TOTAL DO ESTADO	166.748.269,19	177.900.446,81	189.399.391,65
Indústria	100	Região I – NOROESTE	99.947.971,46	107.406.021,79	114.656.779,39
	200	Região II – NORTE	86.596.473,52	93.058.244,07	99.340.412,97
	300	Região III – NORDESTE	33.530.077,27	36.032.069,05	38.464.519,25
	400	Região IV – LESTE	292.208.356,63	314.012.747,44	335.211.096,26
	500	Região V – SUDESTE	328.253.223,50	352.747.258,00	376.560.493,23
	600	Região VI – SUL	757.825.315,40	814.373.730,15	869.350.410,36
	700	Região VII – SUDOESTE	95.357.769,66	102.473.302,22	109.391.062,16
	800	Região VIII – OESTE	123.095.075,38	132.280.347,02	141.210.318,68
	900	Região IX – CENTRO OESTE	54.845.844,69	58.938.404,69	62.917.214,06
	1000	Região X – CENTRO	146.836.838,19	157.793.704,18	168.446.029,64
	1100	Região XI – NOROESTE	30.854.477,34	33.156.817,66	35.395.165,60
	1200	Região XII – CENTRO NORTE	131.124.778,41	140.909.221,08	150.421.710,13
-	n/d		652.689.207,48	701.392.436,65	748.741.984,24
Indústria	9900	TOTAL DO ESTADO	2.833.165.408,94	3.044.574.304,01	3.250.107.195,97
Infraestrutura	100	Região I – NOROESTE	537.103,30	573.024,95	401.042,45
	200	Região II – NORTE	2.301.563,06	2.455.492,34	1.718.523,21
	300	Região III – NORDESTE	414.745,45	442.483,76	309.680,71
	400	Região IV – LESTE	2.885.588,72	3.078.577,82	2.154.601,48
	500	Região V – SUDESTE	14.663.071,71	15.643.742,64	10.948.572,05
	600	Região VI – SUL	19.900.056,32	21.230.978,45	14.858.905,74
	700	Região VII – SUDOESTE	3.533.910,87	3.770.259,96	2.638.688,44
	800	Região VIII – OESTE	2.736.106,40	2.919.098,07	2.042.986,53
	900	Região IX – CENTRO OESTE	663.754,02	708.146,10	495.609,57
	1000	Região X – CENTRO	3.819.280,70	4.074.715,42	2.851.767,40
	1100	Região XI – NOROESTE	247.183,47	263.715,18	184.566,10
	1200	Região XII – CENTRO NORTE	5.453.587,35	5.818.325,02	4.072.065,88
-	n/d		12.965.022,38	13.832.127,22	9.680.678,40
Infraestrutura	9900	TOTAL DO ESTADO	70.120.973,76	74.810.686,93	52.357.687,97
Medicamentos e equipamentos de saúde	100	Região I – NOROESTE	17.211,36	18.362,47	0,00
	200	Região II – NORTE	52.545,85	56.060,13	0,00
	300	Região III – NORDESTE	15.613,83	16.658,09	0,00
	400	Região IV – LESTE	53.508,41	57.087,07	0,00

	500	Região V – SUDESTE	222.294,80	237.161,95	0,00
	600	Região VI – SUL	1.511.656,25	1.612.756,31	0,00
	700	Região VII – SUDOESTE	54.171,06	57.794,04	0,00
	800	Região VIII – OESTE	44.326,33	47.290,89	0,00
	900	Região IX – CENTRO OESTE	5.044,19	5.381,54	0,00
	1000	Região X – CENTRO	57.369,48	61.206,37	0,00
	1100	Região XI – NOROESTE	9.134,36	9.745,26	0,00
	1200	Região XII – CENTRO NORTE	60.887,41	64.959,58	0,00
	-	n/d	1.924.521,03	2.053.233,62	0,00
Medicamentos e equipamentos de saúde	9900	TOTAL DO ESTADO	4.028.284,36	4.297.697,31	0,00
	100	Região I – NOROESTE	327,23	349,11	371,68
	200	Região II – NORTE	295.704,36	315.481,17	335.872,91
	300	Região III – NORDESTE	558,82	596,20	634,73
	400	Região IV – LESTE	706.483,01	753.732,82	802.451,82
	500	Região V – SUDESTE	5.576.532,43	5.949.492,70	6.334.049,85
	600	Região VI – SUL	824.235,69	879.360,84	936.200,06
	700	Região VII – SUDOESTE	806.451,75	860.387,50	916.000,34
	800	Região VIII – OESTE	246.037,29	262.492,34	279.459,05
	900	Região IX – CENTRO OESTE	4.878,61	5.204,89	5.541,32
	1000	Região X – CENTRO	1.939.267,21	2.068.966,02	2.202.697,71
	1100	Região XI – NOROESTE	214,92	229,29	244,12
	1200	Região XII – CENTRO NORTE	296.408,55	316.232,45	336.672,75
	-	n/d	0,00	0,00	0,00
Importação	9900	TOTAL DO ESTADO	10.696.992,41	11.412.410,69	12.150.074,27
	100	Região I – NOROESTE	21.936.937,20	23.404.086,58	24.916.855,69
	200	Região II – NORTE	39.679.052,74	42.332.800,49	45.069.064,20
	300	Região III – NORDESTE	17.910.372,56	19.108.224,01	20.343.321,61
	400	Região IV – LESTE	31.213.686,31	33.301.267,64	35.453.760,49
	500	Região V – SUDESTE	78.896.923,54	84.173.575,04	89.614.299,41
	600	Região VI – SUL	153.635.176,12	163.910.345,88	174.505.013,07
	700	Região VII – SUDOESTE	50.115.748,81	53.467.506,13	56.923.483,42
	800	Região VIII – OESTE	33.589.814,68	35.836.312,24	38.152.662,67
	900	Região IX – CENTRO OESTE	12.035.509,72	12.840.448,46	13.670.416,07
	1000	Região X – CENTRO	33.594.277,73	35.841.073,78	38.157.731,99
	1100	Região XI – NOROESTE	8.002.845,57	8.538.078,45	9.089.953,92
	1200	Região XII – CENTRO NORTE	31.450.079,25	33.553.470,61	35.722.265,10
	-	n/d	0,00	0,00	0,00
Setor público, políticas sociais e cesta básica	9900	TOTAL DO ESTADO	512.060.424,22	546.307.189,31	581.618.827,64
	100	Região I – NOROESTE	351.688,11	375.209,12	399.461,50
	200	Região II – NORTE	1.095.829,64	1.169.119,07	1.244.687,38
	300	Região III – NORDESTE	138.450,67	147.710,30	157.257,84
	400	Região IV – LESTE	2.145.402,10	2.288.887,28	2.436.834,00
	500	Região V – SUDESTE	41.682.209,65	44.469.929,17	47.344.330,40
	600	Região VI – SUL	23.796.565,14	25.388.087,03	27.029.095,91
	700	Região VII – SUDOESTE	4.680.507,24	4.993.541,06	5.316.308,40
	800	Região VIII – OESTE	3.903.071,42	4.164.110,08	4.433.265,52
	900	Região IX – CENTRO OESTE	214.235,09	228.563,20	243.336,84
	1000	Região X – CENTRO	3.527.566,19	3.763.490,95	4.006.751,58
	1100	Região XI – NOROESTE	111.638,29	119.104,69	126.803,26
	1200	Região XII – CENTRO NORTE	1.087.603,28	1.160.342,53	1.235.343,55
	-	n/d	78.396,06	83.639,21	89.045,39
Transporte	9900	TOTAL DO ESTADO	82.813.162,86	88.351.733,70	94.062.521,57
	100	Região I – NOROESTE	2.490.707,80	2.705.066,69	2.920.401,63
	200	Região II – NORTE	10.673.032,58	11.591.590,51	12.514.330,98
	300	Região III – NORDESTE	1.923.298,01	2.088.823,66	2.255.103,01
	400	Região IV – LESTE	13.381.333,29	14.532.976,91	15.689.864,39
	500	Região V – SUDESTE	67.997.025,45	73.849.083,59	79.727.788,31
	600	Região VI – SUL	92.282.480,95	100.224.629,01	108.202.940,59
	700	Região VII – SUDOESTE	16.387.795,97	17.798.186,12	19.214.998,29
	800	Região VIII – OESTE	12.688.139,30	13.780.124,25	14.877.081,42
	900	Região IX – CENTRO OESTE	3.078.024,84	3.342.930,25	3.609.041,88
	1000	Região X – CENTRO	17.711.140,77	19.235.422,53	20.766.644,90
	1100	Região XI – NOROESTE	1.146.263,28	1.244.914,65	1.344.015,21
	1200	Região XII – CENTRO NORTE	25.289.906,88	27.466.443,34	29.652.890,38
	-	n/d	60.122.665,56	65.297.029,18	70.494.953,57
Outros	9900	TOTAL DO ESTADO	325.171.814,68	353.157.220,70	381.270.054,57
TOTAL RENÚNCIA ICMS BRUTA			5.946.825.494,59	6.374.583.147,27	5.486.536.427,67
Dedução Fethab (EXCETO ALGODÃO E FEIJÃO)			(1.157.561.510,62)	(1.217.175.928,42)	(1.275.722.090,57)
TOTAL RENÚNCIA ICMS LÍQUIDA			4.789.263.983,96	5.157.407.218,85	4.210.814.337,10
	100	Região I – NOROESTE	3.718.207,60	3.966.882,51	4.223.289,75
	200	Região II – NORTE	10.349.312,29	11.041.477,61	11.755.165,20
	300	Região III – NORDESTE	1.792.463,73	1.912.344,27	2.035.952,40

	400	Região IV – LESTE	7.769.692,07	8.289.331,57	8.825.128,80
	500	Região V – SUDESTE	30.842.847,92	32.905.627,47	35.032.547,34
	600	Região VI – SUL	62.726.662,87	66.921.842,16	71.247.466,89
	700	Região VII – SUDOESTE	11.860.421,90	12.653.650,71	13.471.544,28
	800	Região VIII – OESTE	10.018.642,59	10.688.692,62	11.379.577,26
	900	Região IX – CENTRO OESTE	2.535.832,67	2.705.429,97	2.880.300,76
	1000	Região X – CENTRO	15.919.797,53	16.984.518,69	18.082.346,42
	1100	Região XI – NOROESTE	2.016.428,05	2.151.287,40	2.290.340,09
	1200	Região XII – CENTRO NORTE	13.079.603,25	13.954.371,31	14.856.339,51
	-	n/d	0,00	0,00	0,00
RENÚNCIA IPVA	9900	TODO ESTADO	172.629.912,48	184.175.456,29	196.079.998,69
	100	Região I – NOROESTE	259.466,39	276.819,58	294.712,36
	200	Região II – NORTE	1.008.448,83	1.075.894,21	1.145.436,74
	300	Região III – NORDESTE	176.374,52	188.170,51	200.333,28
	400	Região IV – LESTE	1.258.824,69	1.343.015,29	1.429.823,72
	500	Região V – SUDESTE	4.853.826,86	5.178.452,36	5.513.171,80
	600	Região VI – SUL	7.288.849,54	7.776.330,13	8.278.968,50
	700	Região VII – SUDOESTE	1.793.905,48	1.913.882,45	2.037.590,01
	800	Região VIII – OESTE	1.694.078,09	1.807.378,58	1.924.202,04
	900	Região IX – CENTRO OESTE	136.385,12	145.506,60	154.911,71
	1000	Região X – CENTRO	1.359.914,76	1.450.866,29	1.544.645,89
	1100	Região XI – NOROESTE	296.261,03	316.075,07	336.505,20
	1200	Região XII – CENTRO NORTE	1.176.837,45	1.255.544,71	1.336.699,31
	-	n/d	0,00	0,00	0,00
RENÚNCIA ITCD	9900	TODO ESTADO	21.303.172,76	22.727.935,78	24.197.000,55
	100	Região I – NOROESTE	679.930,99	725.405,00	772.292,97
	200	Região II – NORTE	1.657.248,83	1.768.086,16	1.882.369,89
	300	Região III – NORDESTE	403.694,21	430.693,40	458.532,12
	400	Região IV – LESTE	1.322.423,93	1.410.868,06	1.502.062,29
	500	Região V – SUDESTE	4.323.247,38	4.612.387,55	4.910.518,28
	600	Região VI – SUL	7.610.136,83	8.119.105,21	8.643.899,53
	700	Região VII – SUDOESTE	1.766.841,14	1.885.008,04	2.006.849,24
	800	Região VIII – OESTE	1.265.019,52	1.349.624,43	1.436.860,06
	900	Região IX – CENTRO OESTE	271.027,07	289.153,45	307.843,45
	1000	Região X – CENTRO	2.818.459,51	3.006.958,98	3.201.319,68
	1100	Região XI – NOROESTE	252.253,18	269.123,96	286.519,31
	1200	Região XII – CENTRO NORTE	1.967.166,84	2.098.731,59	2.234.387,23
	-	n/d	0,00	0,00	0,00
RENÚNCIA TAXAS	9900	TODO ESTADO	24.337.449,43	25.965.145,84	27.643.454,04
RENÚNCIA JUROS E PENALIDADES	9900	TODO ESTADO	637.840.803,58	680.499.800,70	724.485.242,07
TOTAL RENÚNCIA FISCAL			5.645.375.322,22	6.070.775.557,46	5.183.220.032,46

FONTE: SEFAZ/SARP/UPTE, em 17/04/2020.

Adendo CONCURSO

PREVISÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - 2021

Descrição	Cargo	Vagas Ofertadas	Lei de Carreira	Previsão de Nomeação em 2021
Poder Executivo	-	-	-	-
Poder Legislativo	-	-	-	-
Poder Judiciário	-	-	-	-
Tribunal de Contas	-	-	-	-
Ministério Público	-	-	-	-
Defensoria Pública	Controlador Interno	3	Lei nº 10.773/2018	3
	Defensor Público	30	Lei Complementar nº 146/2003	10
	Técnico Administrativo	3	Lei nº 10.773/2018	Cadastro de Reserva
	Analista	3	Lei nº 10.773/2018	Cadastro de Reserva

Nota: Para fins de atendimento do disposto nos incisos I e II, do §1º do art. 169 da Constituição Federal, deve-se observar o disposto no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

VETO DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 150 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhora e Senhores Parlamentares,

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, decidi **vetar parcialmente** os seguintes dispositivos, **por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade**, do **Projeto de Lei nº 503/2020, que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências"**, aprovado pelo Plenário desse Poder Legislativo.

Emenda 18
Inciso VI do § 1º do art. 18**Art. 18 (...)****§ 1º (...)**

VI - demonstrativo atualizado trimestralmente, da receita e da execução físico-orçamentária dos programas e das ações vinculadas ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, criado pela Lei Complementar nº 144, de 22 de dezembro de 2003.

Razões de Veto

O § 1º do Art. 18 elenca os documentos que devem ser divulgados na internet para evidenciar a transparência da gestão fiscal no momento da elaboração do projeto, aprovação e execução da lei orçamentária.

Pois bem, o inciso VI incluído no §1º do art. 18 atribui ao Poder Executivo o dever de divulgar demonstrativo atualizado trimestralmente, da receita e da execução físico-orçamentária dos programas e das ações vinculadas ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, criada pela Lei Complementar nº 144, de 22 de dezembro de 2003.

Em que pesem os objetivos relevantes presentes na Emenda, o Estado de Mato Grosso já possui um critério para a avaliação de seus programas e projetos, trata-se do Relatório de Avaliação de Resultados do Poder Executivo, conforme previsto no art. 43 da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias. Esse modelo de avaliação já se encontra implementado em todos os órgãos do Poder Executivo Estadual e é parte fundamental do modelo de gestão adotado, tendo como objetivo contribuir para o alcance dos resultados inicialmente previstos nos programas, por meio do aperfeiçoamento contínuo da gestão desses programas e da alocação de recursos no PPA e no orçamento do Estado, de modo a aprimorar a qualidade do gasto público.

Além disso, sendo o objetivo central da emenda o acompanhamento das ações e programas financiados pelos recursos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, verifica-se que o mesmo estará contemplado na redação do art. 86 da LDO, a qual prevê que o Poder Executivo irá monitorar as ações prioritárias finalísticas do Anexo de Metas e Prioridades e apresentará os resultados em Audiência Pública.

Considerando que o objetivo central do dispositivo encontra-se perfeitamente contemplado pela existência do Relatório de Avaliação de Resultados e pelo monitoramento das ações finalísticas com apresentação em Audiência Pública, requer que seja vetado do inciso VI do §1º do art. 18.

Emenda 58
§ 2º do Art. 18**Art. 18 (...)****§ 1º (...)**

	2018	2019	2020	2020 (Estimativa)
VALOR EMPENHADO	93.677.845,60	111.324.331,99	90.639.304,83	114.205.524,09
RCL	15.226.929.608,40	17.148.220.574,76	19.871.839.159,73	19.871.839.159,73
% EM RELAÇÃO À RCL	0,62%	0,65%	0,46%	0,57%

Fonte: Relatório FIPLAN/PLAN 72, de 03/11/20.

Nota: a) Em 2020 computa-se a execução até o mês de Outubro;

b) RCL 2018: referente ao 6º bimestre/18, conforme RREO publicado em 08/03/19;

c) RCL 2019: referente ao 6º bimestre/19, conforme RREO publicado em 27/01/20;

d) RCL 2020: referente ao 4º bimestre/20, conforme RREO publicado em 30/09/20;

e) 2020 (Estimativa) - cômputo com a projeção de fechamento da despesa no corrente.

§ 2º O Relatório Resumido da Execução Orçamentária de que trata o inciso V do §1º deste artigo, conterà, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos, e encargos sociais para:

- I - pessoal civil da administração pública direta;
- II - pessoal militar;
- III - servidores das autarquias;
- IV - servidores das fundações;
- V - empregados de empresas que integrem os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- VI - despesas com cargos em comissão; e
- VII - contratado por prazo determinado, quando couber.

Razões de Veto

O conteúdo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária- RREO está todo especificado na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 52 e 53.

A proposta inserida na LDO amplia o rol de informações a serem apresentadas no RREO. Dada a transitoriedade das regras da LDO, esta lei não é o instrumento mais adequado para estabelecimento de obrigações permanentes, pois podem ensejar insegurança jurídica.

Além disso, o Sistema Estadual de Administração de Pessoas - SEAP é sistema oficial do estado, no entanto apenas a administração direta o utiliza, ou seja, a administração indireta, bem como os Poderes Legislativo e Judiciário do estado não o utilizam para a realização de suas folhas de pagamento.

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão está em processo de migração das folhas da administração indireta para o SEAP, com expectativa de conclusão até dezembro de 2021.

O Poder Executivo não possui viabilidade técnica para disponibilizar as informações requeridas já para o exercício de 2021, tendo em vista que estão sendo feitas adequações necessárias no sistema SEAP, pois zelamos pela transparência e integridade das informações e a sua compreensibilidade por parte de toda a sociedade.

Por todo o exposto, e principalmente porque a LDO não é instrumento apropriado para incluir informações exigidas pela LRF, requer-se o veto do § 2º do art. 18.

Emenda 123
Art. 25

Art. 25 Fica estabelecido, para o exercício de 2021, com base no percentual da Receita Corrente Líquida do Estado, o limite de 0,842 % (oitocentos e quarenta e dois milésimos por cento) para a despesa total de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O limite estabelecido no caput será extraído do percentual de 49% (quarenta e nove por cento) do Poder Executivo, estipulado na alínea "c" do inciso II do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Razões de Veto

A proposta original encaminhada pelo Poder Executivo, estabelecia o limite de 0,7% da RCL para despesa de pessoal da Defensoria Pública. Limite que foi estabelecido com base nos valores apurados em 2019 e o projetado para o exercício de 2020, conforme análise da Defensoria Pública e do Poder Executivo apresentada abaixo:

Tabela. Despesa Total com Pessoal e Encargos Sociais da Defensoria Pública e comparativo em relação à RCL, 2018-2020.

O limite de 0,842% da RCL proposto pela Assembleia é muito além do que o Poder Executivo pode suportar, uma vez que terá o seu limite de despesa de pessoal diminuído.

Além disso, a despesa de pessoal estabelecida no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021 da Defensoria foi elaborado com base no limite de 0,7%. Com isso, caso seja aprovada essa alteração a LOA estará em desacordo com o disposto na LDO.

Dessa forma, o aumento do limite sem apresentação de impacto orçamentário e financeiro, além de estar em desacordo com o que foi previsto no PLOA/2021, também restringe a discricionariedade alocativa do Poder Executivo na implementação das políticas públicas, bem como possibilitará o aumento do montante de despesas primárias com execução obrigatória.

Emenda 8

Art. 47

Art. 47 As programações orçamentárias previstas no art. 45 desta Lei não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, quando não retificadas no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da notificação do autor da emenda.

Parágrafo único Após comunicado oficial do Poder Executivo, o parlamentar terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para as devidas adequações técnicas, conforme o *caput* deste artigo, e caso persistirem os impedimentos, o parlamentar terá novo prazo de 30 (trinta) dias úteis para ajustes, sendo que o prazo total não poderá exceder 60 (sessenta) dias úteis.

Razões de Veto

O dispositivo trata do prazo que o autor da emenda parlamentar possui para retificá-la nos casos de impedimentos de ordem técnica.

Ocorre que na proposta do Poder Executivo o prazo era menor, pois as adequações precisam ser céleres para que a execução da emenda não fique prejudicada.

O alongamento do prazo para as adequações técnicas dificulta a operacionalização das emendas, principalmente se o fato ocorrer no final do exercício, não tendo a equipe técnica tempo hábil para operacionalizar a sua execução.

Além disso, o alongamento dos prazos dificultaria o cumprimento do que está estabelecido na Constituição Estadual, o que levaria a inscrição das emendas em restos a pagar.

“**Art. 164** (...)

(...)

§ 19 Nos casos de impedimentos ou por critérios de conveniência ou oportunidade de seu autor, as programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício previsto para a sua execução, observando o seguinte:
I - após a sanção da Lei Orçamentária Anual, o parlamentar, autor da emenda, encaminhará ao órgão responsável, até **30 (trinta) de setembro do ano de execução das emendas**, ofício contendo todos os dados necessários à nova locação orçamentária;
II - após o recebimento do ofício de que trata o inciso I deste parágrafo, será responsabilidade da secretaria finalística realizar todos os procedimentos necessários à execução das emendas parlamentares indicadas;
III - a secretaria finalística que, tendo recebido o ofício no prazo definido no inciso I deste parágrafo, não providenciar a liquidação e o pagamento das emendas até **30 (trinta) de novembro do mesmo ano**, deverá inscrevê-las em restos a pagar até 31 (trinta e um) de dezembro, na ação indicada pelo parlamentar, distinguindo-se, as liquidadas das não liquidadas, em conformidade com o art. 36 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o disposto no art. 68 e seguintes do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.” (grifo nosso)

Por estar na contramão do que vem sendo realizado pelo Governo, contrariando assim o interesse público, requer o veto total do art.47.

Emenda 76

Parágrafo único do art. 50

Art. 50 (...)

Parágrafo único. Suspende-se na totalidade qualquer transferência de despesas primárias correntes do Poder Executivo para o Poder Legislativo no exercício financeiro de 2021.

Razões de Veto

A Emenda Constitucional nº 81, de 22 de novembro de 2017, determina os limites individualizados para as despesas primárias correntes. O §8º do art. 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual determina a suspensão das transferências de despesa primária correntes de forma diferente.

“**Art. 51** (...)

§ 8º Suspende-se na totalidade qualquer transferência de despesas primárias correntes entre o Poder Executivo e demais entidades elencadas nos incisos II a VI do *caput* deste artigo no primeiro exercício financeiro do Regime de Recuperação Fiscal, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Mato Grosso.”

Além disso, a redação está confusa, uma vez que o art. 50 trata das despesas de pessoal e os seus limites legais estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000-LRF, não tendo relação com a transferência de despesa primária corrente. Como se sabe, a despesa de pessoal é um dos itens que compõem a despesa primária corrente.

Despesa primária corrente: despesa com pessoal e encargos sociais + custeio e manutenção.

Dessa forma, por contrariar dispositivo constitucional, deve-se vetar o parágrafo único do art. 50, pois incluir regra na Lei de Diretrizes Orçamentárias que já se encontra regulamentada pode gerar conflito com os atos normativos já existentes.

Emenda 40

Art. 56

Art. 56 Fica proibido a realização de concursos públicos, enquanto não forem chamados os candidatos aprovados em concursos anteriores a esta lei

Razões de Veto

O art. 56 proíbe a realização de concurso público, enquanto não forem chamados os candidatos aprovados em concursos anteriores a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021. Ocorre que a realização de concursos públicos exige legislação específica. A Lei Complementar nº 04, estabelece em seu art. 15 algumas regras que devem ser seguidas.

“**Art. 15** O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital que será publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado.”

Como se vê a regra para abertura de novo concurso é diferente do que está disposto no art. 56. Dá forma como foi redigido o dispositivo se tem a impressão que está se referindo a todos os concursos públicos ocorridos até a publicação da LDO/2021.

Antes da LDO/2021 foram realizados inúmeros concursos e muitos já estão fora do prazo de validade, o que não gera

obrigação ao Poder Executivo em contratar.

A própria Constituição Federal, não possui regra que impeça a abertura de novo concurso durante o prazo de validade do anterior, mas expressamente garante aos candidatos aprovados no certame anterior a prioridade na sua nomeação, perante aqueles indivíduos que vierem a ser aprovados na nova seleção, nos termos do art. 37, inciso IV da Constituição Federal:

“Art. 37 (...)

(...)

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;”

A proposta possui vício de iniciativa, uma vez que é norma de competência do Poder Executivo. Além disso, a legislação atual já disciplina de maneira adequada as regras para realização de concursos públicos, não sendo conveniente e nem oportuno legislar de forma diferente na LDO. Fato esse que se requer o veto do art. 56.

Emenda 41

Inciso VII do Parágrafo único do Art. 61

Art.61 (...) (...)

Parágrafo Único (...)

VII - Observar nos financiamentos concedidos, as políticas de geração de emprego e renda, de preservação e melhoria do meio ambiente, de incentivo ao aumento da participação de fontes de energias renováveis em plena expansão no Estado e na matriz energética mato-grossense, com a modernização e ampliação dos incentivos em inovação tecnológica.

Razões de Veto

A alteração proposta pelo Legislador inviabiliza a aplicação do dispositivo, uma vez que para atendimento do incentivo ao aumento da participação de fontes de energias renováveis necessita de programa específico com observância e regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Assim, por falta de aplicabilidade do dispositivo, requer-se o veto do inciso VII do parágrafo único do art. 61.

Emenda 57

Art. 79

Art.79 O governo deverá apresentar, mensalmente, em sítio eletrônico específico, relatório de informações sobre a concessão de benefícios fiscais no estado de Mato Grosso.

§ 1º - Ressalvadas as informações protegidas por lei, o relatório que dispõe o caput deverá conter:

- I) nome do setor beneficiário;
- II) nome da pessoa física ou jurídica, quando o benefício fiscal tiver natureza de regime especial, diferimento, crédito presumido ou qualquer outra forma de benefício atribuído a particulares especificamente;
- III) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, nos casos relacionados a benefícios do item II;
- IV) natureza do benefício fiscal atribuído;
- V) estimativa de renúncia fiscal anual relacionada ao benefício concedido;
- VI) motivação jurídica e econômica relacionada à concessão do benefício.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, é considerado benefício fiscal qualquer anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, diferimento, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota, modificação de base de cálculo ou qualquer outra medida que implique redução da carga tributária.

§ 3º O relatório que dispõe no *caput* deverá ser disponibilizado por meio de dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento.

Razões de Veto

O art. 79 dispõe sobre a divulgação de informações sobre a concessão de Benefícios Fiscais no Estado de Mato Grosso e,

conforme evidenciado na justificativa da emenda, sua proposição foi fundamentada no princípio da transparência e encontra motivação na necessidade de informar a sociedade quanto aos impactos orçamentários dos benefícios fiscais.

Mediante a comunhão de esforços entre o Executivo Estadual e a Assembleia Legislativa, o Estado de Mato Grosso tem promovido ações com o objetivo de revisar as normas tributárias, aprimorar o sistema de controle e monitoramento, bem como conferir maior transparência na aplicação das normas que tratam da concessão de benefícios fiscais.

Nesse sentido, em 2019 foi editada a Lei Complementar nº 631 que disciplinou, com respaldo constitucional, matérias relativas à revisão da política de benefícios fiscais em Mato Grosso. Além de afiançar a segurança jurídica, a Lei Complementar nº 631/2019 inovou em relação à legislação anteriormente vigente ao vedar, de forma expressa, a concessão individual e personalizada de benefícios fiscais, afastando o subjetivismo e prevalecendo a objetividade, racionalização e isonomia.

Assim, a partir do início de sua vigência, é vedada a concessão de benefício fiscal em caráter não geral, no âmbito dos programas da Lei 7.958/2003, conforme preceituado no artigo 28 da Lei Complementar nº 631/2019. Nesses termos, os benefícios incidentes a determinados contribuintes aplicam-se igualmente aos demais, tendo em vista que as condições de acesso estão disciplinadas na forma da lei e suas especificações são tratadas em resoluções de abrangência geral para os produtos e/ou submódulos incentivados.

No que tange à matéria do artigo em apreciação, deve-se considerar que, embora a redação do *caput* do artigo 79 não especifique o tipo de informação que se pretende divulgar, vez que determina a divulgação de relatório de concessão, far-se-á interpretação em sentido amplo, presumindo-se que por concessão o legislador faça referência ao credenciamento e a efetiva fruição de todos os benefícios fiscais, de caráter geral e não geral, vigentes no Estado de Mato Grosso.

Cumpra mencionar que nem todos os benefícios fiscais exigem prévio cadastramento de beneficiários. Os benefícios celebrados por Convênios no âmbito do CONFAZ, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, por exemplo, incidem sobre operações, produtos e condições que especificam em caráter geral e têm repercussão ampla aos estados signatários, dispensando cadastramento *ad hoc*.

No âmbito dos benefícios dispostos na Lei Complementar nº 631/2019, cabe mencionar que no curso do seu processo de regulamentação foram desenvolvidas soluções tecnológicas para viabilizar o cadastramento e a gestão dos benefícios nela previstos, como medida adotada para viabilizar o lançamento das informações dos contribuintes submetidos a lançamentos na Escrituração Fiscal Digital.

Nesses termos, foi implantado o Sistema de Registro e Controle da Renúncia (RCR) que, além de cadastrar, dá publicidade à relação de contribuintes cadastrados, divulgando a razão social, o CPF/CNPJ, a inscrição estadual e a natureza do benefício fiscal atribuído a cada beneficiário, em conformidade com o disposto nos incisos I, II, III, IV do § 1º do artigo 79º do Projeto de Lei em apreciação. Esta informação é pública e está disponível no endereço: <https://www.sefaz.mt.gov.br/rcr-fe/consulta-credenciados>.

A motivação jurídica e econômica estão estabelecidas no arcabouço normativo vigente, em ampla consonância com o disposto no inciso IV do § 1º do artigo 79º.

Em relação à divulgação da estimativa da renúncia fiscal anual relacionada ao benefício concedido, conforme proposto no inciso V do § 1º do artigo 79, deve-se mencionar que esta informação é divulgada nos anexos das leis orçamentárias aprovadas a cada exercício financeiro, nos quais constam dados da estimativa da renúncia fiscal detalhada por tributo, modalidade, setor, descrição do benefício, legislação e valor previsto. Estas informações estão acessíveis no endereço eletrônico <http://www5.sefaz.mt.gov.br/orcamento>.

No que tange à divulgação de dados de fruição individualizados, ou seja, por contribuinte (Razão Social, CNPJ, CPF), dada a recorrência de requerimentos com essa finalidade apresentados à administração fazendária, a Secretaria de Estado de Fazenda formulou consulta à Procuradoria Geral do Estado - PGE para sedimentar entendimento sobre a possibilidade jurídica de atender a demandas de autoridades judiciária, administrativas e de terceiros interessados que envolvam a prestação ou

fornecimento de informações protegidas por sigilo fiscal.

A PGE consolidou manifestação no Parecer nº 49/PGE/SUBFISCAL/2018, no qual elucida que, embora a Constituição Federal não consagre, expressamente, o direito ao sigilo fiscal, a proteção das informações fundamenta-se no direito à inviolabilidade do direito à vida à intimidade das pessoas. Conforme esclarecido no aludido Parecer:

“O sigilo fiscal impede a Administração Tributária de divulgar informações de contribuintes e terceiros. O dever de observância ao sigilo fiscal está expressamente consignado no Código Tributário Nacional:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III - parcelamento ou moratória.”

No parecer, a PGE esclarece que as informações protegidas por sigilo fiscal são aquelas obtidas em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Atenta que não há quebra de sigilo na divulgação de informações genéricas, quando não há exposição específica de uma pessoa física ou jurídica, conforme menciona nas páginas 5 e 6,

“(…) havendo mera exposição de dados genéricos que traduzam informações gerais sobre setores econômicos ou pessoas jurídicas de um mesmo ramo de atividade ou de determinada região, não há que se falar em sigilo fiscal, pois não há exposição de dados específicos de uma pessoa (física ou jurídica).”

Para disciplinar a orientação dada pela PGE foi instituída, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, a Portaria 143/2018-SEFAZ que, dentre outras providências, dispõe sobre o processamento de requisições, solicitações e denúncias de que decorra fornecimento de informações protegidas pelo sigilo fiscal ou execução de procedimentos de investigação fiscal, no âmbito da Secretaria Adjunta da Receita Pública - SARP, cabendo a reprodução do conteúdo dos artigos 4º, 5º e 6º da aludida portaria:

“**Art. 4º** São protegidas por sigilo fiscal as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, obtidas em razão do ofício para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, tais como:

I - as relativas a operações, rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, **créditos**, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial;

II - as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda;

III - as relativas a projetos, inclusive de ampliação, expansão, modernização, processos industriais, composição e fatores de produção;

IV - as relativas aos processos decorrentes do lançamento de ofício, salvo o teor das notificações dos órgãos atuantes e das intimações dos órgãos de julgamento publicadas na imprensa oficial ou em portal eletrônico próprio, bem como o conteúdo de suas decisões disponibilizadas na rede mundial de computadores ou sistema eletrônico de processamento de processos administrativos tributários da Secretaria de Estado de Fazenda;

V - as relativas aos trabalhos fiscais executados;

VI - as relativas aos dados obtidos junto a órgãos externos por meio de convênios ou termos de cooperação, na forma disposta nos artigos 198 e 199 do CTN;

VII - as relativas às consultas tributárias, salvo as respostas de interesse irrestrito publicadas na imprensa oficial ou disponibilizadas na rede mundial de computadores ou sistema eletrônico pertinente a processos administrativos tributários da Secretaria de Estado de Fazenda, desde que não identifiquem os interessados.

Parágrafo único Não estão protegidas pelo sigilo fiscal as informações:

I - cadastrais do sujeito passivo, assim entendidas as que permitam sua identificação e individualização, tais como nome, data de nascimento, endereço, filiação, qualificação, composição societária, CNAE, início de atividade e outras informações que, por obrigação legal, estejam submetidas a registro público;

II - cadastrais relativas à regularidade fiscal do sujeito passivo, desde que não revelem valores de débitos ou créditos.

Art. 5º Não se considera quebra de sigilo das informações fiscais a apresentação de informações genéricas a respeito da situação dos contribuintes quando não há exposição específica de uma pessoa física ou jurídica.

§ 1º Inclui-se na hipótese arrolada no caput deste artigo o fornecimento de dados econômico-fiscais apresentados de forma agregada, vedada a identificação de contribuintes.

§ 2º Para os fins do disposto no caput e no § 1º deste artigo, as informações genéricas e/ou agregadas deverão ser pertinentes a, pelo menos, 4 (quatro) contribuintes, ressalvadas as hipóteses em que não houver operações a serem consideradas.

§ 3º Não configura violação do sigilo fiscal quando a informação disponibilizada puder ser obtida por instrumento público de consulta.

§ 4º O afastamento do sigilo fiscal das informações arroladas no caput deste artigo não dispensa o servidor do dever de guardar o sigilo funcional previsto no inciso VIII do artigo 143 da Lei Complementar Estadual nº 4, de 15 de outubro de 1990, ressalvada a divulgação com observância das disposições desta portaria.

Art. 6º Nos termos do artigo 198 do CTN, são exceções ao dever de observância do sigilo fiscal:

I - o atendimento a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - o atendimento a solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

III - a divulgação de informações relativas a:

- a) representações fiscais para fins penais;
- b) inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- c) parcelamento ou moratória;

IV - o intercâmbio de informações com as Fazendas Públicas da União, dos demais Estados, do Distrito Federal e dos Municípios previsto no artigo 199 do CTN.

Parágrafo único Nos termos do § 2º do artigo 198 do CTN, o intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, comprovada por recibo, ou por via postal, mediante aviso de recebimento, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. "(grifo nosso)"

Ante o exposto, considerando que as informações de enquadramento dos beneficiários e da estimativa da renúncia já são divulgadas e no que tange à divulgação da fruição individualizada, ainda que a redação do §1º apresente a ressalva quanto às informações protegidas por lei, o cumprimento do § 1º do artigo 79 resta sem efeito, razão pela qual, opinamos pelo seu veto.

Cabe acrescentar que a redação do inciso II do §1º do artigo 79, determina a divulgação das informações sobre o diferimento, conforme destacado no excerto abaixo:

"(...)"

II - nome da pessoa física ou jurídica, quando o benefício fiscal tiver natureza de regime especial, **diferimento**, crédito presumido ou qualquer outra forma de benefício atribuído a particulares especificamente;

"(...)"

Deve-se atentar para que o diferimento não consiste em modalidade de benefício fiscal, vez que se trata tão somente de postergação do pagamento de obrigação tributária, interpretação que inclusive já foi objeto de manifestação de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 781926 RG/GO):

MANIFESTAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM DIFERIMENTO. DIREITO A CREDITAMENTO DO TRIBUTO. VEDAÇÃO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA TRÁS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ADI 4.171. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

[...]

O diferimento é uma substituição tributária para trás, consistindo em mera técnica de tributação, não se confundindo com isenção, imunidade ou não-incidência, uma vez que a incidência resta efetivamente configurada, todavia, o pagamento é postergado. Tem por finalidade funcionar como um mecanismo de recolhimento criado para otimizar a arrecadação e, via de consequência, a fiscalização tributária.

Neste sentido, a jurisprudência desta Excelsa Corte e do STJ sobre o tema:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigos 9º a 11 e 22 da Lei n. 1.963, de 1999, do Estado do Mato Grosso do Sul. 2. Criação do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNDERSUL. Diferimento do ICMS em operações internas com produtos agropecuários. 3. A contribuição criada pela lei estadual não possui natureza tributária, pois está despida do elemento essencial da compulsoriedade. Assim, não se submete aos limites constitucionais ao poder de tributar. **4. O diferimento, pelo qual se transfere o momento do recolhimento do tributo cujo fato gerador já ocorreu, não pode ser confundido com a isenção ou com a imunidade e, dessa forma, pode ser disciplinado por lei estadual sem a prévia celebração de convênio.** 5. Precedentes. 6. Ação que se julga improcedente. (ADI 2056/MS, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 17/08/2007). Grifo nosso.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. QUEBRA DE DIFERIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO DO VENDEDOR DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de divergência pelos quais se busca dirimir dissenso interno quanto à possibilidade de, nos casos de diferimento tributário em que o comprador é posteriormente reconhecido como inidôneo, responsabilizar o vendedor de boa-fé

pelo pagamento do tributo. 2. In casu, não se discute a possibilidade de responsabilização do contribuinte (vendedor) pelo pagamento do tributo, em caráter supletivo, nos termos do art. 128 do CTN, mas se ele, ainda que agindo de boa-fé, pode responder por infração cometida pela empresa compradora. A responsabilidade por infrações está contemplada nos arts. 136 e seguintes do CTN. No entanto, a situação dos autos não se subsume a essas regras, na medida em que está claro que o vendedor, por ter sido considerado de boa-fé, não participou da fraude levada a efeito pela compradora (ausência de dolo) e nem detinha poderes para evitá-la (ausência de culpa). 3. **O diferimento tributário não constitui um benefício fiscal, até porque não há dispensa do pagamento do tributo (como ocorre com a isenção ou com a não incidência), mas técnica de arrecadação que visa otimizar tarefas típicas do fisco, de fiscalizar e arrecadar tributos.** Logo,

por representar conveniência para o Estado, cabe a ele, exclusivamente, a fiscalização dessas operações. E nem poderia ser diferente, pois ao vendedor, que, via de regra, nessa modalidade de tributação, é pequeno produtor rural (de milho, na espécie), a lei não confere poderes para fiscalizar as atividades da empresa que adquire os seus produtos. 4. A responsabilização objetiva do vendedor de boa-fé, nesse caso, importa prática perversa, porquanto onera, de uma só vez e de surpresa, o elo mais frágil da cadeia produtiva que nada pôde fazer para evitar a infração cometida pela empresa adquirente. Além disso, deve ser sopesado que, embora o recolhimento do imposto seja realizado em uma etapa posterior, não se deve olvidar que o produtor rural, ao vender sua produção, certamente sofre os efeitos econômicos desse diferimento na composição do preço de sua mercadoria, na medida em que, via de regra, a exação postergada corresponde a um custo de produção a ser suportado pelo restante da cadeia produtiva. 5. Dessa forma, na modalidade de diferimento, constatado

que o vendedor agiu de boa-fé, entregando a mercadoria e emitindo a correspondente nota fiscal, não é possível imputar-lhe a responsabilidade tributária para o pagamento do tributo. 6. Embargos de divergência providos. (REsp 1119205 / MG, STJ, S1 - Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 08/11/2010). (grifo nosso).

Nesses termos, conforme ampla repercussão da matéria, entende-se equivocada a classificação do diferimento dentre as modalidades de benefício, de tal forma que, nos termos propostos no item II do § 1º do artigo 79, cria-se uma obrigação ao Poder Executivo de prestar uma informação que não está abrangida no objeto proposto no dispositivo legal, restando opinar pelo veto do seu conteúdo.

Pelas mesmas razões, resta prejudicado o acolhimento da redação disposta no § 2º do artigo 79:

“§ 2º Para fins do disposto neste artigo, é considerado benefício fiscal qualquer anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **diferimento**, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota, modificação de base de cálculo ou qualquer outra medida que implique redução da carga tributária. (grifo nosso)”

Diante do exposto, não obstante os elevados méritos da propositura, considerando que informações relativas à renúncia fiscal constam divulgadas no portal da Secretaria de Estado de Fazenda e tendo em vista a impossibilidade de cumprimento integral da matéria proposta nos §§ 1º e 2º do artigo 79, em virtude do impedimento da divulgação de informações protegidas por sigilo fiscal e das especificidades da legislação que rege os benefícios fiscais de caráter geral, opinamos pelo veto dos §§ 1º e 2º do artigo 79.

Emenda 3

Inciso III. do §1º do Art. 86

Art. 86(...)

§1º (...)

III - as ações para conclusão e entrega de obras inacabadas.

Razões de Veto

A LDO dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício de 2021. Dentro de seu escopo, disciplina processos de gestão do planejamento e do orçamento público. Entre estes, incluem-se processos de monitoramento que devem resultar na prestação de informações ao Poder Legislativo.

Sem prejuízo de outras prescrições, os artigos 85 e 86 disciplinam processos que visam ao acompanhamento das ações governamentais e à prestação de informações ao Poder Legislativo, subsidiando o cumprimento de seu papel de fiscalizador dos atos do Poder Executivo.

O artigo 85 trata da obrigatoriedade de os órgãos e entidades do Poder Executivo encaminharem, à Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da ALMT, a relação dos projetos cujas obras se encontram paralisadas e em andamento. Esse dispositivo determina que tal informação seja prestada ao Poder Legislativo mediante formulário próprio disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ. No referido formulário (cujo modelo está disponível no site da SEFAZ) devem ser apresentadas várias informações sobre as obras paralisadas e em andamento, entre elas o estágio atual da obra e o percentual de execução física para o ano corrente.

Já o artigo 86 disciplina outros processos específicos de monitoramento, que convergem na apresentação, também à Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da ALMT, do desempenho de ações finalísticas consideradas prioritárias, desta feita através de audiência pública.

A proposta apresentada, visa a aditar no § 1º do artigo 86 o inciso III, incluindo as ações para conclusão e entrega de obras inacabadas no rol daquelas que estão sujeitas aos processos específicos de monitoramento e, consequentemente, devem apresentar informações à Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária nos moldes desse dispositivo. Porém, na prática, essa

inclusão cria a previsão de prestação de informações similares às que já são prestadas no escopo dos processos de acompanhamento da atuação governamental, conforme previsto no artigo 85. Como demonstrado, este dispositivo já prevê a prestação de informações referentes ao mesmo objeto, qual seja, obras inacabadas, o que deve ser feito em formato de relatório.

Portanto, verifica-se que a adição do inciso III amplia o escopo do processo previsto no artigo 86, demandando esforços adicionais das áreas envolvidas, embora, na prática, tenha como resultado a prestação de informação similar à já fornecida para o Poder Legislativo em razão da previsão do artigo 85. Por este motivo, opinamos pelo veto do inciso III do §1º do art. 86.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, **POR INCONSTITUCIONALIDADE, POR ILEGALIDADE E POR CONTRARIAREM INTERESSE MAIOR, QUE É O INTERESSE PÚBLICO**. Plenamente confiante na ampla consciência jurídica e no alto descortino político e social de Vossas Excelências e na serena expectativa de seu acatamento pelos nobres integrantes dessa Casa de Leis, reitero expressões de elevada consideração e profundo apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de novembro de 2020.


MAURO MENDES
Governador do Estado



Cartão de campanha de saúde pública do Governo de Mato Grosso. O cartão mostra uma pessoa segurando uma máscara caseira de tecido. O texto principal diz: "As máscaras caseiras de tecido também precisam ser trocadas." Abaixo, há três frases de alerta: "Não coloque a sua vida em risco.", "Troque-as sempre que vir um furo, desgaste ou deformidade nos elásticos." No rodapé, há o endereço "www.matogrossosaude.mt.gov.br" e o logo do "MATO GROSSO SAÚDE" com o slogan "Mais perto de Você".